

Boletim do Trabalho e Emprego

12

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 240\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.ª SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

N.º 12

P. 357-452

29 · MARÇO · 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- | | |
|--|----------|
| — Desnecessidade de aprovação dos mapas de horário de trabalho | Pág. 359 |
|--|----------|

Portarias de extensão:

- | | |
|---|-----|
| — PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra | 360 |
| — PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal | 360 |
| — PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L. ^{da} , e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química | 361 |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins | 362 |
| — Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real | 362 |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros e entre a mesma associação patronal e outro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras | 363 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra | 363 |

Convenções colectivas de trabalho:

- | | |
|---|-----|
| — CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (escritório) | 364 |
| — CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros | 380 |
| — CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Dist. de Leiria — Alteração salarial | 424 |
| — CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras | 426 |

— CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro — Alteração salarial e outras	427
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros — Alteração salarial e outras	429
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	437
— AE entre a Cooperativa Agrícola de Aveiro e Ílhavo e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalaria-dos Agrícolas — Integração em níveis de qualificação	450
— AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Integração em níveis de qualificação.....	451
— AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outros — Integração em níveis de qualificação.....	451
— ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	452

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Desnecessidade de aprovação dos mapas de horário de trabalho

Despacho

Tendo presente a desnecessidade da aprovação de quaisquer mapas de horário de trabalho, determinada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 65/87, de 6 de Fevereiro;

Tornando-se necessário, em consequência disso, rever o despacho de 20 de Dezembro de 1971, publicado no *Diário do Governo*, suplemento, 1.ª série, n.º 298, de 22 de Dezembro de 1971;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, determino:

1 — Dos mapas de horário de trabalho a que se refere o capítulo IX do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, deverão constar:

- a) Firma ou denominação da entidade patronal, actividade exercida e local de trabalho;
- b) Começo e termo do período de funcionamento a que a entidade patronal estiver sujeita;
- c) Horas do início e termo dos períodos normais de trabalho, com indicação dos intervalos de descanso;
- d) Dia de descanso semanal e dia ou meio dia de descanso semanal complementar, se os houver;
- e) Dia de encerramento ou de suspensão de laboração, salvo tratando-se de actividades isentas de obrigatoriedade de encerrar ou suspender a laboração um dia completo por semana.

2 — Quando as indicações referidas no número anterior não forem comuns a todo o pessoal, deverão também constar dos mapas de horário de trabalho os nomes dos trabalhadores cujo regime e duração de trabalho se afastar do estabelecido para os restantes.

3 — Sempre que os horários de trabalho incluam turnos de pessoal diferente, deverão constar ainda dos respectivos mapas:

- a) Número de turnos e escala de rotação, se a houver;
- b) Horário e dias de descanso do pessoal de cada turno;
- c) Indicação dos turnos em que haja menores.

4 — A composição dos turnos, de harmonia com a respectiva escala, se a houver, será registada em livro próprio e fará parte integrante dos mapas de horário de trabalho.

5 — Quando se tratar de trabalhadores afectos à exploração de veículos automóveis, deverá igualmente constar dos mapas de horário de trabalho o número

de trabalhadores normalmente ao serviço no estabelecimento ou unidade equiparada, aferido pelo mapa do quadro de pessoal do ano anterior, a menos que se apure que o número de trabalhadores ao serviço é efectivamente superior.

6 — A afixação dos mapas de horário de trabalho precede obrigatoriamente a sua entrada em vigor.

7 — As cópias dos mapas de horário de trabalho a que se refere o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 65/87, de 6 de Fevereiro, serão remetidas sob registo postal ou apresentadas nas delegações ou subdelegações da Inspecção-Geral do Trabalho (IGT) da área do estabelecimento ou unidade equiparada a que o mapa disser respeito.

8 — Quando o considerarem conveniente, os serviços da IGT pedirão a justificação do regime de duração do trabalho constante dos mapas.

9 — As alterações dos mapas de horário de trabalho só terão validade se obedecerem às mesmas formalidades, salvo se respeitarem apenas à substituição ou aumento do pessoal e não houver modificações das horas de início, interrupção e termo do período normal de trabalho.

10:

- 1) Os mapas de horário de trabalho, bem como todas as suas alterações, não poderão entrar em vigor sem serem registados em livro próprio, fazendo o registo parte integrante dos mapas;
- 2) Os livros referidos no número anterior serão organizados por forma a permitirem registar claramente as indicações exigidas e, designadamente: data de início de vigência do mapa ou das alterações e motivo da substituição ou alteração do mapa.

11 — O original dos mapas de horário de trabalho será elaborado em papel azul de 25 linhas.

12 — É revogado o despacho ministerial de 20 de Dezembro de 1971, publicado no *Diário do Governo*, suplemento, 1.ª série, n.º 298, de 22 de Dezembro de 1971.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 2 de Março de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1986, foi publicado um CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Federação

dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada (indústria de batata frita, aperitivos e similares) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 7 de Março de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luis Manuel Pêgo Todo-Bom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1987, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às entidades patronais e aos trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquela associação que

têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais daquele sector de actividade na área da convenção;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativamente à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que se dediquem ao fabrico de armações para óptica ocular não

inscritas na associação patronal outorgante da convenção e exerçam a sua actividade no território do continente, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1987.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 2 de Março de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luis Manuel Pêgo Todo-Bom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1987, foi publicada a alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando a falta de enquadramento associativo, a nível patronal, neste sector de actividade;

Considerando que as disposições do AE abrangem apenas as relações de trabalho entre a entidade patronal que subscreveu a convenção e trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência, na área do continente, de entidades patronais não abrangidas pela convenção e de trabalhadores não representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área do continente;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Em-*

prego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1987, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Indústria e Energia, ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao AE entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1987, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam, no território do continente, a indústria de abrasivos, bem como aos trabalhadores ao serviço das aquelas entidades que desempenhem funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço da Dragão

Abrasivos, L.^{da}, que não estejam representados pela associação sindical outorgante da convenção.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em

prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 7 de Março de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 10, de 15 de Março de 1987, e 11, de 22 de Março de 1987.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal tornará as alterações extensivas nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados por qualquer das associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real

Nos termos do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a eventual emissão de uma PE da revisão da tabela salarial do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1987.

A portaria será emitida nos seguintes termos:

- a) Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se aplicável a alteração salarial às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário e entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;
- b) Ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do citado diploma legal, tornará aplicável a alteração salarial da mencionada convenção colectiva de trabalho às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades

patronais que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viseu, Viana do Castelo e Vila Real (com excepção do concelho de Vila Real), exerçam a actividade económica abrangida pela supracitada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros e entre a mesma associação patronal e outro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes das alterações aos CCTs entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outros e a mesma associação patronal, a CIVE — Companhia Industrial Vidreira, S. A., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1987, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área das convenções a actividade económica por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e da CIVE — Companhia Industrial Vidreira, S. A.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoereiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoereiras e Fibras e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1987, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área da convenção prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (escritório).

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pelas seguintes associações:

Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, VII Secção da Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis, ANITT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar, Associação Portuguesa das Indústrias de Malha, por outro lado os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pelas Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O clausulado geral vigora por um período mínimo de 24 meses.

3 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de doze meses e produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 2.^a-A

Denúncia

1 — A denúncia consiste na apresentação por uma das partes à outra de uma proposta de revisão.

2 — Tratando-se de revisão das matérias previstas no n.º 2 da cláusula anterior, a denúncia poderá efectivar-se a partir do vigésimo mês de vigência.

3 — A denúncia das matérias previstas no n.º 3 da cláusula anterior ocorrerá, por iniciativa de qualquer das partes, a partir do décimo mês de vigência.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Condições de admissão

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas neste contrato são as seguintes:

Grupo A:

Trabalhadores de escritório. — As habilitações do curso geral de administração e comércio, curso geral dos liceus, cursos oficiais ou oficializados e equivalentes, bem como os cursos de aperfeiçoamento profissional, desde que reconhecidos pelas entidades competentes.

Grupo B:

Cobradores. — Idade de 21 anos ou emancipados e as habilitações mínimas legais.

Grupo C:

Telefonistas. — Idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais.

Grupo D:

Serviços auxiliares de escritório. — Idade de 14 anos e as habilitações mínimas legais.

2 — As habilitações exigidas não serão obrigatórias no caso de o local de trabalho se situar em concelhos onde não existam estabelecimentos que facultem os referidos graus de ensino.

3 — Sempre que uma empresa tenha necessidade de admitir qualquer trabalhador deve consultar o registo de colocações existentes no sindicato respectivo, desde que não haja na empresa trabalhadores que preencham as condições referidas no n.º 9 da cláusula 8.^a do presente contrato.

4 — Em futuras admissões os diminuídos físicos terão preferência quando em igualdade de condições de admissão com outros candidatos.

Cláusula 4.^a

Contrato de trabalho a prazo

É permitida a celebração de contratos de trabalho a prazo, designadamente para efeitos de substituição temporária, nos termos da lei.

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por 30 dias, durante os quais qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.

2 — Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.

Cláusula 6.^a

Categorias profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados, de acordo com as tarefas efectivamente desempenhadas, numa das categorias previstas no anexo I.

2 — Todos os trabalhadores que se encontrem ao serviço das empresas abrangidas por este contrato à data da sua entrada em vigor serão obrigatoriamente reclassificados nos termos do disposto no número anterior.

Cláusula 7.^a

Dotações mínimas

1 — É obrigatória a existência de:

- a) Um trabalhador com a categoria de chefe de escritório ou de serviços nos escritórios em que haja 25 ou mais trabalhadores de escritório e correlativos;
- b) Um trabalhador classificado como chefe de secção ou equiparado por cada grupo de seis trabalhadores de escritório e correlativos.

2 — Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este contrato observar-se-á a seguinte regra: os escriturários serão classificados de acordo com o respetivo quadro base (anexo III), podendo o número de primeiros-escriturários e segundos-escriturários ser superior ao fixado para cada uma das classes.

3 — Quando as empresas tenham dependências, sucursais ou filiais, serão os trabalhadores nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeito de dotações.

4 — Só é permitida a inclusão de elementos dos corpos gerentes da empresa nos respectivos quadros de pessoal e o seu cômputo para efeitos de dotações mínimas, se os mesmos desempenharem efectivamente algumas das funções correspondentes às categorias previstas no nível I do anexo III deste contrato colectivo de trabalho.

Cláusula 8.^a

Acessos

1 — Os segundos-escriturários e terceiros-escriturários logo que completem três anos de permanência na categoria, ascenderão obrigatoriamente à categoria imediata.

2 — Os estagiários, se admitidos com menos de 18 anos de idade, serão promovidos obrigatoriamente a terceiros-escriturários, logo que completem três anos na categoria; se admitidos com idade igual ou superior a 18 anos, serão promovidos ao fim de dois anos ou logo que atinjam 21 anos de idade.

3 — Os dactilógrafos poderão tirocinar durante o período de um ano, findo o qual ingressarão, definitivamente, na respectiva categoria.

4 — Os paquetes serão promovidos obrigatoriamente a estagiários dentro dos três meses posteriores à obtenção das habilitações mínimas. Caso não disponham dessas habilitações, logo que completem 18 anos de idade se-lo-ão a continuos.

5 — Os operadores de máquinas de contabilidade e os perfuradores verificadores, após três anos de permanência na categoria, passarão a auferir obrigatoriamente o vencimento do escalão imediatamente superior.

6 — Os esteno-dactilógrafos em línguas estrangeiras logo que completem três anos de permanência na categoria serão promovidos a correspondentes em línguas estrangeiras.

7 — Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador na categoria conta-se a partir de 1 de Março de 1975.

8 — Sempre que as entidades patronais promovam trabalhadores a lugares de chefia, observar-se-ão as seguintes ordens de preferência:

- a) Competência e zelo profissionais, que se comprovarão por serviços prestados;
- b) Maiores habilitações literárias e profissionais;
- c) Antiguidade.

9 — Na admissão e no preenchimento de lugares ou vagas do quadro de pessoal deverá a entidade patronal atender aos trabalhadores existentes na empresa, desde que estes preencham os requisitos necessários ao desempenho das respectivas funções.

CAPÍTULO III

Direitos, obrigações e garantias das partes

Cláusula 9.^a

Obrigações das entidades patronais

São obrigações das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato;
- b) Passar atestado de comportamento e competência profissionais aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correção os trabalhadores sobre as suas ordens;
- d) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possi-

- bilidades físicas, sem prejuízo do disposto na alínea j) da cláusula 10.^a;
- e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, salvo nos termos previstos neste contrato, ou havendo acordo das partes;
 - f) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
 - g) Providenciar para que haja bom ambiente nos locais de trabalho;
 - h) Facilitar, nos termos da lei, a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de organismos de trabalhadores, membros da comissão de trabalhadores, delegados sindicais ou membros da comissão intersindical de empresa;
 - i) Facultar aos trabalhadores, nos termos da lei, um local de reunião na empresa.

Cláusula 10.^a

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo, assiduidade e pontualidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Não divulgar métodos de produção ou de comercialização referentes à organização da empresa;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhe tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas relações com o público e com as autoridades, quando ao serviço da empresa;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens;
- h) Proceder, na sua vida profissional, de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria empresa;
- i) Informar, com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos inferiores hierárquicos;
- j) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem impedidos, designadamente em gozo de licença anual ou ausência por doença, observados os termos previstos neste contrato;
- l) Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato;
- m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão.

Cláusula 11.^a

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou usufrua os bene-

- fícios e garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual de forma a que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos termos acordados neste contrato ou previstos na lei;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos termos acordados neste contrato ou previstos na lei;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- g) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;
- h) Opor-se à afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalhem na empresa, com o fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições que a estes respeitem, emanadas dos sindicatos;
- i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada.

2 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização prevista no presente CCT.

3 — Constitui violação das leis do trabalho e como tal será punida a prática dos actos previstos nesta cláusula.

Cláusula 12.^a

Transferência para outro local de trabalho

1 — A empresa, salvo o acordo do trabalhador, só o pode transferir para outro local de trabalho se essa transferência não lhe causar danos morais ou materiais ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — O disposto nesta cláusula não se aplica às transferências feitas dentro da própria unidade fabril, desde que aquela não diste mais de 2 km.

3 — No caso de transferência do trabalhador sem o seu acordo, este pode rescindir o contrato com o direito à indemnização prevista na cláusula 42.^a, n.º 2.

4 — A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas.

Cláusula 13.^a

Transmissão do estabelecimento

1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente, no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele outro estabelecimento, sem prejuízo do disposto na cláusula 12.^a

2 — Todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido ao serviço da entidade transmitente serão assegurados, por escrito, pelo transmitente e pelo adquirente, nos termos da lei.

3 — O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados dentro dos prazos legais.

4 — Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente durante os quinze dias que precederem a transacção fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar todos os créditos que tenham resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, bem como o documento de garantia previsto no n.º 2 desta cláusula.

5 — O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam transmissão de exploração do estabelecimento, fusão ou absorção de empresas.

Cláusula 14.^a

Deslocações

1 — Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que está adstrito quando o seu local de trabalho não seja fixo.

2 — Entende-se por deslocações em serviço a realização de trabalho fora do local habitual, com carácter regular ou accidental.

3 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se tiver dado o seu acordo escrito ou isso resultar do objecto específico do seu contrato de trabalho.

Cláusula 15.^a

Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações em serviço todas aquelas que permitem a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 16.^a

Direito dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores têm direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições sempre que o trabalhador fique impossibilitado de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário, de acordo com a cláusula 28.^a As fracções de tempo serão contadas sempre como meias horas.

Cláusula 17.^a

Grandes deslocações

Consideram-se grandes deslocações as que não permitem, nas condições definidas neste contrato, a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 18.^a

Encargos da entidade patronal nas grandes deslocações

1 — São da conta da empresa as despesas de transporte e de preparação das deslocações referidas na cláusula anterior, nomeadamente, passaportes, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.

2 — A empresa manterá inscritos nas folhas de férias da caixa de previdência e sindicato o tempo de trabalho normal dos trabalhadores deslocados.

Cláusula 19.^a

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes

1 — As grandes deslocações no continente dão aos trabalhadores direitos:

- a) À retribuição que auferiam no local de trabalho habitual;
- b) A uma remuneração correspondente à verba de 150\$ por dia;
- c) Ao pagamento de despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
- d) A uma licença suplementar, com retribuição igual a quatro dias úteis por cada 60 dias de deslocação, bem como ao pagamento das viagens de ida e volta desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência;
- e) A deslocação do cônjuge, filhos menores e ou diminuídos, para a localidade onde se encontra deslocado, com pagamento das despesas de transporte, e desde que a deslocação se prolongue por mais de três meses, não se verificando

neste caso o direito do trabalhador ao estabelecido na alínea *d*);

f) Ao pagamento de tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base de retribuição de trabalho extraordinário de acordo com a cláusula 27.^a

2 — O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso ao local normal de trabalho.

3 — Para efeito desta cláusula só será aplicável o regime de trabalho extraordinário ao tempo do trajecto, e espera, durante a viagem de ida e volta, fora do período normal de trabalho.

4 — No caso de o trabalhador se fazer deslocar em viatura própria terá direito ao pagamento de 25% por quilómetro sobre o preço do litro de gasolina super e ainda ao de todas as indemnizações por acidentes pessoais.

Cláusula 20.^a

Seguro e deslocações

1 — O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de viagem, acidentes de trabalho e acidentes pessoais, no valor de 2000 contos.

2 — Os familiares referidos na alínea *e*) da cláusula 19.^a que acompanhem o trabalhador serão cobertos, individualmente, por um seguro de riscos de viagem, no valor de 1000 contos.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 21.^a

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de 40 horas, de segunda-feira a sexta-feira de cada semana, sem prejuízo de horários de menor duração já em prática nas empresas.

2 — O período de trabalho diário deve ser interrompido, para descanso, por tempo não inferior a uma hora, nem superior a duas.

Cláusula 22.^a

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.

2 — A prestação do trabalho extraordinário não é obrigatória, salvo nos casos previstos na lei.

Cláusula 23.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Os trabalhadores que venham a ser isentos do horário de trabalho têm direito a uma retribuição es-

pecial correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.

2 — O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador.

3 — Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixados no contrato.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 24.^a

Princípios gerais

1 — Considera-se retribuição aquilo que, nos termos deste contrato colectivo e dos usos do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber regular e periodicamente como contrapartida do trabalho.

2 — Para efeitos de remuneração de trabalho, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupados nos termos do anexo III, sendo a remuneração mensal mínima por cada categoria a que consta da respectiva tabela.

3 — No acto de pagamento da retribuição a entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão preenchido de forma indelével do qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos: nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na Previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e extraordinário, os subsídios, descontos e montante líquido a receber.

4 — Para efeitos deste CCT, o valor da remuneração horária será calculada segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times \text{horário T. S.}}$$

Cláusula 25.^a

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

1 — Quando algum trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

2 — Qualquer trabalhador poderá, porém, e desde que lhe seja garantida a retribuição correspondente, ser colocado a título experimental em funções de categoria superior durante um período de 120 dias seguidos, findo o qual o trabalhador será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.

3 — Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado prévio conhecimento ao trabalhador.

4 — O trabalhador ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem a mudança de categoria.

5 — Considera-se ocasional o trabalho que não ocorra por período superior a 30 horas por mês, não podendo, no entanto, durante o ano exceder 150 horas, sem prejuízo do disposto na alínea j) da cláusula 10.^a

Cláusula 26.^a

Substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador, ainda que estagiário, substitua outro da categoria e ou retribuição superior, passará a receber a retribuição auferida pelo substituído durante o tempo que a substituição durar.

2 — Verificada a permanência do trabalhador nas funções do substituído, terá aquele direito ao provimento definitivo no lugar, com todas as regalias inerentes à função, desde que se conserve no exercício das novas funções 180 dias seguidos no espaço de doze meses.

Cláusula 27.^a

Remuneração por trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário será pago com o aumento de 50% sobre o salário/hora efectivamente auferido nos dias normais de trabalho.

2 — Todo o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados será pago com um aumento de 200% sobre o salário/hora efectivamente auferido nos dias normais de trabalho.

3 — O trabalho extraordinário efectuado para além das 20 horas ou antes das 7 horas será ainda acrescido da taxa de 40% para o trabalho nocturno.

Cláusula 28.^a

13.^º mês

1 — Os trabalhadores com assiduidade têm direito a receber, no fim de cada ano civil, um 13.^º mês correspondente a um mês de retribuição efectivamente auferida. O pagamento tem de ser feito até ao dia 15 de Dezembro.

2 — O trabalhador que tenha direito a receber o 13.^º mês e que na data do pagamento não se encontre ao serviço recebê-lo-á logo que regresse ou se faça representar para o efeito por pessoa devidamente credenciada.

3 — Quando o trabalhador tiver menos de um ano de serviço na empresa, o quantitativo do 13.^º mês será proporcional ao número de meses de serviço que o trabalhador complete até 31 de Dezembro.

4 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação, mesmo que esta resulte de reforma por velhice ou invalidez.

5 — O trabalhador que ingresse ou regresse do serviço militar receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano do seu ingresso ou regresso.

6 — Consideram-se com assiduidade os trabalhadores cujas faltas, durante o período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Novembro do ano a que o 13.^º mês se refere, não excedam 30, não se contando para tal as motivadas por:

- a) Doença devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais até ao limite de 90 dias;
- b) Acidente de trabalho;
- c) Casamento, parto ou luto, dentro dos limites fixados na lei ou neste CCT;
- d) Cumprimento de obrigações legais;
- e) Exercício de funções de dirigentes sindicais dentro dos limites fixados na lei ou neste CCT;
- f) Prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial.

7 — Nos casos referidos nos n.^{os} 3, 4 e 5 desta cláusula, os trabalhadores só terão direito ao subsídio neles previstos desde que tenham assiduidade proporcional ao tempo de serviço prestado.

8 — Nos casos previstos nas alíneas a) e e) do n.^º 6, excedidos os respectivos limites, a empresa pagará ao trabalhador o valor do 13.^º mês proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 29.^a

Descanso semanal e feriados

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.

2 — São considerados feriados obrigatórios, com direito à retribuição normal por inteiro, os dias seguintes:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro;
- Terça-feira de Carnaval;
- Feriado municipal da localidade.

3 — Em substituição da terça-feira de Carnaval ou feriado municipal da localidade, poderá ser observado,

a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 30.^a

Período de férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração normal, 30 dias de férias, incluindo sábados, domingos e feriados.

2 — No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito a 15 dias consecutivos de férias remuneradas, salvo se já as houver gozado ou recebido ao serviço de outra empresa.

3 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

4 — No ano de cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ao serviço.

5 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

6 — A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência razoável, nunca inferior a 30 dias.

7 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até 15 de Abril de cada ano.

8 — Se depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

9 — Se a entidade patronal não cumprir a obrigação de conceder férias nos termos deste contrato, salvo motivos de impedimento por factos não imputáveis à entidade patronal, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.

Cláusula 31.^a

Doença no período de férias

1 — Se o trabalhador adoecer durante as férias serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade pa-

tronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2 — Se, porém, as férias estavam fixadas e o trabalhador adoecer antes do seu início ou mantendo-se doente até 31 de Dezembro desse ano, pode ainda gozá-las no ano seguinte até ao fim do mês de Março.

3 — As férias não podem coincidir com o período de ausência ao serviço por doença comprovada, parto ou acidente.

Cláusula 32.^a

Subsídio de férias

1 — Antes do início das férias os trabalhadores com direito às mesmas receberão um subsídio equivalente a 100% da respectiva retribuição mensal efectivamente auferida.

2 — Aos trabalhadores com direito a férias no ano de admissão será concedido um subsídio equivalente a 100% das férias que gozam.

3 — Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito ao pagamento correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e respectivo subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no ano de cessação.

Cláusula 33.^a

Definição de faltas

1 — Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.

2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 34.^a

Tipos de falta

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — Serão consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas pelo trabalhador no caso de ter de comparecer, por doença, em consultas médicas ou outras semelhantes, bem como para a marcação delas ou de diligências afins, devidamente comprovadas, desde que o não possa fazer fora do horário normal de trabalho, até ao limite de um dia por mês;
- b) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- c) As motivadas pelo falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no primeiro grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;

- d) As motivadas por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau de linha colateral, até dois dias consecutivos;
- e) As motivadas pelo falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até dois dias consecutivos;
- f) As motivadas pela necessidade, devidamente comprovada, de prestar socorro imediato em caso de acidente ou de doença súbita a qualquer das pessoas compreendidas pela alínea c) ou outras que façam parte do seu agregado familiar, num prazo nunca superior a um dia;
- g) As motivadas pela necessidade de prestar assistência, em caso de doença grave, às pessoas indicadas na alínea c) ou à mulher, em caso de parto, quando não haja outra pessoa que lhe possa prestar essa assistência;
- h) As motivadas pelo nascimento de filhos, até três dias seguidos ou interpolados, no prazo máximo de 30 dias;
- i) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções sindicais;
- j) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções em comissões de trabalhadores ou de funções de previdência;
- l) As motivadas pela necessidade de cumprimento de obrigações legais;
- m) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- n) As autorizadas prévia ou posteriormente pela entidade patronal;
- o) As faltas dadas por bombeiros voluntários em serviço de urgência;
- p) As motivadas por doação de sangue, durante todo o dia da doação.

3 — Nos dias mencionados nas alíneas c), d) e e) não se incluem os necessários às viagens, que serão tidos como faltas justificadas, até dois dias.

4 — A entidade patronal poderá exigir prova da veracidade dos factos.

Cláusula 35.^a

Definição de faltas não justificadas

São consideradas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 34.^a, cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

Cláusula 36.^a

Consequências das faltas

As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, excepto:

- a) As previstas na alínea g) do n.º 2 da cláusula 34.^a;
- b) As previstas na alínea i) da cláusula 34.^a, desde que excedam os limites fixados na cláusula 57.^a;
- c) As previstas na alínea j) da cláusula 34.^a, desde que excedam os limites estabelecidos na cláusula 57.^a ou os que venham a ser fixados na

lei ou, no caso de funções de previdência, desde que estas não sejam remuneradas;

- d) As previstas no n.º 3 da cláusula 34.^a

Cláusula 37.^a

Impedimentos prolongados

1 — Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente prestação do serviço militar dentro do período obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Ao trabalhador detido e não condenado, ou condenado em prisão correccional por crime não infamante, garantirá a entidade patronal, finda que seja a detenção ou a prisão, a manutenção do vínculo laboral que o ligava à empresa, bem como todas as regalias por ele adquiridas à data da referida detenção ou prisão.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 38.^a

Causas de extinção do contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho só pode cessar por:

- a) Mútuo acordo;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão por qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Rescisão do trabalhador, com aviso prévio.

Cláusula 39.^a

Justa causa de despedimento promovido pela entidade patronal

1 — Considera-se justa causa de despedimento promovido pela entidade patronal o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, constitua infracção disciplinar que não comporte a aplicação de outra sanção admitida por este contrato ou previsto por lei.

2 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

3 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao

- exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
 - h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definidos e executórios;
 - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 40.^a

Procedimento disciplinar

A averiguação de justa causa far-se-á em processo disciplinar, escrito, nos termos previstos na lei.

Cláusula 41.^a

Inexistência de justa causa e nulidade ou inexistência do processo disciplinar

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista no n.º 2 da cláusula 42.^a, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

4 — Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interessados da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.

5 — Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a 30 dias.

Cláusula 42.^a

Justa causa de despedimento por iniciativa do trabalhador

1 — Consideram-se justa causa de despedimento por iniciativa do trabalhador os seguintes comportamentos culposos da entidade patronal, que perturbem gravemente as relações de trabalho;

- a) Falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- b) Violção das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- c) Aplicação de sanções abusivas;
- d) Falta de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade, bem como a conduta intencional da entidade patronal ou dos seus superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.

2 — A rescisão do contrato com base nos factos referidos no número anterior confere ao trabalhador direito à indemnização fixada na lei.

3 — Para efeito do disposto nesta cláusula, qualquer fracção do ano de trabalho conta-se sempre como um ano completo.

Cláusula 43.^a

Responsabilidade civil e penal da entidade patronal

A rescisão do contrato com base nos factos referidos na cláusula anterior, além de conferir ao trabalhador direito às indemnizações previstas no n.º 2 dessa mesma cláusula, não exonera a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal que os mesmos factos originem.

Cláusula 44.^a

Extinção do contrato por decisão unilateral do trabalhador

1 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor de retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 45.^a

Encerramento definitivo da empresa ou reconversão tecnológica

Em matéria de despedimento colectivo observar-se-ão as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO VIII

Disciplina

Cláusula 46.^a

Infracção disciplinar e sua prescrição

1 — Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposo, quer consista em acção, quer em omissão, que viole os específicos deveres emergentes deste contrato e da lei.

2 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cessasse o contrato de trabalho.

Cláusula 47.^a

Sanções disciplinares

1 — A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias dos trabalhadores:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão, com perda de retribuição, até seis dias;
- d) Despedimento, como consequência do processo disciplinar.

2 — Na graduação da sanção atender-se-á à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade e comportamento anterior do trabalhador arguido, não podendo aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção.

3 — A suspensão de trabalho com perda de retribuição será até dois dias ou, no caso da primeira reincidência, até quatro dias e, na segunda reincidência, até seis dias.

4 — As sanções disciplinares prescrevem no prazo de 60 dias contados da data da decisão que as aplique.

5 — A suspensão de trabalho não pode exceder em cada ano civil 30 dias.

6 — As sanções prescritas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 serão precedidas de processo disciplinar nos termos da cláusula 49.^a

Cláusula 48.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;

- b) Recusar cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea c) da cláusula 10.^a;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência, delegado sindical, delegado de greve ou elemento de piquete de greve e membro de comissões de trabalhadores;
- d) Em geral, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- e) Depor em defesa de colega de trabalho, em tribunal ou em processo disciplinar.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer outra sanção quando levadas a efeito até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 desta cláusula, ou após o tempo de serviço militar obrigatório, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c), ou da data de apresentação de candidatura a essas funções quando o trabalhador as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, estava ao serviço da empresa, salvo prazos maiores estabelecidos na lei.

Cláusula 49.^a

Consequências de aplicação de sanções abusivas

A entidade patronal que aplicar alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes das alíneas seguintes:

- a) Se a sanção tiver sido o despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 42.^a, n.º 2;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

CAPÍTULO IX

Previdência

Cláusula 50.^a

Princípio geral

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO X

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 51.^a

Salubridade, higiene e segurança no trabalho

As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, com os indispensáveis requisitos de

salubridade, higiene e segurança nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO XI

Direitos especiais

Cláusula 52.^a

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa, bem como os direitos adquiridos pelos trabalhadores:

- a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Uma licença de 90 dias por ocasião do parto;
- c) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias;
- d) Dispensa, quando pedida, da comparecência ao trabalho até dois dias por mês, sem pagamento de retribuição respectiva;
- e) Às trabalhadoras com responsabilidades familiares deve facilitar-se o emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores.

Cláusula 52.^a

Vigilância dos filhos dos trabalhadores

1 — Terminado o período de parto, as empresas obrigam-se a subsidiar as trabalhadoras com filhos até seis anos de idade com uma importância não inferior a 50% do encargo respeitante à vigilância dos mesmos nas creches, infantários ou em outras instituições que prossigam os mesmos objectivos, tendo para tal a mãe que exhibir a respectiva prova.

2 — O disposto no número anterior é extensivo aos trabalhadores do sexo masculino que não se encontrem e enquanto se não encontrarem no estado civil de casado ou a viver em comunhão de facto com filhos a seu exclusivo cargo.

Cláusula 53.^a

Direitos dos menores

1 — As entidades patronais e o pessoal do quadro devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.

2 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.

3 — Pelo menos uma vez por ano as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.

4 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláusula 54.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — Os trabalhadores que frequentem qualquer estabelecimento de ensino, quando necessário, terão tolerância até duas horas no início ou no termo do período de trabalho e de acordo com o horário escolar, sem perda de retribuição.

2 — Aos trabalhadores nas condições do número anterior serão concedidas ainda as seguintes regalias, desde que os factos que as justifiquem sejam devidamente comprovados:

- a) Poderão faltar, sempre que necessário e sem perda de retribuição, para prestar provas de exames, nos termos da alínea m) da cláusula 34.^a;
- b) Terão direito a faltar até dez dias consecutivos ou não, para preparação dos exames, com pagamento facultativo de remuneração;
- c) Poderão gozar as férias interpoladamente, sempre que as requeiram;
- d) Na organização das escalas de férias, ter-se-á em conta o desejo de o trabalhador aproveitar estas para a preparação de exames, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores;
- e) Terão direito ao pagamento pela entidade patronal da inscrição e propinas, mediante apresentação dos documentos comprovativos, desde que o curso esteja abrangido pelas diversas funções desempenhadas na empresa.

3 — As regalias estabelecidas nos números anteriores poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiados não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não puderem ser imputados ao trabalhador.

Cláusula 55.^a

Abono para faltas

O caixa tem direito a um abono mensal para faltas de 1220\$.

CAPÍTULO XII

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 56.^a

Princípios gerais

1 — Os trabalhadores e o sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissão sindical da empresa.

2 — À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

3 — O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da comissão sindical da empresa ou a identificação do delegado sindical, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia no local reservado às comunicações sindicais.

4 — Os delegados sindicais da empresa têm direito a circular livremente em todas as secções e dependências dos escritórios das mesmas, dentro do crédito de horas fixado na cláusula seguinte, sem prejuízo da normal laboração dos serviços.

Cláusula 57.^a

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

1 — Para o exercício das suas funções, os trabalhadores que sejam dirigentes sindicais dispõem de um crédito de quatro dias por mês.

2 — Os delegados sindicais e os membros da comissão intersindical da empresa dispõem para o exercício das suas funções de um crédito de cinco e oito horas por mês, respectivamente.

3 — Os créditos de tempo referidos nos números anteriores serão pagos e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.

Cláusula 58.^a

Reuniões da comissão sindical da empresa com a direcção da empresa

1 — A comissão sindical reunirá, sem perda de retribuição, com a entidade patronal ou com o seu representante e fora do horário normal de trabalho sempre que qualquer das partes o requeira em casos de urgência poderão tais reuniões ter lugar dentro das horas de serviço.

2 — A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões da comissão sindical da empresa com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados no escritório.

3 — Sempre que estas reuniões sejam convocadas pela comissão sindical e se efectuarem dentro das ho-

ras de serviço contam para o crédito de horas previstas no n.º 2 da cláusula 57.^a

Cláusula 59.^a

Forma

Todos os problemas tratados entre a comissão sindical da empresa ou os delegados sindicais e a entidade patronal, e bem assim as propostas apresentadas por ambas as partes, devem ser reduzidos a escrito.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 60.^a

Garantia de manutenção de regalias

Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias, de carácter regular ou permanente, que estejam a ser praticadas.

Cláusula 61.^a

Comissão paritária

1 — As partes contratantes devem criar uma comissão paritária, formada por representantes das associações patronais e sindicato em igualdade numérica, a qual deverá estar constituída no prazo máximo de 30 dias, após a publicação do presente contrato colectivo de trabalho, com competência para interpretar as disposições convencionais e integrar as suas lacunas.

2 — A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação da ordem de trabalhos e do local, dia e hora de reunião.

3 — Não é permitido, salvo unanimidade dos representantes, tratar nas reuniões de assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com o mínimo de oito dias de antecedência.

4 — Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que não terá direito de voto.

5 — As deliberações tomadas por unanimidade serão vinculativas, constituindo parte integrante do presente CCT após a respectiva publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

6 — As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, dentro de 20 dias a contar da publicação deste contrato, a identificação dos respectivos representantes.

7 — A substituição de representantes é permitida a todo o tempo, mas só produz efeitos cinco dias após as comunicações referidas no número anterior.

8 — No restante, aplica-se o regime estabelecido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro.

Cláusula 62.^a

Relações nominais e quadro de pessoal

As empresas obrigam-se a elaborar relações nominais dos trabalhadores ao seu serviço, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 479/76.

ANEXO I

A – Categorias profissionais e respectivas funções

Director de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa, ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente de mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Secretário-geral. — Nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares, apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.

Chefe de escritório. — O profissional que superintende em todos os serviços de escritório.

Chefe de serviços. — O profissional que dirige um departamento dos serviços sob a autoridade do chefe de escritório.

Chefe de departamento. — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades de departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Contabilista e técnico de contas. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação de circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-

-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamentos disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rendível utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais da sua secção.

Programador. — Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, ve-

rifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados, sendo responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Secretário(a) da direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência; deve ainda operar com o *telex* em língua estrangeira, podendo eventualmente estenografar.

Programador mecanográfico. — Estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registo de pessoal; preenche formulários oficiais

relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livrâncias, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina, opera com máquinas de escritório; deve ainda operar com *telex* em língua portuguesa.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobreescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Operador mecanográfico. — Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reproduutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara as máquinas, para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Perfurador-verificador. — Conduz máquinas que registam dados sobre a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Recepção. — Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Cobrador. — Procede fora dos escritórios à cobrança e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos em bancos e outros estabelecimentos de crédito, e entrega a quem de direito o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço prestado.

Telefonista:

1 — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

2 — As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a dezasseis postos suplementares.

Estagiário. — O profissional que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Contínuo. — Executa diversos serviços tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.

Servente de limpeza. — Limpa e arruma as salas, escritório, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e arrumações.

Paquete. — Trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções dos contínuos.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — Nota em estenografia e transcreve em dactilografia cartas e outros textos em línguas estrangeiras. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, relatórios, notas e outros textos escritos ou ditados. Dactilografa, em papel, cartas, relatórios e outros textos escritos ou que lhe são ditados ou transmitidos por outros meios; dactilografa impressos, mapas e outros documentos a partir de minutas ou de indicações orais; imprime papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais similares, com vista à reprodução de textos; relê os textos dactilografados, a fim de detectar erros e procede às respectivas correções; executa serviços de arquivo e de reprodução de documentos.

ANEXO II

Quadro de densidades

Na classificação dos trabalhadores será observada a proporção estabelecida no seguinte quadro de densidades:

Escalões	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1. ^º	1	1	1	1	1	2	2	2	3	3
2. ^º	-	-	1	1	2	2	2	3	3	3
3. ^º	-	1	1	2	2	2	3	3	3	4

Nota. — Quando o número de trabalhadores for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

ANEXO III

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A	Chefe de escritório Director de serviços Secretário-Geral	54 200\$00
B	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas	50 400\$00
C	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro	47 250\$00
D	Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Secretário de direcção	43 650\$00
E	Caixa Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico	42 650\$00
F	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador	38 150\$00
G	Terceiro-escriturário Dactilógrafo Recepção-nista Telefonista	34 300\$00
H	Contínuo (maior de 21 anos) Estagiário (3. ^º ano) Dactilógrafo tirocinante	27 950\$00
I	Estagiário (2. ^º ano)	25 600\$00
J	Estagiário (1. ^º ano)	23 500\$00
L	Contínuo (menor de 21 anos) Servente de limpeza	22 300\$00
M	Paquete 16/17 anos	17 500\$00
N	Paquete 14/15 anos	13 450\$00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Porto, 10 de Março de 1987.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malha:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANITT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;
Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Março de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Março de 1987, a fl. 153 do livro n.º 4, com o n.º 85/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras
e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros**

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT é aplicável no território do continente às empresas filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem aos subsectores de formas e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria e escovaria, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específica.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo todavia as tabelas salariais, enquadramentos e clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

2 — A regulamentação colectiva de trabalho ora estabelecida vigorará por um período mínimo de 24 meses, podendo o processo convencional de revisão ser iniciado, nos termos legais, após o decurso de 20 meses.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Categorias profissionais, grupos e classes

1 — Em anexo são definidas as categorias profissionais com a indicação das tarefas e funções que as caracterizam, grupos e classes e respectivas tabelas salariais.

2 — A atribuição das categorias e classes aos trabalhadores é feita pelas entidades patronais de acordo com as funções por eles predominantemente desempenhadas, cabendo aos trabalhadores que se considerem lesados o direito de pedir a intervenção sindical, a qual se consubstanciará no fornecimento pela empresa, aos sindicatos respectivos, dos elementos necessários para avaliar correctamente a situação.

3 — É vedado às entidades patronais atribuir às categorias designações diferentes das previstas neste contrato.

Cláusula 4.^a

Condições e regras de admissão

1 — As habilitações mínimas exigidas para ingressar em qualquer das profissões previstas neste contrato se-

rão as constantes da lei, bem como a carteira profissional, quando for obrigatória, e ainda:

- a) Para os profissionais de escritório será exigido o curso geral dos liceus, curso geral do comércio ou equivalente;
- b) Para os trabalhadores guardas-rondantes, cobradores, porteiros, contínuos, telefonistas, paquetes e do comércio será exigido o ciclo complementar do ensino primário, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
- c) Para os profissionais técnicos de desenho, nas categorias de tirocinante, desenhador e projectista, é exigido o curso elementar técnico ou equivalente;
- d) As habilitações referidas nos parágrafos anteriores não serão exigidas aos profissionais que já desempenhem qualquer das funções que correspondam a qualquer das profissões previstas neste contrato.

2 — A idade mínima de admissão será:

- a) Para profissionais de comércio, serviços auxiliares de escritório, electricistas e técnicos de desenho — 14 anos;
- b) Telefonistas, profissionais de escritório, de armazém e hoteleiros — 16 anos;
- c) Contínuos, porteiros e operários não especializados das madeiras — 18 anos;
- d) Cobradores e guardas-rondantes — 21 anos;
- e) Serventes — 18 anos.

3 — Os trabalhadores que ingressem em profissões de comércio com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados como caixeiros-ajudantes.

4 — Para o provimento de lugares para os quais se exige a qualificação de técnico de engenharia dar-se-á preferência aos profissionais já em serviço na empresa, mediante concurso, que deverá considerar competência, zelo profissional demonstrado, assiduidade, maior antiguidade, habilitações profissionais e de pós-graduação e capacidade de relacionamento humano a todos os níveis. Quando não possam ser preenchidas por esta via tais lugares, procurar-se-á, em identidade de circunstâncias, fazê-lo por concurso externo.

5 — Não é permitido às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no regulamento da profissão de fogueiro.

6 — Os postos de trabalho vagos nas empresas serão preenchidos pelos trabalhadores do escalão imediatamente inferior, desde que reúnam as condições indispensáveis ao desempenho da respectiva função.

7 — Quando se verifiquem admissões as empresas consultarão, preferencialmente, as listas do respectivo sindicato e do serviço de emprego, à fim de preencher os postos de trabalho.

8 — Na admissão as empresas devem considerar preferencialmente as pessoas que tenham maiores encargos familiares, sempre que em igualdade de condições com outros candidatos.

Cláusula 5.^a

Outras condições de admissão

No termo do período de experiência, as empresas entregarão obrigatoriamente a cada trabalhador um documento autenticado, de que conste categoria profissional, classe, vencimento, horário, localidade de prestação do trabalho ou referência à natureza itinerante do serviço e demais condições acordadas.

Cláusula 6.^a

Exames e inspecções médicas

1 — As empresas devem realizar exame a qualquer trabalhador candidato a admissão, a fim de verificar a aptidão para o exercício da actividade para que vai ser contratado.

2 — Pelo menos uma vez por ano as empresas assegurão a inspecção médica dos aprendizes, a fim de verificar se o seu estado de saúde e o seu desenvolvimento físico e mental não são prejudicados pelo exercício da sua actividade na empresa.

3 — Os resultados da inspecção referida no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

Cláusula 7.^a

Aprendizagem

A) Dos trabalhadores das madeiras

1 — São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 até aos 20 anos de idade que ingressem nas categorias que o permitam, nos termos referidos nos anexos.

2 — O período máximo de aprendizagem será de quatro anos, não podendo nunca ultrapassar a idade de 20 anos.

3 — As associações patronais e os sindicatos devem incentivar a criação e o funcionamento de centros de aprendizagem.

4 — As empresas procurarão que a aprendizagem seja acompanhada e estimulada por um profissional adulto que considerem especialmente habilitado para o efeito.

5 — Os aprendizes que no acto de admissão possuam os cursos de centros referidos no n.º 3 ou o curso complementar de ensino técnico da respectiva actividade terão um período de aprendizagem de um ou dois anos, respectivamente.

6 — Os jovens que durante a aprendizagem concluem os cursos do número anterior serão obrigatoriamente promovidos a praticantes logo que tenham decorrido os períodos referidos no mesmo número.

7 — Não poderá haver mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do con-

junto das categorias profissionais para as quais se prevê a aprendizagem.

8 — As empresas orientarão a actividade dos aprendizes, considerando como objectivo prioritário a sua valorização profissional.

B) Dos trabalhadores electricistas

Serão admitidos como aprendizes os trabalhadores menores de 17 anos de idade e aqueles que, embora maiores de 17 anos de idade, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão de electricista.

C) Dos trabalhadores hoteleiros

1 — Apenas será permitida uma aprendizagem de dois anos na secção de cozinha e limitada a um aprendiz ou a um estagiário por cada profissional cozinheiro.

2 — Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade e os que tenham completado um ano de aprendizagem serão classificados como estagiários.

D) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — São admitidos na categoria de aprendiz os jovens dos 14 aos 17 anos de idade que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.

2 — As empresas obrigam-se a designar um ou mais encarregados de aprendizagem incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes e a sua conduta no local de trabalho.

3 — As empresas darão conhecimento ao sindicato interessado, logo após a publicação deste CCT, da pessoa designada como encarregado de aprendizagem.

4 — Os encarregados de aprendizagem deverão ser trabalhadores de reconhecida categoria profissional e moral.

5 — Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular equiparado ou estágio devidamente certificado de um centro de formação profissional acelerado.

6 — Quando durante o período de aprendizagem na empresa qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no n.º 5, será obrigatoriamente promovido a praticante.

7 — Não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem, fazendo-se, quando necessário, arredondamento para a unidade superior.

Cláusula 8.^a

Antiguidade de aprendizagem

1 — O tempo de aprendizagem dentro da mesma categoria profissional, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta sempre para efeitos do

período estabelecido para a aprendizagem, devendo ser certificado nos termos do n.º 2 desta cláusula.

2 — Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado um certificado de aproveitamento, referente ao tempo de aprendizagem que teve, com indicação das categorias profissionais em que essa aprendizagem se verificou.

Cláusula 9.^a

Exames de aprendizagem

Os aprendizes das categorias profissionais das madeiras serão submetidos a exames de aproveitamento e, no caso de se concluir que não revelam aptidão, serão reclassificados.

Cláusula 10.^a

Comissão de exame

1 — As provas de aptidão ficarão a cargo de um júri constituído por três elementos: um designado pelo serviço de formação profissional, que presidirá, sendo cada um dos outros elementos designados pelas partes, não podendo nunca essa escolha recair em elementos da própria empresa em que o candidato presta serviço.

2 — Nos casos em que o serviço de formação profissional não possa designar elemento qualificado para o júri previsto no número anterior, será esse elemento escolhido por acordo dos elementos designados pelas partes.

Cláusula 11.^a

Tirocínio

A) Dos trabalhadordes das madeiras

1 — Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para oficial de qualquer categoria profissional.

2 — A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo o disposto no n.º 6, A), da cláusula 7.^a

3 — Poderão ser admitidos como praticantes os trabalhadordes com menos de 21 anos de idade que ingressem em categorias profissionais sem aprendizagem.

4 — O período de tirocínio dos praticantes é de seis meses ou de dois anos, conforme as profissões constem ou não do anexo V, findo o qual serão promovidos a oficial, se para tal tiverem revelado aptidão e houver vaga. Não havendo vaga, o praticante que revelou aptidão será promovido a pré-oficial, situação em que se manterá durante um período máximo de um ano, após o que será classificado de oficial.

5 — A avaliação da aptidão dos praticantes é da competência das entidades patronais. Porém, o interessado poderá recorrer para uma comissão de exame prevista na cláusula 10.^a

6 — As empresas procurarão que o tirocínio seja acompanhado por um profissional adulto que considerem especialmente habilitado para o efeito.

7 — O tempo de tirocínio dentro da mesma categoria profissional, independentemente da empresa onde

tenha sido praticado, conta sempre para efeitos do período estabelecido para o tirocínio, comprovando-se através de certificado de aproveitamento passado pela empresa ou empresas em que tirocinou.

8 — É aplicável aos praticantes com menos de 21 anos de idade o disposto no n.º 2 da cláusula 6.^a

B) Dos trabalhadordes metalúrgicos

1 — Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem ou tenham completado 18 anos de idade.

2 — Não admitem tirocínio as seguintes categorias profissionais: entregador de ferramentas, materiais ou produtos; operador de máquinas para fabricar rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede; operador de máquinas de balançé; operário não especializado; preparador de trabalho; programador de fabrico e rebarbador.

3 — Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para qualquer das categorias profissionais não previstas no número anterior.

4 — São admitidos directamente como praticantes os trabalhadordes com menos de 21 anos de idade que possuam o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou estágio devidamente certificado de um centro de formação profissional acelerada.

5 — As empresas designarão um ou mais responsáveis pela preparação e aperfeiçoamento profissional dos praticantes, de acordo com as condições estipuladas nos n.os 3 e 4, D), da cláusula 7.^a

6 — O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa ou empresas onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com o certificado comprovativo do exercício do tirocínio.

7 — Quando cessar um contrato com um praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou, desde que requerido pelo interessado.

D) Dos trabalhadordes técnicos de desenho

1 — Os trabalhadordes que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da profissão de desenhador serão classificados como tirocinantes ou praticantes conforme possuam ou não o curso elementar técnico ou equivalente.

2 — Os praticantes devem frequentar o curso elementar técnico, e, logo que o completem, serão promovidos a:

- a) Tirocinantes do 1.º ano, caso tenham menos de dois anos de serviço efectivo;
- b) Tirocinantes do 2.º ano, caso tenham dois ou mais anos de serviço efectivo.

3 — Decorridos três anos de serviço efectivo, os praticantes que não tenham entretanto completado o curso elementar técnico ingressarão em qualquer das categorias de operador heliográfico ou arquivista técnico.

4 — O período máximo de tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findo os quais os trabalhadores serão promovidos à categoria de desenhador.

Cláusula 12.^a

Readmissão dos trabalhadores após o serviço militar obrigatório

1 — Após o cumprimento do serviço militar obrigatório, o trabalhador deve, dentro do prazo de quinze dias, salvo impedimento devidamente justificado, apresentar-se à entidade patronal, por escrito ou pessoalmente, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — O trabalhador retomará o serviço nos quinze dias subsequentes à sua apresentação em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, ressalvando-se a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo, reasumindo as suas funções na mesma categoria ou classe que possuía à data da incorporação.

3 — O trabalhador manter-se-á no referido lugar durante um período de seis meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída, desde que manifeste aptidão para tal, a categoria ou classe que lhe cabiam, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 13.^a

Proporcionalidade de quadros

A) Dos trabalhadores das madeiras

1 — Em cada empresa o número de profissionais de 1.^a não pode ser inferior a 50% dos profissionais de 2.^a. Nas empresas em que exista um só oficial este terá de ser obrigatoriamente classificado como oficial de 1.^a.

2 — O número total de aprendizes e praticantes em cada empresa não pode ser superior ao conjunto dos profissionais especializados.

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — As proporções mínimas devem basear-se no conjunto de profissionais da mesma categoria profissional, consoante o seguinte quadro de densidades:

Número de trabalhadores	Classes e categorias			
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	Praticantes
1	-	1	-	-
2	1	-	-	1
3	1	-	1	1
4	1	-	1	2
5	1	1	1	2
6	1	2	1	2
7	1	2	2	2
8	2	2	2	2
9	2	2	2	3
10	2	2	3	3

2 — Quando o número de trabalhadores for superior a dez, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para dez e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades.

3 — O profissional com funções de encarregado não será considerado para o efeito das proporções estabelecidas nesta alínea.

4 — As proporções nesta alínea podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte a promoção de profissionais.

C) Dos trabalhadores técnicos do comércio

1 — É obrigatoriedade a existência de um caixeiros-encarregado, pelo menos, nos estabelecimentos em que, não existindo secções diferenciadas, haja oito ou mais caixeiros; havendo secções diferenciadas, é obrigatória a existência de um caixeiros-encarregado, pelo menos, quando haja cinco ou mais caixeiros em cada secção.

2 — Por cada grupo de oito trabalhadores das categorias de empregado de praça, empregado-viajante e promotor de vendas, tomados no seu conjunto, a entidade patronal terá de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspector de vendas.

3 — Por cada dois inspectores de vendas haverá obrigatoriamente um chefe de vendas entre os trabalhadores dos grupos.

4 — A percentagem de praticantes será, no máximo, de 50% do número de caixeiros.

5 — Na classificação dos profissionais que exerçam funções de caixeiros serão observadas as proporções estabelecidas no quadro seguinte, podendo, no entanto, o número de caixeiros de 1.^a e caixeiros de 2.^a ser superior aos números fixados para uma das categorias:

Categorias profissionais	Número de caixeiros									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Caixheiro de 1. ^a	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
Caixheiro de 2. ^a	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Caixiero de 3. ^a	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

Notas

1 — Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

2 — O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de caixeiros de 3.^a.

Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências no mesmo distrito, serão os trabalhadores nestas sempre considerados por cada distrito e em conjunto, para efeitos de classificação.

D) Dos trabalhadores de escritório

1:
a) Nos escritórios com mais de vinte profissionais de escritório é obrigatória a existência de um

- trabalhador com classificação em categoria superior a chefe de secção;
- b) Por cada grupo de seis trabalhadores de escritório é obrigatória a existência de um chefe de secção;
 - c) O número de estagiários não poderá exceder 50% do número de escriturários;
 - d) Na classificação de profissionais que exerçam funções de escriturário serão observadas as proporções estabelecidas no quadro que se segue, podendo, no entanto, o número de escriturários de 1.^a e escriturários de 2.^a ser superior aos mínimos fixados para cada uma das categorias;
 - e) Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências no mesmo distrito, serão os trabalhadores nestas e no escritório central sempre considerados por cada distrito e em conjunto, para efeitos de classificação.

Quadro base para a classificação de escriturários

Categorias profissionais	Número de escriturários									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Escriturário de 1. ^a	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
Escriturário de 2. ^a	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Escriturário de 3. ^a	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

Nota. — Havendo mais de dez trabalhadores escriturários, observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas previstas neste contrato.

E) Dos trabalhadores electricistas

Para os trabalhadores electricistas será observado obrigatoriamente o seguinte quadro de densidade:

- a) O número de aprendizes não pode ser superior a 100% do número de oficiais e pré-oficiais;
- b) O número de pré-oficiais e ajudantes no seu conjunto não pode exceder em 100% o número de oficiais;
- c) Nos estabelecimentos em que haja um só profissional terá de ser classificado no mínimo como oficial;
- d) Nos estabelecimentos com três ou quatro oficiais electricistas haverá um chefe de equipa; se houver laboração por turnos, só haverá chefe de equipa nos turnos com três ou quatro oficiais. Quando o número conjunto dos oficiais electricistas da empresa for igual ou superior a cinco, a classificação será de encarregado, não havendo, neste caso, chefe de equipa.

F) Dos trabalhadores hoteleiros

1 — Nas cantinas será obrigatório existir um encarregado de cantina, um chefe de cozinha, um economista e dois cozinheiros.

2 — Nas cantinas onde se proceda também à confeção de jantares será obrigatório existir os elementos no número anterior mais um chefe de turno.

3 — Nos refeitórios de 1.^a, quando sirvam mais de 150 refeições com tolerância de 10%, ou, quando para o seu bom funcionamento, tal seja necessário, será obrigatório existir um encarregado de refeitório, um despenseiro e um cozinheiro.

4 — Nos refeitórios de 2.^a será obrigatório existir um cozinheiro, que poderá eventualmente desempenhar ainda as funções de encarregado de refeitório.

G) Dos trabalhadores da construção civil

O número de oficiais de 1.^a não poderá nunca ser inferior a 50% dos oficiais de 2.^a.

H) Dos profissionais de enfermagem

Nas empresas com quatro ou mais enfermeiros no mesmo local de trabalho, um deles será obrigatoriamente classificado como enfermeiro coordenador.

Cláusula 14.^a

Promoção e acesso

Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador à classe superior da mesma categoria profissional ou a mudança permanente para outro serviço de natureza e hierarquia superiores a que corresponda uma retribuição mais elevada, observando-se o seguinte nas promoções:

A) Dos trabalhadores técnicos de engenharia

1 — O grau I, que terá a duração de dois anos, deverá ser considerado como base de formação dos profissionais de engenharia e será desdobrado em dois (1-A e 1-B), apenas diferenciados pelos vencimentos.

2 — O tempo máximo de permanência no grau I será, respectivamente, de um ano no grupo 1-A e um ano no grupo 1-B. No grau II o tempo de permanência nunca deverá exceder os três anos.

3 — A definição das funções dos técnicos de engenharia a partir do n.º 2 deve ter como base o nível técnico da função e o nível de responsabilidade.

4 — O grau académico nunca deverá sobrepor-se ao nível técnico demonstrado nem ao da responsabilidade efectivamente assumida.

5 — No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — Os profissionais de 3.^a classe que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — Os profissionais de 2.^a classe que completem quatro anos de permanência na mesma empresa no

exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos dos n.^{os} 1 e 2 para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

4 — Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação das empresas. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.

5 — O praticante de lubrificador, após um ano de prática, será promovido a lubrificador.

6 — Os praticantes que tenham completado dois anos de tirocínio ascendem à classe de oficial de 3.^a

7 — O tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor deste contrato em categoria profissional que seja objecto de reclassificação será sempre contado para efeito de antiguidade na nova categoria atribuída.

8 — Todos os profissionais que terminem o seu curso nos centros de formação profissional acelerada são classificados no acto da sua admissão com classe nunca inferior a 3.^a

C) Dos trabalhadores electricistas

Nas categorias profissionais inferiores a oficiais observar-se-ão as seguintes normas de acesso:

a) Os aprendizes são promovidos a ajudantes:

- 1) Após dois períodos de um ano de aprendizagem, se forem admitidos com menos de 16 anos de idade;
- 2) Após dois períodos de nove meses, se forem admitidos com mais de 16 anos de idade;
- 3) Em qualquer caso o período de aprendizagem nunca poderá ultrapassar seis meses depois de o trabalhador ter completado 18 anos de idade;

b) Os ajudantes, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais;

c) Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.

2:

a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista

da Casa Pia de Lisboa ou do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.^º grau de torpedeiro electricista da marinha de guerra portuguesa e curso de mecânico electricista ou de radiomontador da Escola Militar de Electromecânica terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial, 2.^º período;

b) Os trabalhadores electricistas diplomados com curso de formação profissional do Ministério do Trabalho e Segurança Social, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial, 1.^º período.

D) De outros trabalhadores

1 — Os praticantes de armazém na data em que completem dois anos de aprendizagem ou atinjam 18 anos de idade ascenderão automaticamente a uma das categorias superiores.

2 — Os praticantes de caixeiro na data em que completem três anos de permanência ou atinjam 18 anos de idade ascenderão automaticamente a caixeiros-ajudantes.

3 — Os caixeiros-ajudantes na data em que completem dois anos de permanência na categoria ascenderão automaticamente a caixeiros de 3.^a

4 — Os estagiários na data em que completem três anos na categoria ou atinjam 21 anos de idade ascenderão automaticamente a escriturários de 3.^a

5 — Os caixeiros de 3.^a e caixeiros de 2.^a e os escriturários de 3.^a e escriturários de 2.^a na data em que completem três anos de permanência na classe respetiva ascenderão automaticamente à classe imediata.

6 — Os paquetes logo que completem 18 anos de idade ascenderão automaticamente a estagiários ou contínuos, consoante disponham ou não de habilitações legais mínimas.

7 — Os contínuos, porteiros, guardas-rondantes e telefonistas, desde que obtenham as habilitações legais mínimas exigidas aos estagiários ascenderão, nos três meses imediatos, a esta categoria ou à de escriturário de 3.^a, consoante, à data do acesso, tenham menos ou mais de 21 anos de idade.

8 — As promoções constantes dos números desta alínea pressupõem a existência de efectividade de serviço. Entende-se que o trabalhador não tem efectividade de serviço quando der um número de faltas superior a um terço durante o período previsto para a promoção, não se computando para este efeito as faltas justificadas, e ressalvando-se o regime especial previsto na cláusula 12.^a

E) Dos trabalhadores das madeiras

1 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.^a, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma categoria profissional, poderão requerer à entidade patronal a sua promoção a oficial de 1.^a

2 — A promoção referida no número anterior está condicionada, porém, à aprovação num exame a realizar nos termos da cláusula 10.^a do presente contrato, sempre que a entidade patronal o considere necessário e respeitando o condicionalismo do n.^o 1 da alínea a) da cláusula 13.^a

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 15.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato, bem como todas as normas que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Executar com zelo, diligência e de harmonia com a sua competência profissional as tarefas que lhes forem confiadas;
- c) Ter para com os seus camaradas de trabalho as atenções e o respeito que lhe são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Zelar pela conservação das instalações, máquinas, utensílios, materiais e outros bens relacionados com o seu trabalho;
- e) Cumprir e fazer cumprir normas de higiene, salubridade e segurança no trabalho;
- f) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar.

Cláusula 16.^a

Deveres das entidades patronais

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato e as restantes normas que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Assegurar aos trabalhadores boas condições de higiene e de segurança;
- c) Não deslocar, salvo nos termos previstos na lei, nenhum trabalhador para serviços que não estejam relacionados com a sua categoria profissional;
- d) Facilitar, nos termos da cláusula 30.^a, a todos os trabalhadores que o solicitem, a frequência de cursos oficiais ou equiparados;
- e) Dispensar, nos termos legais, todos os trabalhadores que exerçam funções de direcção sindical ou delegados sindicais e facilitar o exercício de cargos em instituições de previdência;
- f) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os profissionais sob as suas ordens, fazendo-lhes as necessárias observações sempre por forma a não ferir a sua dignidade;
- g) Pôr à disposição dos trabalhadores local apropriado para a afixação de documentos relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores e não colocar

qualquer entrave à sua entrega e difusão, mas sempre sem prejuízo da laboração normal da empresa;

- h) Facultar local para reuniões dos trabalhadores sempre que estes o solicitem sem prejuízo do normal funcionamento da empresa;
- i) Informar periodicamente os trabalhadores da situação e objectivos da empresa;
- j) Prestar esclarecimentos sobre o respectivo processo individual sempre que o trabalhador justificadamente o solicite.

Cláusula 17.^a

Garantias dos trabalhadores

É vedado às empresas:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe qualquer sanção por causa desse exercício;
- b) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 18.^a;
- c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar os serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
- d) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- e) Despedir e readmitir qualquer trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de prejudicar ou diminuir direitos e garantias de correntes da antiguidade;
- f) Impedir os trabalhadores de exercer o direito à greve nos termos da Constituição e diplomas complementares, sempre que estes a julguem necessária para a defesa dos seus interesses de classe;
- g) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos camaradas;
- h) Impedir a eficaz actuação do delegado sindical, através da afixação de avisos ou comunicados de interesse para a vida sindical e sócio-profissional dos trabalhadores e os contactos do mesmo directamente com estes no local de trabalho, sem prejuízo da laboração normal da empresa;
- i) Forçar o trabalhador a cometer actos que violem os legítimos interesses dos restantes trabalhadores;
- j) Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;
- l) Ofender o trabalhador na sua honra e dignidade;
- m) Conduzir-se dolosa ou ilegitimamente por forma que o trabalhador rescinda o seu contrato.

Cláusula 18.^a

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

1 — A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar pre-

juízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A entidade patronal custeará sempre as despesas normais e necessárias feitas pelo trabalhador ou seu agregado familiar directamente impostas pela transferência.

Cláusula 19.^a

Direito à actividade sindical

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 — A comissão sindical da empresa será constituída pelo agrupamento de todos os delegados do mesmo sindicato sempre que o seu número o justifique ou a empresa compreenda várias unidades de produção.

3 — Sempre que numa empresa existam delegados de mais de um sindicato podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

4 — Os delegados sindicais, titulares de direitos legalmente estabelecidos, serão eleitos e destituídos, nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

5 — As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 20.^a

Tempo de crédito para funções sindicais

1 — Para o exercício das suas funções cada membro da direcção do sindicato beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

2 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser superior a cinco por mês ou oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

3 — O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal, com a antecedência mínima de um dia.

5 — Quando houver acordo entre a empresa e os delegados sindicais da mesma, o conjunto de créditos individuais referidos no n.º 1 desta cláusula poderá ser usado indistintamente pelos delegados sindicais a que se refere o número seguinte.

6 — O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos nesta cláusula é determinado da forma seguinte:

- a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — um;
- b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — dois;
- c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — três;
- d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — seis;
- e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula

$$6 + \frac{n - 500}{200},$$

representando n o número de trabalhadores.

7 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 21.^a

Cedência de instalações

1 — Nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 — Nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 22.^a

Reunião dos trabalhadores na empresa

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração no caso do trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

3 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais do que um sindicato.

4 — Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

5 — Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 23.^a

Reuniões com a entidade patronal

1 — A comissão sindical ou intersindical reúne com a entidade patronal sempre que qualquer das partes o solicite à outra, com o pré-aviso de 24 horas, podendo cada uma delas apresentar um máximo de seis portavozes. A parte notificada, invocando motivos justificados, poderá sugerir a alteração do dia e hora da reunião, devendo, nesse caso, a mesma realizar-se nas 48 horas seguintes.

2 — As reuniões terão lugar normalmente fora do período normal de trabalho, mas, em casos extraordinários, poderão ter lugar durante as horas de serviço e, neste caso, sem qualquer quebra de retribuição.

3 — As reuniões efectuadas durante as horas de serviço serão consideradas no crédito de horas previsto na lei sindical.

Cláusula 23.^a-A

Quotizações sindicais

As empresas, quando expressamente solicitadas pelo trabalhador, poderão enviar ao sindicato respetivo a importância da sua quotização sindical, até ao dia 10 do mês seguinte a que diz respeito.

CAPÍTULO IV

Duração de trabalho

Cláusula 24.^a

Horário de trabalho

1 — A duração máxima de horário de trabalho normal em cada semana será de 45 horas, divididas por cinco dias, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, salvo o que vier a ser fixado em termos legais quanto ao horário nacional e os seguintes casos:

a) Técnicos de vendas, técnicos de desenho, profissionais do comércio, profissionais de armazém, enfermeiros e engenheiros técnicos — 44 horas;

b) Profissionais de escritório, contínuos, porteiros de escritório, cobradores e telefonistas — 37 horas e 30 minutos.

2 — A duração do trabalho normal não poderá exceder nove horas diárias.

3 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a uma hora, nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.

4 — Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos da lei e deste contrato.

5 — Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho têm direito a retribuição especial.

6 — A retribuição especial prevista no número anterior não poderá ser inferior à correspondente a duas horas de prestação de trabalho normal por dia e acrescidas de 50%.

7 — Aos vendedores, chefes de vendas, inspectores das vendas e promotores de vendas poderá ser concedida isenção de horário de trabalho.

Cláusula 25.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — A prestação de trabalho nocturno ficará condicionada à respectiva regulamentação legal.

3 — A retribuição do trabalho nocturno será superior a 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 26.^a

Trabalho eventual ou a prazo

1 — As empresas abrangidas pelo presente contrato colectivo deverão preencher os quadros de trabalho, preferencial e sempre que as condições técnico-económicas o permitam, com pessoal permanente.

2 — No entanto, as empresas poderão, sempre que o reputem necessário, admitir trabalhadores com carácter eventual ou a prazo.

3 — Os trabalhadores eventuais bem como os admitidos a prazo terão os mesmos direitos e obrigações que a lei e o presente contrato estabelecem para os trabalhadores permanentes, salvo quando expressamente determinarem o contrário.

4 — As entidades patronais devem preferir os trabalhadores eventuais e os trabalhadores admitidos a prazo para o preenchimento dos seus quadros permanentes, salvo quando motivos ponderosos, justificados perante o Ministério do Trabalho e Segurança Social, impõham o contrário.

5 — No acto de admissão do pessoal eventual e a prazo a empresa consignará por escrito as condições de admissão desse pessoal, entregando ao trabalhador um documento autenticado que as transcreva.

Cláusula 27.^a

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.

2 — O trabalho extraordinário só pode ser prestado com o acordo do trabalhador interessado.

3 — Nenhum trabalhador pode realizar, em princípio, mais do que duas horas de trabalho extraordinário para além do período normal diário de trabalho, até ao máximo de 200 horas anuais.

4 — Nenhum trabalhador pode, em princípio, realizar mais do que 55 horas por semana de trabalho no conjunto dos períodos normal e extraordinário.

5 — Os limites referidos nos n.^{os} 3 e 4 desta cláusula só poderão ser ultrapassados nos casos especialmente previstos pela legislação em vigor.

6 — No caso de o trabalho extraordinário se suceder imediatamente a seguir ao período normal, o trabalhador terá direito a uma interrupção de dez minutos entre o horário normal e o trabalho extraordinário.

Cláusula 28.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — A prestação do trabalho extraordinário confere o direito à remuneração especial, que não poderá ser inferior à remuneração normal aumentada dos seguintes modos:

- a) 50% para a primeira hora de trabalho extraordinário diário;
- b) 75% para a segunda hora de trabalho extraordinário diário;
- c) 125% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diário.

2 — As horas extraordinárias feitas no mesmo dia não carecem de ser prestadas consecutivamente para serem remuneradas de acordo com o disposto no número anterior.

3 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa fornecerá ou pagará a refeição nocturna, independentemente do acréscimo de remuneração por trabalho nocturno, conforme preceitua o n.^º 3 da cláusula 25.^a

Cláusula 29.^a

Trabalho por turnos

1 — O trabalho por turnos só será autorizado quando as empresas fundamentarem devidamente a sua necessidade e as entidades oficiais derem o seu acordo.

2 — Atendendo às características de produção em regime de turnos, o período de trabalho não será superior à média semanal de 45 horas.

3 — O trabalho semanal poderá efectuar-se em seis dias, em turnos rotativos, desde que devidamente justificado e aprovado pelas entidades oficiais e acordado o horário com a maioria dos trabalhadores interessados.

4 — No regime de trabalho por turnos haverá um período mínimo diário de 30 minutos para refeição, junto ao posto de trabalho. Este período é, para todos os efeitos, considerado tempo de trabalho.

5 — O trabalho diurno prestado em regime de turnos rotativos implica um acréscimo de 10% sobre a remuneração normal.

6 — As empresas são livres de passarem em regime de turnos de horários de 42 horas de média semanal a 45 horas, ou seja, de um regime de quatro a três equipas.

Cláusula 30.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador ao serviço de uma entidade empregadora, que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.

2 — Aos trabalhadores-estudantes aplicar-se-á o regime legal vigente.

CAPÍTULO V

Remunerações, retribuições e subsídios

Cláusula 31.^a

Remunerações e retribuições

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho. A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

2 — Os profissionais que exerçam as funções de encarregado geral, encarregado de secção e encarregado de turno receberão, pelo menos, mais 10% do que a remuneração do presente CCT para o trabalhador mais qualificado que esteja sob a sua orientação.

3 — Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a remuneração certa mínima prevista no respectivo anexo, independentemente da parte variável que esteja a auferir.

4 — A retribuição mista definida no número anterior deverá ser considerada pela entidade patronal para todos os efeitos previstos neste contrato.

5 — Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nos esquemas referidos no presente contrato, nomeadamente a remuneração exclusivamente em comissões.

6 — As alterações da área de trabalho, clientela ou percentagem sobre vendas existentes só serão permitidas com acordo prévio, por escrito do trabalhador, salvo disposição em contrário manifestada pelas partes em contrato individual. Em caso de qualquer das alterações acima referidas, a entidade patronal responsabilizar-se-á por garantir sempre um montante de retribuição nunca inferior à média auferida nos doze meses antecedentes à data de alteração.

7 — Aos trabalhadores técnicos de vendas com as categorias de caixeiro-viajante e caixeiro de praça será sempre atribuída uma comissão sobre o total das vendas efectuadas por si ou por seu intermédio na sua área de trabalho, quando os mesmos auferiram somente a retribuição certa fixa prevista na tabela salarial do presente contrato.

Cláusula 32.^a

Tempo e forma de pagamento

1 — A retribuição será paga mensalmente ao trabalhador num dos últimos três dias úteis do mês, no período normal de trabalho.

2 — Para cálculo da remuneração horária será utilizada a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{N \times 52}$$

em que:

RH — Remuneração horária;

RM — Remuneração mensal;

N — Número de horas de trabalho normal médio semanal.

3 — O pagamento da parte da retribuição correspondente a comissões sobre vendas terá de ser efectuado durante o mês seguinte àquele em que foi emitida a respectiva facturação.

Cláusula 33.^a

Exercício de funções inerentes às diferentes categorias profissionais ou classes e substituições temporárias

1 — Sempre que um profissional execute funções inerentes a diferentes categorias profissionais ou classes ou ocupe o lugar de outro que receba retribuição mais elevada enquanto durar esse desempenho ou substituição ser-lhe-á atribuída a retribuição da categoria mais elevada ou do profissional substituído.

2 — Se a situação referida no número anterior se mantiver durante 120 dias seguidos num ano ou 180 dias interpolados no espaço de dois anos, aquele profissional adquirirá, de pleno direito e a título definitivo, a categoria ou classe mais elevada.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores contar-se-á como fração mínima de tempo um dia completo de trabalho.

Cláusula 34.^a

Contrato de trabalho à peça

1 — As empresas só poderão estabelecer contrato de trabalho à peça com a anuência do trabalhador.

2 — O trabalhador que, de futuro, se recuse a celebrar o contrato de trabalho à peça não sofrerá por isso qualquer sanção.

Cláusula 35.^a

Incapacidade parcial permanente

1 — O trabalhador com incapacidade parcial permanente motivada por acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa terá direito, mediante declaração judicial da sua incapacidade, à reposição, por parte da empresa, da diferença entre o seu último vencimento e a pensão estabelecida.

2 — A empresa colocará o trabalhador referido no n.º 1 desta cláusula em postos de trabalho já existentes que mais se coadunem com as aptidões físicas e diligenciará no sentido da sua readaptação ou reconversão profissional.

3 — O trabalhador que foi profissionalmente reconvertido não poderá ser prejudicado no regime de promoção e demais regalias inerentes às funções que efectivamente passe a desempenhar.

Cláusula 36.^a

Folha de pagamento

1 — As empresas obrigam-se a organizar folhas de pagamento, discriminando os seguintes elementos em relação a cada trabalhador:

- a) Nome, categoria profissional, classe e número de inscrição na Segurança Social;
- b) Número de horas e de dias de trabalho normal e extraordinário;
- c) Diuturnidades e subsídios de almoço;
- d) Montante total da retribuição líquida e ilíquida, bem como os respectivos descontos.

No acto do pagamento as empresas entregaráo ao trabalhador uma cópia do recibo com os elementos discriminados no número anterior. O trabalhador deverá assinar o original, dando assim quitação à empresa.

Cláusula 37.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a receber pelo Natal um subsídio de montante igual a um mês de retribuição.

2 — O seu pagamento será efectuado até ao dia 15 de Dezembro do ano a que diz respeito.

3 — O subsídio de Natal é reduzido na proporção do período correspondente ao impedimento prolongado ocorrido durante o ano a que diz respeito.

4 — No ano de admissão os trabalhadores receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

5 — Os trabalhadores contratados a prazo receberão um subsídio de Natal proporcional ao período de duração do contrato.

6 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal proporcional ao serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 38.^a

Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente contrato será acrescida uma diuturnidade de 800\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.

3 — A antiguidade para este efeito conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional.

4 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, de 15 de Novembro de 1979, tinham mais de três anos na mesma profissão ou categoria profissional terão direito à segunda diuturnidade três anos após o início da vigência daquele instrumento de regulamentação colectiva.

Cláusula 39.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exercam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 850\$, enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituído terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 40.^a

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de 50\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 50\$.

4 — O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de almoço da respectiva semana de trabalho.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 41.^a

Definição de deslocação

1 — Deslocação é o serviço prestado fora do local habitual de trabalho.

2 — Considera-se local habitual de trabalho aquele para o qual o profissional for contratado.

Cláusula 42.^a

Deslocações com regresso diário à residência

O trabalhador que efectuar deslocações, conforme referido na cláusula anterior, desde que o tempo gasto com o trabalho e as viagens de ida e volta não seja superior em mais de duas horas ao despendido no trabalho e deslocações habituais, terá direito ao seguinte:

- a) Fornecimento ou pagamento de uma refeição diária;
- b) Fornecimento ou pagamento de transporte de ida e regresso para além do percurso habitual para o seu local de trabalho;
- c) Pagamento de horas extraordinárias com a taxa de 50 % sobre a retribuição normal de tempo gasto que excede o que era consumido no trabalho e deslocações normais.

Cláusula 43.^a

Deslocações sem regresso diário à residência dos trabalhadores das madeiras

1 — O trabalhador que efectuar deslocações, conforme referido na cláusula 41.^a, desde que o tempo gasto com o trabalho e as viagens de ida e volta seja superior em mais de duas horas ao despendido no trabalho e deslocações habituais, e a empresa não lhe facultar transporte que permita o seu regresso até às 21 horas, terá direito ao seguinte:

- a) Fornecimento ou pagamento da alimentação e alojamento durante o período efectivo da deslocação;
- b) A um subsídio de vencimento de 20 % sobre o salário base;
- c) A um dia útil de licença suplementar, com vencimento por cada período de deslocação de quinze dias consecutivos, logo que termine a deslocação respectiva;
- d) Ao descanso em todo o dia de trabalho seguinte ao da partida, caso a chegada ao local de trabalho para que foi deslocado se verifique depois das 24 horas;
- e) Ao pagamento, ao fim de cada semana de trabalho, das despesas de deslocação, alojamento e alimentação.

2 — O trabalhador que ao serviço da empresa seja deslocado para fins de formação profissional ou suporte técnico não terá direito ao subsídio referido na alínea b) do número anterior.

Cláusula 44.^a

Doença de pessoal deslocado

1 — Os riscos de doença contraída pelos profissionais durante o período de deslocação que deixem de estar cobertos pela Previdência serão suportados pela empresa.

2 — Durante o período de doença, comprovada por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá as regalias concedidas pelo presente contrato e terá direito ao pagamento de viagens de regresso, se essa for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.

Cláusula 45.^a

Profissionais de serviço itinerante

Para efeito do disposto no presente capítulo, não serão consideradas as deslocações inerentes ao serviço itinerante dos profissionais que, predominantemente, desempenhem tarefas dessa natureza.

Cláusula 46.^a

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

1 — Os motoristas e ajudantes de motoristas têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
- b) Embora no local de trabalho, tenham de tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.

2 -- Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem o direito ao pagamento das refeições nas seguintes condições:

- a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
- b) O almoço, se tiver de tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
- c) O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 19 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
- d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho extraordinário para além das 24 horas.

3 — Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 70\$;
Almoço, jantar e ceia — 300\$;

5 — O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante facturas.

6 — Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho extraordinário para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho extraordinário, até ao limite de 45 minutos.

Cláusula 47.^a

Deslocações em viatura própria

1 — Aos trabalhadores que, em serviço e com autorização da entidade patronal, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0,25, sobre o preço de um litro de gasolina super.

2 — Aos profissionais que se desloquem habitual e regularmente ao serviço da empresa em viatura própria a entidade patronal suportará ainda a diferença entre o custo do seguro contra todos os riscos, de responsabilidade ilimitada, incluindo passageiros transportados gratuitamente, e o custo do seguro obrigatório, salvo o caso específico de o trabalhador ter sido admitido na empresa com a condição de pôr ao serviço da entidade patronal o seu veículo, hipótese em que esta suportará na íntegra as despesas com o seguro total e ilimitado.

3 — No caso de a empresa fornecer viaturas aos trabalhadores, o seguro de responsabilidade civil abrange os passageiros transportados.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 48.^a

Descanso semanal e complementar

1 — Os trabalhadores têm, em regime de trabalho normal, direito ao domingo como dia de descanso semanal e ao sábado como dia de descanso complementar.

2 — Sendo o trabalho prestado no regime de turnos, estes devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham em sete dias um dia de descanso. A entidade patronal deverá fazer coincidir de sete em sete semanas com o domingo o dia de descanso semanal.

3 — Sempre que possível, a empresa deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agrupamento familiar o descanso semanal nos mesmos dias.

Cláusula 49.^a

Feriados

São considerados dias feriados os estipulados obrigatoriamente por lei e o feriado municipal ou, em sua substituição ou falta, a terça-feira de Carnaval, de acordo com a vontade da maioria dos trabalhadores.

Cláusula 50.^a

Trabalho e remuneração em dias de feriados, descanso semanal ou complementar

1 — Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar ou dia feriado será remunerado com 100 % sobre a retribuição normal.

Cláusula 51.^a

Férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão concedidos, sem prejuízo da retribuição normal por inteiro, 30 dias de férias de calendário.

2 — Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

3 — As férias, ainda que repartidas conforme a lei, nunca deverão ter início em dias de descanso semanal, descanso semanal complementar e feriados.

Cláusula 52.^a

Subsídio de férias

Além da retribuição mencionada na cláusula anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 53.^a

Interrupção e acumulação de férias

1 — Se, por acordo entre a empresa e o trabalhador, após o início das férias estas forem interrompidas, a empresa pagará ao trabalhador um subsídio correspondente a 100 % do salário normal por cada dia de trabalho prestado em tempo de férias, sem prejuízo do direito que o trabalhador tem de as gozar posteriormente.

2 — Não é permitido acumular férias de dois ou mais anos, salvo o regime estabelecido na lei.

Cláusula 54.^a

Violão do direito a férias

1 — A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente a férias que deixou de gozar.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das sanções quando a entidade patronal incorrer na violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 55.^a

Licença sem retribuição

1 — A empresa concederá ao trabalhador, mediante pedido deste devidamente fundamentado em motivos profissionais ou de natureza pessoal atendíveis, licença sem retribuição, salvo se esta acarretar inconvenientes sérios para o seu funcionamento.

2 — O período de licença sem retribuição concedido nos termos do número anterior conta-se para efeitos de antiguidade.

Cláusula 56.^a

Tipo de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento de cônjuge, parente ou afins, nos seguintes termos:

Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;

Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

- c) Parto da esposa, durante três dias consecutivos, sendo um deles o do parto;
- d) Dádiva de sangue, durante um dia;
- e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- f) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- g) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- h) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 57.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 56.^a, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
- c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula anterior, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 58.^a

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — As empresas colocarão à disposição dos trabalhadores impressos próprios para a comunicação das respectivas faltas, a fim de a entidade patronal poder avaliar da natureza justificada ou injustificada da falta.

5 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 59.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 60.^a

Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, obrigações legais devidamente comprovadas para as quais o trabalhador não haja contribuído de algum modo e ainda assistência inadiável a membros do seu agregado familiar e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 61.^a

Regresso do trabalhador

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se não lhe for possível, por motivo comprovado, fazer a apresentação nesse prazo.

2 — O trabalhador retomará o serviço nos quinze dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, ressalvando a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparecência no prazo.

3 — A entidade patronal que se oponha a que o trabalhador retome o serviço no prazo de quinze dias a contar da data da sua apresentação terá de indemnizá-lo por despedimento, salvo se este, de acordo com a legislação em vigor, tiver optado pela sua reintegração na empresa.

Cláusula 62.^a

Rescisão do contrato durante a suspensão

1 — A suspensão a que se reportam as cláusulas anteriores não prejudica o direito de, durante o seu de-

curso, a empresa rescindir o contrato com fundamento na existência de justa causa, desde que observe o disposto nos preceitos legais sobre a matéria.

2 — Igualmente no decurso da suspensão poderá o trabalhador rescindir o contrato, desde que observe também o disposto na lei sobre a matéria.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 63.^a

Cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 64.^a

Cessação do contrato de trabalho no período experimental

Durante os primeiros quinze dias de vigência do contrato, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivos ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

Cláusula 65.^a

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

1 — É sempre lícito à entidade patronal ou gestor público e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, com observância do disposto nos números seguintes.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos já vencidos.

5 — No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido nos n.^{os} 2, 3 e 4 o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do cargo.

6 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que ti-

nha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolô ou coacção da outra parte.

Cláusula 66.^a

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou da empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.^º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 67.^a

Justa causa da rescisão por parte do trabalhador

O trabalhador pode rescindir o contrato sem aviso prévio nos seguintes casos:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação de serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual de retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das suas garantias legais ou das previstas neste contrato;
- d) Aplicação de qualquer sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador;
- g) Ofensa à honra ou dignidade do trabalhador por parte da entidade ou do seu legal representante.

Cláusula 68.^a

Rescisão do contrato por parte do trabalhador sem justa causa

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, como aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 — A falta de cumprimento do estabelecido no número anterior implicará o pagamento, a título de indemnização, do valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio não cumprido.

Cláusula 69.^a

Indemnização por despedimento

O trabalhador tem direito, no caso de nulidade do despedimento, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à sentença, bem como à reintegração na empresa

no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

Cláusula 70.^a

Fusão ou transmissão do estabelecimento

1 — Em caso de fusão ou transmissão do estabelecimento, as posições que dos contratos de trabalho decorrem transmitem-se para a nova entidade, salvo se antes do momento da operação os contratos de trabalho houverem deixado de vigorar nos termos deste contrato ou da lei, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço do primeiro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o que se encontra estabelecido na cláusula 18.^a sobre mudanças de local de trabalho.

3 — O adquirente é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores ao momento da operação, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas até ao fim do prazo de aviso a fixar nos termos do número seguinte.

4 — Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente afixar até ao momento da transmissão um aviso nos locais de trabalho, durante quinze dias, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que podem reclamar os seus créditos.

Cláusula 71.^a

Casos especiais de cessação do contrato de trabalho

A declaração judicial da falência ou insolvência da entidade patronal não faz só por si caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultam para com os trabalhadores do referido contrato, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

Cláusula 72.^a

Certificado de trabalho

1 — Ao cessar o contrato de trabalho por qualquer das formas previstas no presente diploma, a entidade patronal ou gestor público deve passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e cargo ou cargos que desempenhou.

2 — O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 73.^a

Poder disciplinar

A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

Cláusula 74.^a

Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento.

2 — As multas a que se refere a alínea c) do número anterior aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e em cada ano civil a retribuição correspondente a dez dias.

3 — A suspensão do trabalho referida na alínea d) do n.º 1 não pode exceder por cada infracção 12 dias e o total de 30 dias em cada ano civil.

4 — O produto das multas aplicadas ao abrigo da alínea c) do n.º 1 reverterá integralmente para o Fundo de Desemprego, ficando a entidade patronal responsável perante este.

5 — O despedimento previsto na alínea e) do n.º 1 fica sujeito ao condicionalismo da cláusula 79.^a

Cláusula 75.^a

Formas de processo disciplinar

1 — O procedimento disciplinar obedecerá a requisitos especialmente previstos para a verificação de justa causa sempre que a empresa determine o despedimento do trabalhador.

2 — Em todos os outros casos o poder disciplinar é exercido em conformidade com as disposições gerais que estatuem sobre a matéria e com a disciplina estabelecida nas cláusulas seguintes.

Cláusula 76.^a

Limites da sanção e prescrição da infracção disciplinar

1 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

2 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 77.^a

Exercício de acção disciplinar

1 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

2 — A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem a audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

3 — Poderá o trabalhador reclamar para o escalão hierarquicamente superior na competência disciplinar àquele que aplicou a pena sempre que não estejam instituídas na empresa comissões disciplinares, sem prejuízo da competência das comissões de conciliação e julgamento.

Cláusula 78.^a

Registo das sanções disciplinares

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes, sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escrutinado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das disposições anteriores.

Cláusula 79.^a

Processo disciplinar para despedimento

1 — O processo disciplinar a que se refere o n.º 1 da cláusula 75.^a obedecerá às regras constantes dos números seguintes.

2 — A entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infrações e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

3 — O trabalhador dispõe de um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.

4 — A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de dois dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.

5 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

6 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

7 — Nas empresas em que, por impossibilidade legal, não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

8 — O tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de 48 horas, deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias relativamente ao pedido da suspensão do despedimento.

9 — A suspensão só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada.

10 — O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretada ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de 30 dias, não propuser acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, entretanto, suspenso o prazo se e enquanto o caso estiver pendente de conciliação.

11 — A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem as situações previstas na lei.

CAPÍTULO X

Trabalho das mulheres e menores

Cláusula 80.^a

Funções das mulheres e menores

As mulheres e menores exercerão na empresa as funções que lhes forem atribuídas pela entidade patronal, considerando as suas aptidões e capacidades físicas e intelectuais, dentro dos limites da lei e do estabelecido neste contrato.

Cláusula 81.^a

Aleitação

São assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, nos termos legais:

- a) Faltar até 90 dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- b) Não desempenhar sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- c) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora ou, se a trabalhadora assim o preferir, em um único período de uma hora para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias;
- d) Salvo os casos legalmente previstos, não trabalhar fora do período compreendido entre as 7 e as 20 horas;
- e) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal.

Cláusula 82.^a

Trabalho de menores

Os trabalhadores com menos de 18 anos de idade só poderão trabalhar no período compreendido entre as 7 e as 20 horas, salvo as excepções legalmente previstas.

CAPÍTULO XI

Cláusulas finais e transitórias

Cláusula 83.^a

Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas

1 — O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente às constantes das normas de segurança das instalações eléctricas.

2 — O trabalhador tem também direito de recusar a obediência de ordens referentes à execução de serviços quando provenientes de superiores não habilitados com a carteira profissional ou diploma de engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.

3 — Sempre que no desempenho das suas funções o trabalhador electricista corra riscos de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado.

Cláusula 84.^a

Condições específicas dos trabalhadores hoteleiros

1 — Os estabelecimentos que confeccionem refeições serão classificados de:

Tipo A — estabelecimentos que confeccionem diariamente mais de 300 almoços (refeição principal) — cantinas;

Tipo B — estabelecimentos que confeccionem mais de 100 até 300 almoços (refeição principal) — refeitórios de 1.^a;

Tipo C — estabelecimentos que confeccionem diariamente 100 ou menos almoços (refeição principal) ou forneçam sopas e outras refeições ligeiras — refeitórios de 2.^a

2 — Os trabalhadores cujas funções predominantes os classifiquem como profissionais da indústria hoteleira têm sempre direito à alimentação, a qual, para todos os efeitos, será avaliada em 1000\$ mensais.

3 — A alimentação é constituída pelas refeições de pequeno-almoço, almoço e jantar, conforme o respectivo horário de trabalho.

4 — Quando se não fornecam refeições a que o trabalhador tenha direito, a entidade patronal substituirá a alimentação devida pelo seu valor, em dinheiro, tendo ainda no decurso das férias o trabalhador hoteleiro direito ao valor pecuniário das refeições que lhe são devidas, caso não queira tomá-las na empresa.

5 — O profissional que, por prescrição médica, necessite de alimentação especial tem direito a que a mesma lhe seja fornecida em conformidade ou, se a entidade patronal o preferir, que lhe seja paga nos termos do n.^º 2.

6 — O valor da alimentação referido no n.^º 2 é acrescido da retribuição que o trabalhador hoteleiro auferir na empresa.

Cláusula 85.^a

Comissão paritária

1 — Por cada associação patronal signatária será constituída uma comissão paritária autónoma, composta por três representantes patronais e outros tantos sindicais, com competência para interpretar as normas deste contrato e ainda criar ou extinguir categorias profissionais.

2 — As comissões elaborarão o seu regulamento.

Cláusula 85.^a-A

Questão transitória

Os trabalhadores ao serviço de empresas que à data da entrada em vigor do presente CCT procedam ao envio das quotizações sindicais, não carecem de renovar a solicitação prevista na cláusula 23.^a-A.

Cláusula 86.^a

Sucessão de regulamentação

O regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas e são substituídas pelas agora acordadas.

Porto, 5 de Fevereiro de 1987.

ANEXO I

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

A) Funções de produção

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Encarregado geral	33 300\$00
II	Encarregado de secção Encarregado de turno	30 700\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
III	Decorador Dourador de ouro fino de 1. ^a Entalhador de 1. ^a Escultor de 1. ^a Pintor-decorador de 1. ^a Restaurador de móveis antigos	29 300\$00
IV	Cadeireiro de estilo clássico de 1. ^a Dourador de ouro fino de 2. ^a Entalhador de 2. ^a Escultor de 2. ^a Estofador-controlador Gravador de 1. ^a Orçamentista Pintor-decorador de 2. ^a Planteador Restaurador de móveis antigos de 2. ^a Verificador-controlador de qualidade.....	28 600\$00
V	Acabador de móveis de 1. ^a Acabador de talha de pantógrafo de 1. ^a Bagueteiro de 1. ^a Cadeireiro de 1. ^a Cadeireiro de estilo clássico de 2. ^a Carpinteiro de 1. ^a Carpinteiro de coronhas de 1. ^a Carpinteiro de moldes ou modelo de 1. ^a Dourador de ouro falso de 2. ^a Embutidor de 1. ^a Encolador de 1. ^a Encolador-formador de 1. ^a Envernizador de 1. ^a Estofador de 1. ^a Estofador de estilo clássico de 1. ^a Expedidor Fresador-copiador de 1. ^a Gravador de 2. ^a Gravador de peças de madeira para armas de 1. ^a Marceneiro de 1. ^a Marceneiro de bilhares de 1. ^a Marceneiro de instrumentos musicais de 1. ^a Marceneiro de urnas funerárias de 1. ^a Mecânico de madeiras de 1. ^a Moldureiro de 1. ^a Montador de casas pré-fabricadas de 1. ^a Operador de autoclave (preservação de madeiras) Perfilador de 1. ^a Pintor de 1. ^a Polidor manual de 1. ^a Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a Riscador de madeiras Serrador de chariot de 1. ^a Serrador de serra de fita de 1. ^a Torneiro de madeiras de 1. ^a	28 250\$00
VI	Acabador de móveis de 2. ^a Acabador de talha de pantógrafo de 2. ^a Bagueteiro de 2. ^a Cadeireiro de 2. ^a Cardador de pasta para enchimento de 1. ^a Carpinteiro de 2. ^a Carpinteiro de coronhas de 2. ^a Carpinteiro de carroçarias para carros de 1. ^a Carpinteiro de moldes ou modelos de 2. ^a Condutor de empilhador, grua, tractor ou dumper Cortador de tecidos para estofos de 1. ^a Costureiro-controlador Emalhetador de 1. ^a Embutidor de 2. ^a Empalhador de 1. ^a Encerador de móveis de 1. ^a Encolador de 2. ^a Encolador-formador de 2. ^a Envernizador de 2. ^a Estofador de 2. ^a Estofador de estilo clássico de 2. ^a Fresador-copiador de 2. ^a	26 400\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
VI	Gravador de peças de madeira para armas de 2. ^a Macheador de 1. ^a Manobrador de porta-paletas auto Marceneiro de 2. ^a Marceneiro de artigos de desporto de 1. ^a Marceneiro de bilhares de 2. ^a Marceneiro de instrumentos musicais de 2. ^a Marceneiro de urnas funerárias de 2. ^a Mecânico de madeiras de 2. ^a Moldureiro de 2. ^a Montador de casas pré-fabricadas de 2. ^a Montador de colchões de 1. ^a Operador de calibradora-lixadora de 1. ^a Operador de linha automática de painéis Operador de linha de serra lixadora de 1. ^a Operador de máquinas de canelas e lançadeiras Operador de máquina de corte plano de 1. ^a Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes) Operador de máquina de debruar colchões de 1. ^a Operador de mesa de comandos Operador de orladoras de 1. ^a Operador de ponte rolante Operador de serra dupla de linha automática de 1. ^a Operador de serra programável de 1. ^a Perfilador de 2. ^a Pintor de 2. ^a Polidor manual de 2. ^a Polidor mecânico e à pistola de 1. ^a Preparador de colas Preparador de colas (encolador) Preparador de láminas e ferramentas de 2. ^a Respigador de 1. ^a Seleccionador e medidor de madeira Serrador de <i>chariot</i> de 2. ^a Serrador de pontas e placas de 1. ^a Serrador de serra de fita de 2. ^a Torneiro de madeiras de 2. ^a Torneiro de madeiras (torno automático) de 1. ^a	26 400\$00
VII	Acabador de canelas e lançadeiras de 1. ^a Acabador de jogos de brinquedos Acabador de peças de madeira para armas Apontador Assentador de móveis (cozinha e outros) Canteador de folha Cardador de pasta para enchimentos de 2. ^a Carpinteiro de carroçarias para carros de 2. ^a Carpinteiro de estores Casqueiro de 1. ^a Cesteiro de 1. ^a Cortador de tecidos para estofos de 2. ^a Costureiro de decoração de 1. ^a Costureiro de estofos de 1. ^a Emalhetador de 2. ^a Empalhador de 2. ^a Encerador de móveis de 2. ^a Encerador de soalhos Encurvador mecânico de 1. ^a Estojeiro Facejador de 1. ^a Guilhotinador de folha de 1. ^a Lixador de 1. ^a Macheador de 2. ^a Marceneiro de artigos de desporto de 2. ^a Marceneiro de artigos de <i>ménage</i> de 1. ^a Montador de colchões de 2. ^a Montador de ferragens em móveis de 1. ^a Montador de móveis de 1. ^a Operador de alinhadeira de 1. ^a Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica Operador de linha de serra lixadora de 2. ^a Operador de máquina de carregar vagonas Operador de máquina de corte lateral de 1. ^a Operador de máquina de corte plano de 2. ^a Operador de máquina de debruar colchões de 2. ^a Operador de máquina de descarregar vagonas Operador de máquina de fresar artigos de <i>ménage</i> Operador de máquina de perfurar de 1. ^a	26 000\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
VII	Operador de máquina de tacos ou parquetes de 1. ^a Operador de máquinas de tornear madeira de 1. ^a Operador de orladora de 2. ^a Operador de pantógrafo de 1. ^a Operador de serra dupla de linha automática de 2. ^a Operador de serra de esquadriar de 1. ^a Operador de serra programável de 2. ^a Operador de serra de recortes Operador de serra tico-tico de 1. ^a Polidor mecânico e à pistola de 2. ^a Pré-oficial (¹) Prensador de 1. ^a Preparador-classificador de folha Respigador de 2. ^a Serrador de portas e placas de 2. ^a Serrador de serra circular de 1. ^a Torneiro de madeira (torno automático) de 2. ^a Verificador de trabalhos de costura	26 000\$00
VIII	Acabador de canelas e lançadeiras de 2. ^a Balanceiro (pesador) Caixoteiro Casqueiro de 2. ^a Cesteiro de 1. ^a Cortador de papel Cortador de tecidos para colchões Costureiro de colchões Costureiro de decoração de 2. ^a Costureiro de estofos de 2. ^a Costureiro de estojeiro Costureiro de urnas funerárias Embalador Encolador manual Encurvador mecânica de 2. ^a Escolhedor ou seleccionador de parquetes Facejador de 2. ^a Formulador de parquetes Forrador de urnas funerárias Guilhotinador de folha de 2. ^a Lixador de 2. ^a Marceneiro de artigos de <i>ménage</i> de 2. ^a Montador de cadeiras Montador de estofos Montador de ferragens em móveis de 2. ^a Montador de ferragens em móveis de fabrico em série Montador de ferragens em urnas Montador de móveis de 2. ^a Moto-serrista Movimentador de cubas ou estufas Movimentador de vagonas Operador de abicadora Operador de alinhadeira de 2. ^a Operador de armazém do secador de folha Operador de bobinagem de folhas Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a Operador-centrador de toros Operador de cutelo Operador de diferencial eléctrico Operador de máquina de acolchoar Operador de máquina de corte lateral de 2. ^a Operador de máquina de formular parquetes Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina Operador de máquina de perfurar de 2. ^a Operador de máquina de pirogravura Operador de máquina de tacos ou parquetes de 2. ^a Operador de máquina de tornear madeira de 2. ^a Operador de máquina de triturar madeira Operador de pantógrafo de 2. ^a Operador de secador de folha Operador de serra de esquadriar de 2. ^a Operador de serra tico-tico de 2. ^a Operador de retestadeira Prensador de 2. ^a Preparador de folha Separador de folha por medida Serrador de serra circular de 2. ^a Serrador de serra simples (serrinha) Traçador de toros	25 700\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
IX	Abastecedor de prensa Alimentador de linha automática de painéis e portas Alimentador de máquina de tacos ou parquetes Descascador de toros Embalador de parquetes Encastelador-enfardador Enchedor de colchões e almofadas Grampeador-precintador Lustrador Marcador de tabuinha Manobrador de porta-paletas Operário indiferenciado Pistolador Pré-oficial (2) Seleccionador de recortes e placas	25 200\$00
X	Ajudante Praticante do 2.º ano	19 900\$00
XI	Praticante do 1.º ano	18 900\$00
XII	Aprendizes: Do 4.º ano Do 3.º ano Do 2.º ano Do 1.º ano	14 400\$00 13 800\$00 13 250\$00 12 600\$00

(1) De categorias de 1.ª dos grupos III e IV.

(2) De categorias de 1.ª dos grupos V e VI.

B) Funções de apoio

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
I-A	Técnico de engenharia (graus IV e V) Técnico de engenharia (grau III)	—	45 200\$00
I-B	Técnico de engenharia (grau II)	—	42 500\$00
II	Analista de informática Assistente operacional Chefe de escritório, departamento, divisão ou serviços Chefe de vendas Contabilista Desenhador-projectista Director de serviços Inspector administrativo Maquetista-coordenador Medidor orçamentista-coordenador Programador de informática Técnico de engenharia (grau I-B) Técnico de software	ESC TD ESC COM ESC TD ESC ESC TD TD ESC — ESC	39 900\$00
III	Agente de métodos Caixeiro encarregado Chefe de compras Chefe de secção Encarregado Encarregado Encarregado Encarregado de armazém Enfermeiro-coordenador Guarda-livros Programador mecanográfico Técnico de engenharia (grau I-A) Tesoureiro	— COM COM ESC CC EL MET COM ENF ESC ESC — ESC	37 200\$00
IV	Chefe de equipa Comprador de pinhal Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador (com mais de seis anos) Encarregado de cantina	EL — ESC TD HOT	32 600\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações minimas	
IV	Inspector de vendas Medidor (com mais de seis anos) Medidor-orçamentista (com mais de três anos) Planeador de informática Planificador Preparador de trabalho Secretário de direcção Seguidor Subchefe de secção/escriturário principal	COM TD TD ESC TD — ESC CC ESC	32 600\$00
V	Afinador de máquinas de 1. ^a Agente de tráfego Aplainador mecânico de 1. ^a Arquivista de informática de 1. ^a classe Caixa Caixeiro de 1. ^a Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Canalizador de 1. ^a Chefe de cozinha Chefe de turno Cobrador Comprador de madeiras Desenhador (de três a seis anos) Electricista (oficial) Electricista de conservação industrial (oficial) Encarregado de refeitório Enfermeiro (A) Escriturário de 1. ^a Ferreiro ou forjador de 1. ^a Fiel de armazém Fogueiro de 1. ^a Fresador mecânico de 1. ^a Mandrilador mecânico de 1. ^a Mecânico auto de 1. ^a Medidor (de três a seis anos) Medidor orçamentista (até três anos) Motorista de pesados Operador de computadores Operador mecanográfico Programador de fábrica (com mais de um ano) Promotor de vendas Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a Vendedor	MET — MET — ESC COM COM COM MET HOT HOT C — TD EL EL HOT ENF ESC MET COM FOG MET MET MET TD TD ROD ESC ESC — COM MET MET MET MET MET MET COM	31 000\$00
VI	Afinador de máquinas de 2. ^a Aplainador mecânico de 2. ^a Aprovador de madeiras Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1. ^a Assentador de revestimentos de 1. ^a Assentador de tacos ou parquetes de 1. ^a Caixeiro de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Capataz Carpinteiro de tocos de 1. ^a Cimenteiro de 1. ^a Conferente Desenhador (até três anos) Desempenador de 1. ^a Ecónomo Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilografo Estucador de 1. ^a Ferreiro ou forjador de 2. ^a Fogueiro de 2. ^a Fresador mecânico de 2. ^a Funileiro-latoeiro de 1. ^a Limador-alisador de 1. ^a Mandrilador mecânico de 2. ^a Mecânico auto de 2. ^a Medidor (até três anos) Montador de material de fibrocimento de 1. ^a Motorista de ligeiros Operador de máquinas de balanços de 1. ^a Operador de máquinas de contabilidade	MET MET COM CC CC COM MET CC CC CC COM TD MET HOT ESC ESC CC MET FOG MET MET MET MET MET TD CC ROD MET ESC	28 600\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
IX	Empregado de balcão Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Entregador de materiais (distribuidor) Lubrificador de 3. ^a Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 3. ^a	HOT MET COM MET MET	26 300\$00
X	Ajudante do 2. ^º ano Ajudante de motorista Chegador-ajudante ou aprendiz do 1. ^º ano Contínuo (maior de 21 anos) Empregado de limpeza Empregado de refeitório ou cantina Estagiário do 3. ^º ano Lavador Operário indiferenciado Porteiro (maior de 21 anos) Servente Tirocinante do 2. ^º ano	EL GAR FOG ESC HOT HOT ESC HOT MET — COM/CC TD	26 000\$00
XI	Ajudante do 1. ^º ano Caixeleiro-ajudante Estagiário do 2. ^º ano Contínuo (menor de 21 anos) Guarda-rondante Porteiro (menor de 21 anos) Servente de limpeza Tirocinante do 2. ^º ano	EL COM ESC ESC — — ESC TD	25 200\$00
XII	Estagiário do 1. ^º ano Praticante do 2. ^º ano Praticante do 3. ^º ano	ESC MET TD	18 900\$00
XIII	Praticante do 1. ^º ano Praticante do 2. ^º ano Praticante do 2. ^º ano Praticante de armazém do 2. ^º ano Praticante de caixeleiro do 2. ^º e 3. ^º anos	MET CC TD COM COM	16 500\$00
XIV	Aprendiz do 2. ^º período Aprendiz do 4. ^º ano Estagiário Paquete de 17 anos Praticante do 1. ^º ano Praticante do 1. ^º ano Praticante de armazém do 1. ^º ano Praticante de caixeleiro do 1. ^º ano	EL MET HOT ESC CC TD COM COM	14 400\$00
XV	Aprendiz do 1. ^º período Aprendiz do 2. ^º ano Aprendiz do 2. ^º ano Aprendiz do 3. ^º ano Paquete de 16 anos	EL CC HOT MET ESC	13 250\$00
XVI	Paquete de 14 e 15 anos Aprendiz do 1. ^º ano Aprendiz do 1. ^º ano Aprendiz do 1. ^º e 2. ^º anos	ESC CC HOT MET	12 600\$00

ANEXO II

Definição de funções

A) Funções de produção

Abastecedor de prensa. — É o trabalhador que introduz sistematicamente composições de folheados no carregador da prensa.

Acabador de canelas e lança-deiras. — É o trabalhador que enverniza, lixa manual ou mecanicamente e monta ferragens nas canelas e lança-deiras.

Acabador de jogos e brinquedos. — É o trabalhador que executa os acabamentos de jogos e brinquedos, marcando, furando, aplicando acessórios, pintando, polindo com escovas, panos ou fibras, manual ou mecanicamente.

Acabador de móveis. — É o trabalhador que executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Acabador de peças de madeira para armas. — É o trabalhador que lixa e dá acabamento em peças de madeira para armas, utilizando para o efeito ferramentas manuais ou mecânicas.

Acabador de talha de pantógrafo. — É o trabalhador que procede exclusivamente à limpeza e acabamento de talha produzida em pantógrafo.

Alimentador de linha automática de painéis ou portas. — É o trabalhador que, em linhas automáticas de fabricação ou acabamento de portas ou painéis, exclusivamente alimenta ou descarrega as respectivas linhas.

Alimentador de máquina de parquetes ou tacos. — É o trabalhador que procede à alimentação ou descarga de uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico ou formulação de parquetes ou tacos.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, medição, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes a mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias aos sectores produtivos e elementos estatísticos resultantes da produção.

Assentador de móveis de cozinha e outros. — É o trabalhador que monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteiro. — É o trabalhador que fabrica e repara cercaduras moldadas (*baguettes*) para caixilhos, utilizando materiais tais como madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Balanceiro (pesador). — É o trabalhador que faz a pesagem e registo de todas as entradas e saídas de viaturas e dos materiais transportados.

Cadeireiro. — É o trabalhador que fabrica integralmente e monta cadeiras, uma a uma ou em série.

Cadeireiro de estilo clássico. — É o trabalhador que fabrica integralmente e monta cadeiras de estilo clássico, tais como: Renascença, D. Maria, Luís XV e XVI e outros.

Caixoteiro. — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas; monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo; confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens derivados da madeira ou cartão.

Canteador de folha. — É o trabalhador que opera com uma canteadora destinada a esquadriar lotes de folhas de madeira.

Cardador de pasta para enchimento. — É o trabalhador que alimenta a máquina de cardar e opera com a mesma.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de carroçarias e carros. — É o trabalhador que constrói, monta e repara as partes de madeira de determinados tipos de veículos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas; serra, aparelha e trabalha por qualquer outro processo a madeira para obter as peças desejadas. Pode efectuar acabamentos.

Carpinteiro de coronhas. — É o trabalhador que executa coronhas de madeira destinadas a armas de fogo, para o que utiliza ferramentas manuais ou mecânicas, podendo efectuar acabamentos.

Carpinteiro de estores. — É o trabalhador que fabrica, monta e repara as bobinas com ou sem estores. Pode também fabricar ou reparar as réguas dos estores ou gelosias de madeira.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos necessários.

Casqueiro. — É o trabalhador que, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e ou monta cascós (armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador), trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como serrar, aplinar, respigar, envaziar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cesteiro. — É o trabalhador que executa vários trabalhos em verga, utilizando materiais como cana, vime, bambu, verga ou madeira.

Condutor de empilhador, grua, tractor ou «dumper». — É o trabalhador que manobra e conduz a respectiva viatura. É também responsável pela limpeza, lubrificação, verificação dos níveis de óleo, água e demais elementos necessários ao bom funcionamento dessas viaturas.

Cortador de papel. — É o trabalhador que corta, manual ou mecanicamente, folhas de papel próprias para solidarizar os elementos do parquete-mosaico.

Cortador de tecidos para colchões. — É o trabalhador que executa, tanto manual como mecanicamente, o corte de tecidos para colchões.

Cortador de tecidos para estofoes. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, o corte de tecidos e materiais afins para estofoes.

Costureiro de colchões. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura de colchões.

Costureiro controlador. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de costura e inspecciona o produto confeccionado.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de decoração, tanto manual como à máquina, tais como cortinas, sanefas e repos-teiros.

Costureiro de estofoes. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofoes.

Costureiro de estojeiro. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos em estojos, faqueiros e caixinhos.

Costureiro de urnas funerárias. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos em tecido para urnas funerárias.

Decorador. — É o trabalhador que, pela sua arte e imaginação, concebe e define os arranjos decorativos, podendo tirar medidas, cortar materiais e colocar todos os tipos de elementos de decoração.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, utilizando máquinas ou ferramentas manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Dourador de ouro falso. — É o trabalhador que, com arte e técnica, executa o trabalho de aplicação de folhas imitativas de ouro (ouro falso) em arte sacra, móveis e outras peças, competindo-lhe também a preparação das superfícies, a aplicação de mordentes e a execução de acabamentos e patinados.

Dourador de ouro fino. — É o trabalhador que, com arte e técnicas especiais executa o trabalho de aplicação de folhas de ouro fino em arte sacra, móveis e outras peças, competindo-lhe também, na preparação das superfícies a aplicação de mordentes e a execução de acabamentos e patinados.

Emalhetador. — É o trabalhador que opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira-enriches (malhetes).

Embalador. — É o trabalhador que executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação.

Embalador de parquetes. — É o trabalhador que coloca as placas de parquete-mosaico nas caixas, fecha estas, ou faz atados de réguas ou tacos tradicionais.

Embutidor (marcheteiro). — É o trabalhador que executa todas as operações inerentes à incrustação de motivos decorativos sobre as superfícies a ornamentar.

Empalhador. — É o trabalhador que tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, elaborando relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais, podendo elaborar relatórios.

Encarregado de turno. — É o trabalhador que dá cumprimento ao programa de fabricação determinado pelo encarregado geral ou elemento superior, controlando e coordenando o bom funcionamento da linha ou linhas de produção.

Encastelador-enfardador. — É o trabalhador que encastela tábuas, pranchas, tabuinhas, folhas, etc.; escole e procede ao enfardamento ou paletização de peças de madeira, utilizando para a sua fixação arame, fita de aço ou plástico, ou outros elementos necessários à embalagem.

Encerador de móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies de peças de mobiliário, manual ou mecanicamente, afagando-as, lixando-as e betumando-as, de modo a fazer desaparecer as rugosidades e outras possíveis deficiências, e aplica a infusão e as camadas de cera, dando-lhes lustro.

Encerador de soalhos. — É o trabalhador que, na oficina, encera, manual ou mecanicamente, soalhos ou painéis de madeira.

Enchedor de colchões e almofadas. — É o trabalhador que executa todo o trabalho de encher colchões e almofadas, utilizando materiais tais como lã, sumáuma, crinas, folhelho e outros, rematando com vários pontos e aplicando botões manual e mecanicamente.

Encolador. — É o trabalhador que regula e opera uma máquina que serve para distribuir uma película de cola sobre superfícies de madeira a ligar por colagem.

Encolador manual. — É o trabalhador que aplica colas por meio de utensílios manuais.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que esculpe motivos decorativos nas madeiras, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais; trabalha, a partir da sua imaginação, modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Envernizador. — É o trabalhador que aplica verniz, manualmente ou à pistola, sobre superfícies de madeira;

executa as tarefas fundamentais do polidor mas só trabalha à base de verniz.

Escolhedor ou seleccionador de parquetes. — É o trabalhador que escolhe ou selecciona os elementos de parquete, de acordo com determinadas especificações.

Escultor. — É o trabalhador que esculpe figuras em madeira.

Estofador. — É o trabalhador que, em fabricação peça a peça ou em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem, pelo método de colagem, agrafagem ou outros similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que executa e controla todos os trabalhos de estofagem, tais como traçar, talhar, coser, cortar ou garnecer moldes ou medidas.

Estofador de estilo clássico. — É o trabalhador que fabrica estofos de estilo clássico, monta enchimentos, capas, guarnições e outros materiais inerentes à estofagem por colagem, agrafagem ou outros processos.

Estojeiro. — É o trabalhador que confecciona estojos para acondicionar objectos, tais como instrumentos de desenho, jóias, relógios, medalhas ou faqueiros.

Expedidor. — É o trabalhador que, colaborando com os serviços respectivos, procede ao registo da expedição e expede produtos.

Facejador. — É o trabalhador que opera com garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Formulador de parquetes. — É o trabalhador que procede à colocação dos elementos de parquete, segundo determinada fórmula, num tabuleiro próprio; aplica cola e coloca as folhas de papel para solidarizar os mesmos.

Forrador de urnas funerárias. — É o trabalhador que executa o forramento de urnas funerárias, arcas e outros artigos, utilizando nesse trabalho tecido, papel ou outros materiais similares.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de fresar, também conhecida por tupia vertical, que reproduz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Grampeador ou precintador. — É o trabalhador que aplica grampos, agrafos ou precintos, mecânica ou manualmente, nas junções de peças de madeira ou de outros materiais.

Gravador. — É o trabalhador que executa as gravuras em couro ou madeira, utilizando ferramentas manuais.

Gravador de peças de madeira para armas. — É o trabalhador que executa gravuras nas peças, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Guilhotinador de folha. — É o trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-las em dimensões especificadas.

Lixador. — É o trabalhador que mecânica ou manualmente, alisa por lixamento as superfícies, coloca a peça a trabalhar sobre a mesa de máquina e regula os dispositivos desta de acordo com a espessura da obra a lixar.

Lustrador. — É o trabalhador que, numa linha exclusivamente de acabamentos, manobrando escovas manuais ou mecânicas, lustra ou afaga superfícies previamente recobertas de produtos destinados ao seu acabamento final.

Macheador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina que abre simultaneamente machos e fêmeas em peças de madeira a ensamblar; toma o material prévia e adequadamente marcado e coloca-o na respectiva mesa de trabalho; monta e fixa a ferramenta de corte no porta-lâminas.

Manobrador de porta-paletas. — É o trabalhador que movimenta e manobra uma porta-paletas.

Manobrador de porta-paletas auto. — É o trabalhador que manobra, movimenta e conduz um porta-paletas auto.

Marcador de tabuinha. — É o trabalhador que selecciona e procede à marcação de tabuinhas.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Marceneiro de artigos de desporto. — É o trabalhador que fabrica, repara e acaba artigos de desporto, tais como esquis, raquetas, bastões para hóquei e aparelhos para ginástica.

Marceneiro de artigos de «ménage» (artesanato). — É o trabalhador que fabrica artigos de artesanato, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Marceneiro de bilhares. — É o trabalhador que é especializado no fabrico e montagem de mesas para bilhar, o que requer conhecimentos específicos.

Marceneiro de instrumentos musicais. — É o trabalhador que constrói e repara instrumentos musicais, tais como pianos, órgãos, violinos e outros.

Marceneiro de urnas. — É o trabalhador que executa as tarefas fundamentais do fabrico, montagem e acabamento de urnas funerárias e outras, utilizando ferramentas mecânicas e manuais, o que requer conhecimentos específicos.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que pode operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeira, tais como máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenho de furar, garlope, desengrossadeira, plaina de duas e seis faces, ou que, em linhas de fabrico de mó-

veis, opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas, lixa peças planas e curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o trabalhador que executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas e ou vidros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as *baguettes* de acordo com as características da obra a realizar. Serra em meia-esquadria, segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Montador de cadeiras. — É o trabalhador que procede à justaposição e fixação dos elementos constituintes de cadeiras em série.

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de colchões. — É o trabalhador que prepara a carcaça com o devido enchimento e coloca, fixando-o, o tecido.

Montador de estofo. — É o trabalhador que prepara, corta e cola, manual ou mecanicamente, espumas e cartão e agrafa quaisquer materiais à estrutura do estofo.

Montador de ferragens em móveis. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos inerentes à montagem de ferragens em qualquer tipo de móveis.

Montador de ferragens em móveis de fabrico em série. — É o trabalhador que aplica quaisquer ferragens em móveis cujo fabrico é executado em série.

Montador de ferragens em urnas. — É o trabalhador que procede à aplicação de fechaduras, dobradiças e ganchos em urnas funerárias.

Montador de móveis. — É o trabalhador que reúne os elementos necessários de todo ou parte de um móvel e os justapõe e fixa na posição adequada.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-as, utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica; verifica o seu funcionamento, enche o depósito de gasolina e o depósito de óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a precaução de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar a sua deterioração ou acidente, sendo também das suas atribuições o afiamento das correntes de corte.

Movimentador de cubas e estufas. — É o trabalhador que opera e regula a temperatura das estufas para secagem ou estufagem de madeira.

Movimentador de vagonas. — É o trabalhador que movimenta as vagonas à entrada e saída das câmaras.

Operador de abicadora. — É o trabalhador que opera, predominantemente, com a máquina de abicar estacas de madeira e postes.

Operador de alinhadeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina alinhadeira, procede à sua regulação e montagem de discos e respectiva alimentação.

Operador de armazém do secador de folha. — É o trabalhador que faz a chamada das bobinas de folha para o secador.

Operador de autoclave (preservação de madeiras). — É o trabalhador que efectua as tarefas inerentes ao tratamento de madeiras, operando para tal com a autoclave, regulando a pressão, conduzindo as operações de selecção de carga e descarga de madeiras e controlando os resultados.

Operador de bobinagem de folhas. — É o trabalhador que procede à bobinagem de folha desenrolada, podendo regular a velocidade de desenrolamento; e manuseia posteriormente.

Operador de cablibratora-lixadora. — É o trabalhador que opera e controla uma ou mais calibradoras-lixadoras em série, procede à sua alimentação e descarga, podendo, eventualmente, classificar o material lixado.

Operador centrador de toros. — É o trabalhador que opera com uma máquina de centrar toros e procede à sua carga e descarga.

Operador de cutelo. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina de cutelo mecânico ou manual e procede ao alinhamento e aproveitamento da folha desenrolada.

Operador de diferencial eléctrico. — É o trabalhador que opera com um diferencial eléctrico, entendendo-se por diferencial eléctrico um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação e transversais.

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina com pneumática ou eléctrica, controlando as dimensões e eliminando os defeitos dos cortes.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis de portas opera com máquinas combinadas ou não, de galgar, orlar, colar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de linha se serra lixadora. — É o trabalhador que opera e controla um grupo automático de acabamentos serra lixadora.

Operador de máquina de acolchoar. — É o trabalhador que alimenta a máquina de acolchoar e opera com a mesma, podendo efectuar os respectivos remates.

Operador de máquinas de canelas e lançadeiras. — É o trabalhador que, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, constroi e repara canelas e lançadeiras para a indústria têxtil.

Operador de máquina de carregar vagonas. — É o trabalhador que opera o carregador de vagonas e vi-

gia o seu funcionamento. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de corte lateral. — É o trabalhador que opera, regula e manobra uma máquina dotada com uma lâmina de corte lateral para tirar folhas de madeira (palhinhas) destinadas a embalagens.

Operador de máquina de corte plano. — É o trabalhador que opera com uma máquina de corte plano, horizontal ou vertical, procedendo à correcta colocação da madeira na mesma, regulando-a e controlando as especificações e a qualidade da folha.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes). — É o trabalhador que controla a viscosidade e a gramagem da tinta ou verniz, vigiando e regulando as condições de funcionamento da cortina, em linha automática ou não de acabamentos.

Operador de máquina de debruuar colchões. — É o trabalhador que opera com uma máquina de debruuar colchões.

Operador de máquina de descarregar vagonas. — É o trabalhador que opera o descarregador de vagonas e vigia a alimentação das serras. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de formular parquetes. — É o trabalhador que opera, controla e regula uma máquina de formular parquetes.

Operador de máquina de fresar (artigos de «ménage»). — É o trabalhador que, utilizando uma fresa dora, procede a diversas operações no fabrico de artigos de ménage.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que opera com uma máquina de juntar folha, controlando o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação e descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquina de pirogravura. — É o trabalhador que regula e manobra uma instalação destinada a gravar motivos decorativos em peças de madeira ou outras por meio de cilindros de aço devidamente aquecidos.

Operador de máquina de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que opera com uma máquina, ou conjunto de máquinas adicionadas, para o fabrico dos mesmos.

Operador de máquina de tornejar madeira. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina destinada a dar forma cilíndrica às peças de madeira que lhe são introduzidas através de um dispositivo adequado; monta os ferros rotativos e afina-os, tendo em vista o diâmetro a obter; introduz no transportador os blocos de material a trabalhar; verifica, quando neces-

sário, as dimensões e qualidade de trabalho obtido; coloca a peça num receptáculo adequado.

Operador de máquina de triturar madeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina de triturar madeira e procede à sua alimentação.

Operador de mesa de comandos. — É o trabalhador responsável pelo funcionamento da mesa de comandos e controla o processo fabril e as máquinas que lhe estão afectas.

Operador de secador de folha. — É o trabalhador que procede à alimentação e descarga de folha do secador.

Operador de orladora. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de orlar portas, tampos de mesa e outros.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de fresar de cabeças múltiplas, que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz modelo.

Operador de ponte rolante. — É o trabalhador que opera com uma ponte rolante, entendendo-se por ponte rolante um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação, transversais e de translacção.

Operador de retestadeira. — É o trabalhador que opera com a máquina de retestar tabuinhas e paletas.

Operador de serra dupla de linha automática. — É o trabalhador que opera com a serra dupla de linha automática, cabendo-lhe comandar e controlar a serragem, bem como proceder a todas as operações de regulação e montagem dos alimentadores e centralizadores. Por vezes terá de efectuar pequenas operações auxiliares da alimentação.

Operador de serra de esquadriar. — É o trabalhador que opera e regula as serras de esquadriar e procede à alimentação e descarga das mesmas.

Operador de serra programável. — É o trabalhador que opera, programa e controla as serras de corte na medida, procedendo à sua alimentação e descarga.

Operador de serra de recortes. — É o trabalhador que opera à serra de recortes, sendo o responsável pelas medições executadas.

Operador de serra «tico-tico». — É o trabalhador que opera com uma máquina de vazar peças de madeira dotada de uma pequena serra que faz curtos movimentos alternativos.

Orçamentista. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica e experiência adequadas, interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à orçamentação e ao seu controle.

Perfilador. — É o trabalhador que regula e opera com máquina de moldurar, tupia ou plaina de três ou quatro faces.

Pintor. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, cabendo-lhe ainda engessar, amassar, preparar e limar os mesmos.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que, pela sua arte e imaginação, concebe, desenha e pinta motivos decorativos em mobiliário.

Pistolador. — É o trabalhador que, numa linha exclusivamente de acabamento, manobrando uma pistola, projecta sobre superfícies previamente tratadas para esse fim produtos destinados ao seu acabamento.

Planteador. — É o trabalhador que interpreta especificações e desenha o projecto e detalhes ao tamanho natural ou à escala.

Polidor manual. — É o trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições, ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas, queimantes, pedra-pomes ou goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva, utiliza utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinhas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outro, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas animadas de movimento de rotação ou lixa; percorre, friccionando com estes dispositivos, as superfícies da peça.

Prensador. — É o trabalhador que opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador-classificador de folha. — É o trabalhador que classifica a folha e procede a eventuais reparações da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de colas. — É o trabalhador que prepara as colas e as soluções a elas destinadas, controlando o respectivo processamento.

Preparador de colas encolador. — É o trabalhador que, na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e automatização das respectivas instalações o permite, acumula as funções de preparador de colas e encolador.

Preparador de folha. — É o trabalhador que prepara a folha procedendo a eventuais reparações ou à secagem da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Respigador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.

Restaurador de móveis antigos (pintura). — É o trabalhador que executa todo o trabalho de restauro em móveis e em molduras, mas de pintura.

Riscador de madeira. — É o trabalhador que, utilizando uma relação de peças, a planta ou o desenho, escolhe e risca as madeiras destinadas aos serradores.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Seleccionador de recortes de placas. — É o trabalhador que, na serra de recorte, recebe estes, seleccionando-os fundamentalmente por medidas, colocando-os nos respectivos lotes.

Serrador de «chariot». — É o trabalhador que orienta, regula e manobra o *chariot*, destinado a transformar toros em vigas ou tábuas de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de portas de placas. — É o trabalhador que opera com uma serra para efectuar os cortes necessários em portas, contraplacados e aglomerados.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita com ou sem alimentador.

Serrador de serra simples (serrinha). — É o trabalhador que opera com uma serra de disco de pequenas dimensões para traçar ripas para a produção de lameados e outros.

Torneiro de madeiras. — É o trabalhador que imprime, com ferramentas manuais, a respectiva forma às superfícies de revolução de determinadas peças, utilizando um torno para lhes transmitir movimento de rotação.

Torneiro de madeira (torno automático). — É o trabalhador que regula e manobra um torno automático, que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que, operando com máquinas de disco, serra de fita, moto-serra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente traça toros dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao seu melhor aproveitamento.

Serrador de folhas por medida. — É o trabalhador que dispõe os aproveitamentos da folha em várias medidas para serem guilhotinados.

Verificador-controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica e controla se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenho, normas de fabrico ou especificações técnicas relativas a matérias-primas ou produtos aca-

bados; detecta e regista possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento.

Verificador de trabalho de costura. — É o trabalhador que confere e vistoria os trabalhos de costura ou similares executados ou em via de execução, detectando defeitos e separando aqueles que apresentem deficiências.

B) Funções de apoio

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina e prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir a eficiência no seu trabalho, podendo proceder às montagens das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que, através de conhecimentos técnicos e experiência oficial, analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes. Define a sequência operacional, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Agente de tráfego. — É o trabalhador que controla a expedição e a recepção de mercadorias ou participa nesta função e regista as expedições e recepções efectuadas. Examina as características das mercadorias a expedir, estuda os horários e as tarefas e resolve qual o melhor meio de transporte a utilizar. Assegura-se de que as remessas têm o endereço correcto e estão prontas para a expedição e faz registos de expedição e recepção. Ocupa-se de diversos assuntos, especialmente seguros, despachos na alfândega, levantamento de mercadorias, seu transporte e entrega. Verifica a concordância entre os desembarques e os conhecimentos, recibos e outros documentos. Anota os danos e perdas, bem como estado da mercadoria desembarcada. Quando as suas funções não o ocupem totalmente, pode, no escritório, exercer tarefas de escriturário.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega nos locais indicados pela firma, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias. Pode efectuar outros trabalhos compatíveis quando não existam trabalhos específicos por razões alheias à vontade da entidade patronal, não podendo nunca ser substituído quando em efectividade de serviço.

Analista de informática. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma

e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador, efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático de informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificação necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração de esquemas de funcionamento, a ser designado em conformidade por:

Analista orgânico;
Analista de sistemas.

Aplainador mecânico. — É o trabalhador que manobra uma máquina de aplinar materiais metálicos.

Aprovador de madeiras. — É o trabalhador cuja função predominante consiste em verificar se a mercadoria recepcionada corresponde às quantidades e características exigidas.

Arameiro. — É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los de forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Arquivista de informática. — É o trabalhador que classifica, cataloga, arquiva e mantém actualizados suportes de informática; classifica e cataloga suportes (cartões, fitas, discos, cassettes), programas, dossiers de análise e outros, de acordo com o conteúdo, finalidade do programa e data; prepara índices de referência; arquiva os suportes de acordo com a referência atribuída; fornece os suportes de informática necessários à exploração; elabora registos de entrada e saída destes; verifica o seu estado de conservação depois de devolvidos.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo, também, organizar e preparar os respectivos processos.

Assentador de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assenta tacos ou parquetes em pavimentos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como folheados de madeira, papel pintado, alcatifas e equiparados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais de isolamento.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condiciona-

lismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutos, sanduiches, torradas e pratos ligeiros de cozinha; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empratar as saladas e as frutas.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e regista o movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda e nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que se ocupa de receber e registar as importâncias das transacções efectuadas no estabelecimento.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida das embalagens do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço do pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que exerce a sua actividade na área onde se encontra instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador que dirige um grupo de operários indiferenciados.

Carpinteiro de tosco. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chefe de cozinha. — É o trabalhador cozinheiro que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos da cozinha nas cantinas, elabora ou contribui para a elaboração de ementas, de acordo com o encarregado, com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores; requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos, tipos de guarnição e quantitativos a servir; cria receitas e prepara especialidades, emprata e guarnece, acompanha o andamento dos cozinhabdos, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha; propõe superiormente os turnos de trabalho e a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha, e é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo de consumos. Dá informação sobre as quantidades necessárias à confecção dos pratos ou ementas.

Chefe de compras. — É o trabalhador responsável pelo serviço de compras, competindo-lhe estudar e apreciar propostas e preparar a adjudicação do equipamento, matérias-primas, artigos de expediente e outros necessários à actividade normal da empresa.

Chefe de escritório, de departamento, de divisão ou de serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou em vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras tarefas semelhantes. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de equipa (electricista). — É o trabalhador electricista, com a categoria de oficial, responsável pelo trabalho de uma equipa da sua especialidade, sob as ordens de encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Chefe de turno (hotelaria). — É o trabalhador que substitui o encarregado na sua ausência, fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; dá, logo que possível, conhecimento verbal ou por escrito de qualquer ocorrência surgida no serviço e das medidas tomadas para a solucionar; verifica as caixas registadoras; recebe dos utentes as importâncias das refeições fornecidas e elabora os mapas respectivos; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que é responsável pela acção comercial do estabelecimento, dirigindo todos os trabalhadores adjuntos às vendas.

Chegador. — É o trabalhador, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e a manipulação de vibradores.

Cobrador. — É o trabalhador que normal e periodicamente efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos; considera-se equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leitura, informação e fiscalização, relacionados com o escritório.

Comprador de madeiras. — É o trabalhador que tem por função dominante adquirir as madeiras necessárias para os fins a que se dedica a empresa, sendo elo de ligação entre a empresa e o produtor.

Comprador de pinhal. — É o trabalhador que desempenha as funções de comprador de árvores, deslocando-se para o efeito às matas e outros locais.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo, eventualmente, registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa por forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação das contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correção da respec-

tiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Neste caso é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Continuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução e endereçamento de documentos. Quando menor de 18 anos de idade, é designado por paquete.

Controlador-caixa (hotelaria). — É o trabalhador que controla e regista na caixa registadora, parcelarmente, os alimentos que os utentes transportam no tabuleiro e ou regista na caixa registadora e recebe em dinheiro ou senhas; presta contas dos valores recebidos; prepara e coloca nas mesas guardanapos, canecas com água, etc.; ajuda, eventualmente, a outros serviços do sector.

Controlador de informática. — É o trabalhador que controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho, com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

Copeiro. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água; mistura o detergente na quantidade requerida; fixa o tempo de funcionamento; coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar; lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a louça da cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios de cozinha); arruma nos seus lugares próprios os utensílios lavados. Pode empratar as frutas e saladas. Pode ser encarregado de preparação de cafés, chás, sandes, torradas e de auxiliar o emprego de balcão; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador cuja função é redigir cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado, ler e traduzir, se necessário, o correio recebido e juntar-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informações sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; re-

dige textos, faz rascunhos de cartas e dita-as e dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempora e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata, guarnece e confecciona os doces destinados às refeições; quando necessário executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Desempenador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, desempena peças ou materiais.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas e refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de requisição. Pode ter de efectuar compras de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos; ordena e executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas e de aquecimento e águas.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou de vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos

estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e preço, com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados conforme a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e manutenção os produtos solicitados mediante requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custos; escritura as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinadas, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controle ou por quem for superiormente indicado. Fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas, responsabilizando-se por aquelas diferenças desde que o respectivo controle seja da sua competência; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo, ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Electricista (oficial). — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Electricista de conservação industrial. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte de protecção de tensão, em fábrica, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Empilhador. — É o trabalhador cuja actividade predominante é empilhar ou enrolar madeira, por processos físicos ou mecânicos, procedendo também a serviços de cargas e descargas.

Empregado de balcão (hotelaria). — É o trabalhador que alimenta o balcão do self-service de carnes frias, queijos, manteigas, iogurtes, saladas diversas, frutas, bebidas, pão, etc.; coloca copos, talheres, guardanapos; requisita ao ecónomo ou despenseiro os víveres ou bebidas de que necessita; prepara saladas e carnes frias; recebe e confere o pão; controla os artigos vendidos e faz o respectivo mapa de entrada de víveres e de receitas; guarda nos locais determinados os excedentes do balcão.

Empregado de limpeza (hotelaria). — É o trabalhador que limpa e arruma as várias dependências das cantinas e refeitórios e as áreas por eles utilizados; limpa determinadas superfícies, varrendo, retirando o pó ou lavando; recobre de cera soalhos, escadas e móveis e procede à sua lustração; remove o pó de cortinados, carpetes ou outros revestimentos, batendo, escovando ou manobrando um aspirador; lava vidros ou persianas.

Empregado de refeitório ou cantina. — É o trabalhador que ajuda a preparar e lavar os legumes, descasca batatas, cenouras, cebolas e outros; alimenta o balcão do self-service de sopas e pratos quentes; entrega dietas e extras; lava tabuleiros, limpa talheres e ajuda na limpeza da cozinha e varre e limpa o salão-restaurant; recebe e envia à copa suja os tabuleiros e as louças sujas dos utentes; pode, eventualmente, também colocar nas mesas as refeições.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores de armazém e planifica, organiza, coordena e controla todas as actividades de armazém, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Encarregado de cantina. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta, vigia e dirige os serviços de hotelaria da empresa; fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; é responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados; contacta com os fornecedores ou seus representantes e faz encomendas; compra produtos frescos (frutas, legumes, carnes, peixes, etc.); verifica as caixas registadoras e confere os dinheiros; verifica e confere as existências; organiza mapas e estatísticas das refeições servidas; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destina e o valor dietético dos alimentos, em colaboração com o médico de medicina no trabalho; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina; dá parecer sobre a valorização, admissão ou despedimento do pessoal a seu cargo.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que, sob a orientação de superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Encarregado electricista. — É o trabalhador electricista, com a categoria de oficial, que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Encarregado de refeitório (de 1.ª ou de 2.ª). — É o trabalhador que exerce as mesmas funções que o encarregado de cantina nos refeitórios de 1.ª ou de 2.ª

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena os profissionais com actividades afins.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que na empresa orienta a actividade dos restantes profissionais de enfermagem.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalurgia). — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo de controle das existências dos mesmos.

Entregador de materiais (distribuidor). — É o trabalhador responsável pela entrega interna e externa dos materiais.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica e compila os dados que são necessários para preparar as respostas e ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão, efectua registos de pessoal e preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrancas, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório; para além da totalidade ou parte destas tarefas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, témpera e revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém, controlando a sua entrada e saída e as existências através de ficheiro.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tabular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios,

bem como pelas bombas de alimentação de água e combustíveis.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fressadora executa trabalhos de fresagem de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico ou aplicações industriais.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Guarda-rondante. — É o profissional encarregado da vigilância dos edifícios, instalações fabris ou outros locais para os proteger contra roubos ou incêndios. Poderá também controlar as entradas e as saídas.

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas no que respeita à contabilidade e administração das mesmas.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona os serviços dos caixeiros-viajantes, de praça, prospectores de vendas, técnicos de vendas ou vendedores especializados e demonstradores, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspecionados pelas notas de encomenda. Pode, por vezes, aceitar encomendas.

Lavador. — É o trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar segundo o seu tipo, natureza de tecido, cor ou grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboá-a; pode trabalhar com máquinas de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com o limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que numa mandriladora executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, trabalhando por desenho ou peças modelo;

incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Maquetista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo e finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em conta o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maquetas a executar.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina e monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente: a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra elabora *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento, que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a executar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Medidor-orçamentista-coordenador. — É o trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, tendo para o efeito de possuir um conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e métodos de execução. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração de cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete no sector de medições e orçamento.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusivamente ou predominantemente faz assentamentos de materiais de fibrocimento, seus acessórios e, eventualmente, de tubos de plástico.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente, anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, e efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo:

Operador de consola;

Operador de material periférico.

Operador heliográfico. — É o trabalhador cuja função específica é trabalhar com a máquina heliográfica, cortar e dobrar as cópias heliográficas.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadores e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Operadores de máquinas de balcés. — É o trabalhador que manobra com a máquina de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede. — É o trabalhador que manobra a máquina para fabricar rede e palha-de-aço, enrolar rede e cortar e enrolar farpas

ao longo de um arame e executa molas ou esticadores com arame para vários fins.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reproduutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de registo de dados. — É o trabalhador que recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos e que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detetados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados; pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador, a fim de, a partir de dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade como operador de terminais.

Operador de «telex». — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressororas; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Operário indiferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias e outros trabalhos similares ou complementares de acabamento.

Pintor de construção civil. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura e os trabalhos inerentes à preparação das superfícies.

Pintor metalúrgico. — É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola, ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamentos sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta categoria os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Planificador. — É o trabalhador que, a partir do estudo de um projecto global, elabora o programa da sua execução, estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades, prevendo os tempos e os meios de acção materiais e humanos requeridos.

Planeador de informática. — É o trabalhador que prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes, quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção de correspondência.

Praticante de armazém. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para profissional de armazém.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para caixeiro.

Praticante de desenhador. — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Pré-oficial (electricista). — É o trabalhador electricista que, tendo completado o tempo de permanência como ajudante ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Preparador de trabalhos. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquina e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Programador de fabrico. — É o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalhos, procede à análise da distribuição de trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram as estatísticas industriais e afins.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara

os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução de trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação e, segundo as diretrizes recebidas dos técnicos mecanográficos, elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que verifica e estuda possibilidades de mercado nos seus vários aspectos, de preferência no poder aquisitivo ou solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e à melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os artigos se destinam. Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Rebarbador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas rasadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas e rebolos abrasivos.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou da direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas de reuniões, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, com contratos, escrituras.

Seguidor. — É o trabalhador que predominantemente e habitualmente chefia uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à desmontagem, nomeadamente de máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das matérias-primas, mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Subchefe de secção/escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou que, executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Técnico de engenharia. — É o que, possuindo uma formação básica de engenharia (confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia oficialmente reconhecida), exerce a sua actividade enquadrada no âmbito de um dos seguintes grupos:

Grupo III:

Integram-se neste grupo os técnicos de engenharia do grau I-A exercendo actividades profissionais com as seguintes características: executam trabalhos parciais integrados num grupo de trabalho sob a orientação técnica de outro técnico: não exercem funções de chefia e ou coordenação.

Grupo II:

Estão integrados neste grupo os técnicos de engenharia do grau I-B exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- 1) Executam funções globais num sector específico da empresa. Exercem funções de chefia e ou coordenação sobre esse sector;
- 2) Executam planeamentos, projectos, estudos independentes, controlando directamente estes trabalhos;
- 3) Exercem funções técnico-comerciais no domínio da engenharia a nível de consultor técnico. Têm funções de chefia e ou coordenação.

Grupo I:

Incluem-se neste grupo os técnicos de engenharia do grau II exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- 1) Exercem funções de chefia e ou coordenação em vários sectores da empresa;

- 2) Elaboram o planeamento de projectos a curto prazo.

Este grupo caracteriza-se pelo facto de exigir normalmente conhecimentos em mais de um ramo de engenharia.

Grupo I-A:

Estão incluídos neste grupo os técnicos de engenharia dos graus III, IV e V, exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- 1) Exercem a direcção técnica da empresa;
- 2) Exercem a direcção técnico-administrativa e ou comercial da empresa;
- 3) Exercem a direcção geral da empresa.

Este grupo caracteriza-se pela tomada de decisão de responsabilidade em todos os assuntos que envolvam grandes despesas ou realização de programas superiores sujeitos a política global e controle financeiro.

Técnico de «software». — É o trabalhador que estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração: desenvolve e especifica módulos de utilização geral; estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral: pesquisa as causas de incidentes de exploração.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas e regista as chamadas.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos, verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, tendo completado o tempo de permanência como praticante ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os profissionais das categorias superiores, fazendo tirocinio para ingresso nas categorias respectivas.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programado executa trabalhos de torneamento de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trolha. — É o trabalhador que, exclusivamente ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blo-

cos areados, assentamento de manilhas, tubos e outros trabalhos similares ou complementares.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

ANEXO III

Profissões que não admitem aprendizagem (produção):

Encerador de soalhos.
Encolador manual.
Montador de cadeiras.
Movimentador de cubas e estufas.
Movimentador de vagonás.
Operador de abicadora.
Operador de bobinagem de folhas.
Operador de máquinas de corte plano — vedado a trabalhadores com menos de 21 anos de idade.
Operador de serra de esquadriar.
Operador de secador de folha.
Prensador — vedado a trabalhadores com menos de 21 anos de idade.
Pistolador.
Serrador de portas e placas.
Serrador de serra simples (serrinha).

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 16 anos de idade (inclusive):

Alimentador de máquina de parquetes ou tacos.
Operador de alinhadeira.
Operador de calibradora-lixadora.
Operador de retestadeira.
Operador de serra dupla de linha automática.
Perfilador.
Respigador.
Serrador de *charriot*.
Serrador de serra circular.
Traçador de toros.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 17 anos de idade (inclusive) (produção):

Canteador de folha.
Cardador de pasta para enchimento.
Encastelador-enfardador (quando de tábuas ou pranchas).
Encurvador mecânico.
Facejador.
Fresador-copiador.
Macheador.
Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica.
Operador de linha automática de painéis.
Operador de linha de serra-lixadora.
Operador de máquina de canelas e lançadeiras.
Operador de máquina de corte lateral.
Operador de máquinas de fresar (artigos de *ménage*).
Operador de máquina de perfurar.
Operador de máquina de pirogravura.
Operador de máquina de tacos ou parquetes.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 16 anos de idade (inclusive) (produção):

Condutor de empilhador, grua, tractor ou *dumper*.
Descascador de toros.
Guilhotinador de folha.
Manobrador de porta-paletas auto.
Moto-serrista.
Operador de cutelo.
Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes).
Operador de mesa de comandos.
Operador de orladora.
Polidor mecânico ou à pistola.
Preparador de colas.
Preparador de colas-encolador.

ANEXO IV

Profissões que não obrigam à aprendizagem e apenas exigem um período de prática de seis meses (produção):

Abastecedor de prensa.
Acabador de canelas e lançadeiras.
Acabador de jogos e brinquedos.
Alimentador de linhas automáticas de painéis e portas.
Apontador.
Balanceiro (pesador).
Caixoteiro.
Cortador de papel.
Embalador.
Embalador de parquetes.
Encerador de soalhos.
Encolador manual.
Escolhedor ou seleccionador de parquetes.
Formulador de parquetes.
Forrador de urnas funerárias.
Grampeador ou precintador.
Lustrador.
Manobrador de porta-paletas.
Marcador de tabuinhas.
Montador de cadeiras.
Montador de colchões.
Movimentador de cubas e estufas (para trabalhadores com mais de 21 anos de idade).
Movimentador de vagonas.
Operador de abicadora.
Operador de armazém de secador de folha.
Operador de bobinagem de folhas.
Operador centrador de toros.
Operador de diferencial eléctrico.
Operador de máquina de carregar vagonas.
Operador de máquina de corte plano (para trabalhadores com mais de 21 anos de idade).
Operador de máquina de debruuar colchões.
Operador de máquina de descarregar vagonas.
Operador de máquina de formular parquetes.
Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina.
Operador de máquina de triturar madeira.
Operador de ponte rolante.
Operador de serra de esquadriar.
Operador de serra tico-tico.
Operador de secador de folha.
Prensador.
Separador de folha por medida.
Pistolador.

Preparador-classificador de folha.
Preparador de folha.
Serrador de portas e placas.
Serrador de serra simples (serrinha).

Associações patronais subscritoras do contrato colectivo de trabalho para as indústrias de madeira:

Pela ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela APCIM — Associação Portuguesa do Comércio e Indústria de Madeiras:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIMC — Associação dos Industriais de Madeiras do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Associações sindicais subscritoras:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

José Dinis.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

José Dinis.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Dinis.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

José Dinis.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

José Dinis.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

José Dinis.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

José Dinis.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

José Dinis.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Dinis.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marinistas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo.

Lisboa, 10 de Março de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colecitivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Fernando Manuel das Neves Lopes Fidalgo.*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.
Lisboa, 12 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Moraes.*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 16 de Março de 1987, a fl. 153 do livro n.º 4, com o n.º 82/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras
e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Dist. de Leiria — Alteração salarial**

II

Tabelas salariais

Grupos	Categorias profissionais	Vencimento
I	Categorias superiores a chefe de secção: director de serviços, inspector administrativo, chefe de departamento (de serviços, de escritório e de divisão), analista de sistemas, programador e contabilista	34 150\$00
II	Gerente comercial, caixeiro-chefe de secção, caixeiro-encarregado, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de secção (escritório), guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras e programador mecanográfico	32 300\$00
III	Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, prospector de vendas ou mercados, técnico de vendas ou vendedor especializado, caixeiro-viajante, expositor, encarregado de armazém, operador mecanográfico de 1.ª, ajudante de guarda-livros e operador especializado (supermercados)	31 300\$00
IV	Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, caixeiro de praça e de mar, conferente, demonstrador, fiel de armazém, operador mecanográfico de 2.ª, perfurador-verificador de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª e operador de 1.ª (supermercados)	28 500\$00
V	Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, propagandista, operador mecanográfico estagiário, perfurador-verificador de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª e operador de 2.ª (supermercados)	26 100\$00
VI	Caixa (escritórios), 400\$ para subsídio de faltas e vencimento	31 300\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano, estagiário do 3.º ano (escritórios), perfurador-verificador estagiário, operador de máquinas de contabilidade estagiário e operador-ajudante do 3.º ano (supermercados)	23 100\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (escritório) e operador-ajudante do 2.º ano (supermercados)	20 950\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (escritório) e operador-ajudante do 1.º ano (supermercados)	19 600\$00
X	Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 3.º ano	22 500\$00
XI	Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 2.º ano	20 950\$00
XII	Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 1.º ano	19 600\$00
XIII	Paquete e praticante de balcão do 4.º ano	15 750\$00
XIV	Paquete e praticante de balcão do 3.º ano	14 250\$00
XV	Paquete e praticante de balcão do 2.º ano	13 050\$00
XVI	Paquete e praticante de balcão do 1.º ano	11 550\$00
XVII	Cobrador	26 100\$00
XVIII	Caixa de balcão até 18 anos de idade	18 550\$00
XIX	Caixa de balcão com mais de 18 anos de idade	24 200\$00
XX	Telefonista de 1.ª classe	24 200\$00
XXI	Telefonista de 2.ª classe	22 500\$00

Grupos	Categorias profissionais	Vencimento
XXII	Embalador, repositor, recepcionista, contínuo, porteiro, guarda, servente de limpeza, servente com mais de 20 anos de idade e distribuidor com mais de 20 anos de idade	24 200\$00
XXIII	Servente até 20 anos de idade, distribuidor até 20 anos de idade	20 250\$00

III

Vigência

As presentes tabelas entram em vigor em 1 de Janeiro de 1987 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1987, independentemente da data da sua publicação.

Leiria, 6 de Fevereiro de 1987.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho do Bombarral:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Caldas da Rainha e Óbidos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Leiria, Batalha e Porto de Mós:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho da Marinha Grande:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Peniche:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Pombal:

(Assinatura ilegível)

Depositado em 19 de Março de 1987, a fl. 154 do livro n.º 4, com o n.º 88/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras.

O CTT para o comércio de carnes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, e posteriores alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43, de 21 de Novembro de 1981, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1984, 11, de 22 de Março de 1985 e 12, de 29 de Março de 1986, é alterado da forma seguinte:

Cláusula 22.^a

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

6 — As despesas previstas nos n.ºs 2 e 3 serão pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos ou nos seguintes termos:

Diária completa — 2500\$;
Almoço ou jantar — 450\$;
Pequeno-almoço — 140\$;
Dormida com pequeno-almoço — 1500\$.

Cláusula 33.^a

Diuturnidades

As retribuições mínimas mensais serão acrescidas de diuturnidades de 1000\$ por cada três anos de permanência na categoria de primeira-oficial e na empresa, até ao limite máximo de três diuturnidades.

Cláusula 87.^a

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas pelo presente contrato aplicam-se a partir de 1 de Novembro de 1986.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Categorias	Ano	Remunerações mínimas mensais
Primeiro-oficial	-	36 500\$00
Segundo-oficial	-	32 750\$00
Praticante	3.º	28 800\$00
Praticante	2.º	26 500\$00
Praticante	1.º	25 200\$00
Aspirante.....	3.º	20 000\$00
Aspirante.....	2.º	17 500\$00
Aspirante.....	1.º	15 500\$00

Nota. — O trabalhador que desempenhar as funções de encarregado do estabelecimento ou da secção enquanto desempenhar essas funções terá direito a um acréscimo de 10% sobre a retribuição mínima correspondente ao primeiro-oficial, nos termos da respectiva tabela salarial.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:
Agostinha Almeida.

Em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros, Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Covilhã, Belmonte e Panamacor e Associação Comercial de Portimão:

(Assinatura ilegível.)

Em representação da Associação de Comerciantes de Setúbal e Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste:

(Assinatura ilegível.)

Pela UNACOL — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e outros:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A UNACOL — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e outros em representação das suas filiadas:

Associação Comercial e Industrial do Concelho de Alenquer;
Associação de Comerciantes do Concelho de Loures;
Associação de Comerciantes do Concelho de Mafra;
Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora;
Associação de Comerciantes do Concelho de Sintra;
Associação de Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos.

Algés, 18 de Março de 1987. — Pela Direcção da UNACOL, *Ernesto de Jesus Tomé*.

Depositado em 19 de Março de 1987, a fl. 153 do livro n.º 4, com o n.º 87/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal
e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro — Alteração salarial e outras**

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

1 — A presente revisão com área e âmbito definidos na cláusula 1.^a dá nova redacção às cláusulas 77.^a, 78.^a e anexo II (tabelas salariais), elimina as cláusulas 73.^a, 74.^a, 75.^a, 76.^a e 79.^a, inclui a cláusula 79.^a-A e introduz modificações nos anexos I (quadro de densidade) e III (definição de categorias).

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 14, de 15 de Abril de 1985.

3 — O regime constante da presente revisão parcial entende-se, em relação às matérias nela contempladas, globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas organizações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO XIX

Profissionais de escritório

Cláusula 73.^a

Condições de admissão

(*Eliminada.*)

Cláusula 74.^a

Dotações mínimas

(*Eliminada.*)

Cláusula 75.^a

Acesso

(*Eliminada.*)

Cláusula 76.^a

Horário de trabalho

(*Eliminada.*)

Cláusula 77.^a

Diuturnidades

1 — Às remunerações certas mínimas estabelecidas neste contrato para os trabalhadores técnicos de vendas será acrescida uma diuturnidade de 6% por cada três anos de permanência na empresa, até ao limite de seis diuturnidades.

2 — À data da entrada em vigor do presente contrato os trabalhadores técnicos de vendas auferirão o número de diuturnidades a que tenham direito até ao limite estabelecido no n.^o 1 desta cláusula.

3 — Para efeitos do disposto nesta cláusula ter-se-á obrigatoriamente em conta o tempo de permanência na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.

Cláusula 78.^a

Produção de efeitos

Por acordo das partes, as tabelas salariais e o subsídio de alimentação constantes deste contrato produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 79.^a

Prémio de assiduidade

(*Eliminada.*)

Cláusula 79.^a-A

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 100\$ por cada dia de trabalho efectivo.

2 — Para os efeitos do número anterior, considera-se dia de trabalho efectivo a ocorrência de prestação de trabalho nos dois períodos diários, ainda que parcial relativamente a um deles.

ANEXO I

Quadro de densidade geral

(*Mantém-se com a redacção actual.*)

Quadro de densidade

Metalúrgicos

(*Mantém-se com a redacção actual.*)

Quadro de densidade

Escriturários

(*Eliminado.*)

Quadro de densidade

Operadores mecanógrafos, telefonista e contínuos

(*Eliminado.*)

ANEXO II
Tabelas salariais

I — Tabela geral do SINDIVIDRO

Grupo	Categoria	Remuneração
1	Encarregado geral	66 300\$00
2	Analista principal	
	Caixeiro-encarregado	
	Chefe de secção	
	Comprador	
	Encarregado	
	Medidor orçamentista	
3	Medidor	50 700\$00
	Subencarregado	
4	Afinador de máquinas	
	Biselador ou lapidador	
	Biselador de vidro plano	
	Caixeiro com mais de três anos	
	Carpinteiro de limpos	
	Colocador de vidro plano	
	Cortador de chapa de vidro ou bancada	
	Desenhador	
	Encarregado de caixotaria	
	Encarregado de embalagem	
	Espelhador	
	Foscador artístico a areia de vidro plano	
	Gravador artístico a ácido	
	Gravador à roda (chapa de vidro)	
	Maçariqueiro	
	Moldureiro ou dourador	
	Montador-afinador	
	Motorista de pesados	
	Oficial electricista com mais de três anos	
	Operador afinador de máquinas automáticas de serigrafia	
	Operador de fornos de témpera de vidro	
	Operador de máquinas de fazer arestas ou bisel	
	Polidor metalúrgico de 1. ^a	
	Serralheiro civil de 1. ^a	
	Serralheiro mecânico de 1. ^a	
	Torneiro mecânico de 1. ^a	
5	Agente de serviços de planeamento e armazém A	
	Caixeiro de dois até três anos	
	Carpinteiro	
	Lubrificador de máquinas de 1. ^a	
	Motorista de ligeiros	
	Oficial electricista com menos de três anos	
	Operador de máquinas de balançé de 1. ^a	
	Operador de máquinas de corte	
	Operador de máquinas de fazer aresta e polir	
	Pedreiro ou trolha	
6	Apontador-conferente	
	Apontador de obra	
	Arrumador de chapa	
	Caixoteiro	
	Carregador de chapa	
	Embalador (chapa)	
	Fiel de armazém (chapa de vidro)	
	Serralheiro civil de 2. ^a	
	Serralheiro mecânico de 2. ^a	
	Torneiro mecânico de 2. ^a	

Grupo	Categoria	Remuneração
7	Agente de serviços de planeamento e armazém B	
	Pintor à pistola	
	Polidor de espelhagem	
	Polidor de vidro plano	
8	Ajudante de montador-afinador	
	Ajudante operador de fornos de témpera	
	Condutor de máquinas industriais	
	Lubrificador de máquinas de 2. ^a	
	Operador de máquinas de balançé de 2. ^a	
9	Agente de serviços de prevenção e riscos profissionais	
	Caixa de balcão	
	Serralheiro civil de 3. ^a	
	Serralheiro mecânico de 3. ^a	
	Torneiro mecânico de 3. ^a	
	Caixeiro até dois anos	
10	Ajudante de cozinheiro	
	Ajudante de motorista	
11	Ferramenteiro	
	Fiel de armazém	
	Foscador a areia (não artístico)	
	Lubrificador de máquinas de 3. ^a	
	Operador de máquinas de balançé de 3. ^a	
12	Auxiliar de planeamento	
	Montador de termos	
	Preparador de termos	
13	Guarda	
	Verificador de chapa de vidro	
14	Auxiliar de armazém	
	Ajudante de preparador de termos	
	Operador de máquinas de lavar vidro	
	Servente de carga	
15	Abastecedor de carburante	
	Ajudante de lubrificador	
	Operador de máquina ou mesa de serigrafia	
	Servente	
16	Ajudante de operador de máquina de serigrafia	
	Ajudante de preparador de écrans	
	Alimentador de máquinas	
	Auxiliar de refeitório ou bar	
	Lavador	
	Montador de candeeiros	
	Verificador-embalador	
17	Servente de limpeza	

Tabela de praticantes e aprendizes e pré-oficiais

Praticante geral:

1. ^º ano	20 900\$00
2. ^º ano	22 500\$00
3. ^º ano	23 900\$00

Aprendiz geral:

Com 14/15 anos	14 800\$00
Com 16 anos	16 300\$00
Com 17 anos	17 600\$00

Praticante metalúrgico:

1.º ano	23 900\$00
2.º ano	26 400\$00

Pré-oficiais:

Colocador, biselador, espelhador, moldureiro, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e foscador artístico e areia:

1.º ano	35 500\$00
2.º ano	40 400\$00

Polidor de vidro plano:

1.º ano	33 100\$00
2.º ano	37 700\$00

Foscador de areia de vidro plano, operador de máquinas de fazer arestas e polir e operador de máquinas de corte de vidro:

1.º ano	30 700\$00
2.º ano	35 600\$00

II — Tabela salarial para trabalhadores técnicos de vendas

Grupo	Categoria	Remuneração
1	Chefe de vendas	64 200\$00
2	Inspector de vendas	57 200\$00
3	Vendedor (viajante ou praticista)	53 800\$00

ANEXO III

Definição de categorias

Eliminadas as seguintes categorias e respectivas definições de funções:

Chefe de escritório, chefe de serviços, contabilista, chefe de divisão, tesoureiro, programador, chefe de secção, secretário, guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras, ajudante de guarda-livros, caixa principal, caixa, estenodactilógrafo, operador mecanográfico, escriturário, cobrador, telefonista, contínuo, estagiário, dactilógrafo, paquete e operador de termos.

Incluída a seguinte categoria e respectiva definição de funções:

Preparador de termos. — É o trabalhador que tem como função proceder à carimbagem, lavagem espelhagem e secagem de termos.

Porto, 11 de Fevereiro de 1987.

Pelo Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros:

Manuel António de Oliveira Soares.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 17 de Março de 1987, a fl. 153 do livr. n.º 4, com o n.º 83/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem
e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros — Alteração salarial e outras**

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas representados por qualquer dos sindicatos signatários.

Cláusula 33.^a

Cantinas em regime de auto-serviço

1 —

2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1 os trabalhadores terão direito a

um subsídio no valor de 0,41% sobre a remuneração do grupo 8 das respectivas tabelas.

3 —

4 —

5 — O valor constante do n.º 2 produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

a) O valor que vigorará na vigência acima referida será de 250\$dia.

Cláusula 76.^a

Início da vigência das tabelas salariais

Por acordo das partes, as tabelas salariais constantes deste CCT produzem efeitos desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987.

Cláusula 82.^a

Abono para falhas

Os trabalhadores que desempenham as funções de caixa e cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração normal certa, um abono para falhas de 4000\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO I

Tabelas de remunerações mínimas mensais

Grupos	Remunerações
1	106 500\$00
2	82 700\$00
3	76 950\$00
4	65 150\$00
5	62 850\$00
6	60 950\$00
7	59 400\$00
8	58 000\$00
9	57 000\$00
10	56 050\$00
11	55 100\$00
12	54 400\$00
13	53 300\$00
14	52 450\$00
15	51 500\$00
16	50 500\$00
17	49 700\$00
18	48 600\$00
19	47 900\$00
20	46 800\$00
21	45 850\$00
22	44 750\$00
23	43 350\$00

Tabelas de praticantes e aprendizes

Praticante geral

1.º ano	22 450\$00
2.º ano	24 150\$00
3.º ano	25 700\$00
4.º ano	28 350\$00

Aprendiz geral

14/15 anos	15 750\$00
16 anos	17 300\$00
17 anos	18 750\$00

Praticantes metalúrgicos e ajudantes electricistas

1.º ano	25 700\$00
2.º ano	28 250\$00

Aprendizes metalúrgicos e electricistas

1.º ano:	
14 anos	15 250\$00
15 anos	15 250\$00
16 anos	16 850\$00
17 anos	18 250\$00

2.º ano:

14 anos	16 850\$00
15 anos	16 850\$00
16 anos	18 250\$00

3.º ano:

14 anos	18 250\$00
15 anos	18 250\$00

4.º ano

19 900\$00

Paquetes

Paquete de 14 anos	14 250\$00
Paquete de 15 anos	14 250\$00
Paquete de 16 anos	17 500\$00
Paquete de 17 anos	19 000\$00

ANEXO I

Definição de categorias

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que vigia o funcionamento das máquinas de tubo de vidro, pirogravura ou outras e procede à mudança do tipo de obra, prestando assistência técnica. É o responsável pelo funcionamento das máquinas em serviço.

Ajudante de condutor de fornos de fusão. — É o trabalhador que coadjuva e pode substituir o condutor.

Ajudante de condutor de máquinas automáticas. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o condutor.

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o cozinheiro.

Ajudante de guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha as funções correspondentes, executa alguns dos serviços pertencentes ao guarda-livros.

Ajudante de montador afinador. — É o trabalhador que coadjuva e pode substituir o montador-afinador.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias e ajuda na descarga.

Ajudante de operador de máquina automática de decoração (serigrafia e rotulagem). — É o trabalhador que coadjuva o operador.

Ajudante de operador de máquina não automática de serigrafia. — É o trabalhador que coadjuva o operador de máquinas não automáticas.

Ajudante de preparador de «écrans». — É o trabalhador que colabora em operações de preparação de écrans.

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualificativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos e especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Anotador de produção. — É o trabalhador que elabora mapas de produção, podendo efectuar cálculos relativos a esses mapas, utilizando para o efeito qualquer tipo de equipamento adequado, enviando-os para os serviços competentes ou arquivando-os.

Armador de caixas de madeira ou cartão. — É o trabalhador que tem como função, servindo-se das peças de madeira ou cartão já preparadas, montar as respectivas caixas.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios com ou sem auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.

Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas. — É o trabalhador que coadjuva e pode substituir nas ausências o chefe de turno.

Auxiliar de infantário. — É o trabalhador que tem como função a prestação dos cuidados sanitários necessários às crianças e, bem assim, a responsabilidade de higiene dos locais às crianças destinados.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que auxilia e coadjuva os preparadores e ou os analistas de laboratório.

Auxiliar de planeamento. — É o trabalhador responsável pelo controle da carga afectada às oficinas que tem a seu cargo, acompanha a programação semanal e diária, envia as ordens de trabalho para as oficinas e regista diariamente em impressos próprios a marcha das encomendas; preenche as ordens de trabalho, nas quais escreve dados relativos à produção; é responsável

pel a programação diária nas oficinas de decoração, efectua operações de registo e controle de peças, preenchendo vários impressos que envia às secções; preenche os apanhados individuais da actividade e as fichas de matérias-primas.

Auxiliar de refeitório ou bar. — É o trabalhador que tem como função o aquecimento das refeições dos trabalhadores e manter limpas as instalações do refeitório ou outras complementares.

Auxiliar de serviços. — É o trabalhador que desempenha tarefas diversas de apoio e funcionamento dos serviços da secção.

Barista. — É o trabalhador que nos bares da empresa fornece aos trabalhadores bebidas e sandes e cuida da lavagem e limpeza dos utensílios inerentes ao bar.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo aos pagamentos e recebimentos que efectuar.

Caixoteiro. — É o trabalhador que tem como função a execução e reparação de caixotes e paletas.

Carpinteiro. — É o trabalhador que, utilizando instrumentos diversos e próprios da sua função, executa obras destinadas à conservação ou à produção da empresa, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra.

Chefe da sala de desenho. — É o trabalhador a quem compete, na sala de desenho, dirigir, organizar e orientar os profissionais de desenho na execução dos trabalhos solicitados, podendo executar alguns deles. Assegura a comunicação com outros sectores da empresa. Compete-lhe propor promoções de acordo com as normas estabelecidas, apresentar o plano anual de férias e as dispensas de serviço. Zela pelas normas regulamentares da empresa, sendo responsável pelos equipamentos e materiais colocados à sua disposição.

Chefe de secção. — É o trabalhador a quem compete, na secção que dirige, organizar, controlar e orientar as equipas de trabalho na execução dos trabalhos solicitados, podendo executar alguns deles. Assegura a comunicação com outros sectores da empresa. Compete-lhe propor promoções de acordo com as normas estabelecidas, apresentar o plano anual de férias e as dispensas de serviço. Zela pelas normas regulamentares da empresa, sendo responsável pelos equipamentos e materiais colocados à sua disposição.

Chefe de serviços ou divisão. — É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, conduções e controle de duas ou mais secções.

Chefe de turno de composição. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, o controle das pesagens, através dos mecanismos automáticos, e orienta e controla o trabalho dos auxiliares de composição.

Chefe de turno de escolha. — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas do encarregado de escolha

e vela pela sua aplicação, sendo o responsável pela chefia dos trabalhadores em serviço.

Chefe de turno de fabricação. — É o trabalhador responsável pela produção, aplicando as ordens recebidas do encarregado geral, velando pela organização e pessoal em serviço.

Chefe de turno de máquinas automáticas. — É o trabalhador que, para além da coordenação e chefia, tem como função vigiar, controlar e afinar o bom funcionamento das máquinas automáticas.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua fora dos escritórios recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionados com os escritórios.

Compositor. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, a pesagem, mistura e ensilagem dos pequenos produtos.

Condutor-afinador de máquinas. — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação, automática ou não de artigos de vidro, a partir do tubo e vareta, alimentando-as sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à limpeza de qualquer ferramenta mestra, podendo proceder à sua preparação.

Condutor de «dumper». — É o trabalhador que opera com um *dumper*, assegurando a sua manutenção básica, nomeadamente níveis de óleo, água e pneus.

Condutor de empilhador/pá carregadora. — É o trabalhador que opera com empilhadores ou pá carregadoras, assegurando a sua manutenção básica, nomeadamente níveis de óleo, água e pneus.

Condutor de fornos de fusão. — É o trabalhador que conduz os fornos através da aparelhagem de controle e comando de que dispõe, incluindo os circuitos e equipamentos de fluidos e energia necessários à condução.

Condutor de máquinas automáticas. — É o trabalhador que conduz as máquinas de produção, intervindo em todas as operações e equipamentos conducentes desde a formação da gota até à entrega na arca dos artigos segundo as especificações determinadas. Colabora nas mudanças de fabricação e reparações.

Condutor de máquinas industriais (extração de areia). — É o trabalhador que no areeiro procede à extração, carga e transporte de areia, assegurando a manutenção básica da máquina que utiliza.

Contínuo. — É o trabalhador cuja missão consiste principalmente em anunciar visitantes, fazer recados, estampilar correspondência e proceder a outros serviços análogos.

Controlador (metalúrgico). — É o trabalhador que tem como função determinar, através de ensaios físicos e outros, a qualidade, dimensão e características

dos moldes e peças de máquinas, procedendo à comparação dos elementos verificados com as normas, especificações e desenhos aplicáveis, actuando de imediato junto dos responsáveis sempre que detecte quaisquer irregularidades.

Controlador de caixa. — É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas de consumos nas salas de refeições, podendo receber ou não as importâncias das contas, elaboração dos mapas de movimento da sala em que presta serviço.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado e ocupando-se dos respectivos processos.

Cozinheiro. — É o trabalhador qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das refeições.

Dactilografo. — É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimento de fabricação e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho; efectua os cálculos, que, não sendo específicos dos engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.

Director de fábrica. — É o trabalhador responsável por todas as secções e serviços da fábrica.

Director de serviços. — É o trabalhador responsável por dois ou mais serviços.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as categorias e artigos diversos destinados à exploração do estabelecimento.

Educadora de infância. — É a trabalhadora com o curso adequado que tem como função prestar todos os cuidados necessários e suficientes à educação das crianças.

Electricista. — É o trabalhador que executa, monta e repara e conserva vários tipos de máquinas, motores, equipamentos e instalações eléctricas.

Embalador. — É o trabalhador que tem como função proceder ao acondicionamento de artigos diversos em caixas de cartão ou outro material, identificando-os nas respectivas caixas.

Encarregado. — É o trabalhador a quem compete, na oficina que dirige, organizar, controlar e orientar as equipas de trabalho na execução dos trabalhos solicitados, podendo executar alguns deles. Compete-lhe propor promoções de acordo com as normas estabelecidas, apresentar o plano anual de férias e as dispensas de serviço. Zela pelas normas regulamentares da empresa, sendo responsável pelos equipamentos e materiais colocados à sua disposição.

Enfornador/desenfornador. — É o trabalhador que procede à enforna ou desenforna das arcas.

Entregador de ferramentas. — É o trabalhador que nos armazéns ou oficinas entrega as ferramentas, materiais ou produtos requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos.

Escolhedor de casco. — É o trabalhador que tem como função proceder à secção do casco, segundo instruções que lhe são fornecidas.

Escolhedor fora do tapete. — É o trabalhador que, à saída das arcas contínuas ou descontínuas (fora do tapete rolante), procede à classificação e selecção de artigos de vidro de varia natureza, segundo especificações que forem fornecidas, podendo proceder ao seu embalamento.

Escolhedor no tapete. — É o trabalhador que, predominantemente em tapete rolante, observa, classifica e selecciona garrafas, garrafões e outros artigos de vidro de varia natureza, de harmonia com as indicações recebidas, atenta nas características que devem servir de base à escolha, tais como quantidade, cor, dimensões, inscrições; classifica-os, separa-os e embala-os, assegurando as operações complementares de embalagem e coloca-os adequadamente nos receptáculos correspondentes; assinala e comunica superiormente as anomalias verificadas.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem como função a recepção, o armazenamento e entrega dos produtos entrados e o seu registo e controle.

Foscador. — É o trabalhador que procede à foscação de artigos de vidro tanto por processos químicos como físicos.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, na fressadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário as ferramentas que utiliza.

Guarda. — É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona os serviços de profissionais do sector de vendas com o fim específico de incrementar a actividade comercial da respectiva empresa.

Instrumentista de controle industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaiia instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânicos, electropneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servo-mecanismos de medida, protecção e controle industrial, quer em fábrica, oficina ou quer nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes, podendo também cuidar dos campos de jogos e zonas verdes.

Lavador/lubrificador auto. — É o trabalhador que procede à lavagem, lubrificação e mudanças de óleos de veículos, verifica, monta e repara pneus, bandagens e câmaras-de-ar.

Lenheiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo o corte de árvores para abastecimento da fábrica.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com o limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador de máquinas. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Maquinista de fundos. — É o trabalhador que opera com uma máquina de fazer fundos em frascos ou tubos de vidro.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os

órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Montador-afinador. — É o trabalhador que tem como função a montagem, reparação, afinação e regulação dos equipamentos da zona quente necessários à produção, podendo ser responsável pela condução de qualquer deles, sendo ainda o principal responsável pela eliminação de defeitos, bem como pelo controle a quente da qualidade dos artigos fabricados, na fase de afinação.

Motorista. — É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Operador de composição. — É o trabalhador que, através dos equipamentos colocados à sua disposição, assegura e controla a recepção e ensilagem de todas as matérias-primas, seu doseamento e pesagem, mistura e transporte para os fornos.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador de limpeza de moldes, peças e materiais. — É o trabalhador que opera dispositivos que por meios químicos e ou físicos procede à limpeza de moldes, peças e outros materiais.

Operador de máquina automática de decoração (serigrafia e rotulagem). — É o trabalhador que tem como função fazer afinações na máquina sempre que apareçam defeitos. Faz as mudanças no equipamento variável. Zela pelo bom funcionamento da máquina, fazendo as afinações sempre que necessário. Tem a seu cargo a responsabilidade do pessoal que alimenta e escoa a produção da máquina.

Operador de máquina manual de serigrafia. — É o trabalhador que afina e opera com máquina de serigrafia (manual), a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro. Procede à afinação da máquina, compreendendo esta, nomeadamente, a transformação mecânica para a adaptação ao tipo de obra.

Operador de máquina semi-automática de serigrafia. — É o trabalhador que afina e opera com máquina semi-automática de serigrafia a fim de proceder à marcação e decoração de artigos de vidro.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadores, reproduutoras, intercaladoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido, assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas, recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Paletizador/despaletizador. — É o trabalhador que, predominantemente, procede manual ou mecanicamente à paletização ou à despaletização.

Pedreiro de fornos. — É o trabalhador que executa os trabalhos de construção, manutenção e reparação de fornos e outros de construção civil.

Pintor. — É o trabalhador que executa quaisquer trabalhos de pintura de obras, viaturas, equipamentos e outros.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara a superfície de viaturas ou máquinas e seus componentes, aplica as demãos do primário, de subcapa e tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar as tintas.

Pintor à pistola. — É o trabalhador que, servindo-se de uma pistola accionada a ar, executa pinturas de diversos artigos de vidro.

Polidor (metalúrgico). — É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir de arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Porteiro. — É o trabalhador que controla a entrada e saída de pessoas e de mercadorias, aplicando as normas em vigor quanto a essas movimentações, a vigilância da portaria.

Preparador de «écrans». — É o trabalhador que, após receber um determinado desenho, através de processo fotográfico, redu-lo à dimensão a utilizar, obtendo assim a pelíci. Procede em seguida à preparação do écran utilizando uma grade de madeira ou alumínio com seda, tela de aço ou nylon, preparada para receber a impressão da película. Após a impressão procede à revelação, obtendo-se assim o écran a introduzir na máquina de serigrafia.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Preparador de trabalho (metalúrgico). — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e establece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir os tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Programador analista de aplicação. — É o trabalhador que interpreta as soluções apresentadas pelo analista de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar. Define as fases elementares do processamento esboçando os planos do teste e condensando o trabalho da programação a nível de aplicação.

Programador júnior. — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico

em instrução para o computador e para os operadores. Decorridos dois anos nesta categoria ascende a programador sénior.

Programador sénior. — É o trabalhador que transforma a descrição de processamento mecanográfico em instrução para o computador e para os operadores. Ascende a esta categoria após dois anos em programador júnior.

Retratilizador. — É o trabalhador que tem como função revestir garrafões com plástico previamente preparado.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que, além de executar tarefas de correspondente e esteno-dactilografia, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam a nível de direcção de empresa.

Serralheiro de manutenção industrial. — É o trabalhador que executa, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores, equipamentos e instalações.

Serralheiro de moldes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes.

Servente. — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas.

Servente de carga. — É o trabalhador que predominantemente acompanha o motorista e a quem compete exclusivamente arrumar as mercadorias no veículo e proceder à sua entrega fora da empresa.

Servente de escolha. — É o trabalhador que predominantemente presta serviço indiferenciado na secção de escolha, podendo exercer a sua actividade em laboração contínua.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos.

Servente metalúrgico. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Servente de pedreiros de fornos. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o pedreiro de fornos, prestando-lhe o auxílio de que carece.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedido de informações telefónicas, podendo receber e anunciar visitantes.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente

se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que no torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Tractorista. — É o trabalhador que tem a seu cargo conduzir e manobrar máquinas ou veículos destinado ao transporte de carga diversa.

Vendedor. — É o trabalhador não comissionista que integrado no quadro de pessoal da empresa e prestando serviços exclusivamente a esta tem como função a promoção e venda dos artigos produzidos ou transformados por aquela.

Vigilante de balneário. — É o trabalhador que tem como função a vigilância e fiscalização de balneários e outras instalações sanitárias.

Verificador de qualidade. — É o trabalhador que tem como função determinar através de ensaios físicos e outros a qualidade, dimensões e características dos artigos produzidos, procedendo à comparação dos elementos verificados com as normas, especificações e desenhos aplicáveis, actuando de imediato junto dos responsáveis sempre que detecte quaisquer irregularidades.

Estagiário. — É o trabalhador que coadjuva o encarregado de escritório e se prepara para essa função.

Níveis de enquadramento

Grupos	Categorias
1	Director de fábrica. Director de serviços.
2	Programador analista de aplicação.
3	Chefe de serviço ou divisão. Programador sénior. Tesoureiro.
4	Chefe de sala de desenho.
5	Desenhador projectista. Programador júnior.
6	Analista principal. Chefe de secção. Chefe de turno de máquinas automáticas. Correspondente em línguas estrangeiras. Educadora de infância. Encarregado A. Guarda-livros. Inspector de vendas. Instrumentista de controle industrial. Preparador de trabalho (metalúrgico). Secretário de direcção.

Grupos	Categorias	Grupos	Categorias
7	Ajudante de guarda-livros.		
	Afinador de máquinas. Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas. Caixa. Carpinteiro. Chefe de turno de escolha. Chefe de turno de fabricação. Condutor-afinador de máquinas. Condutor de fornos de fusão. Condutor de máquinas automáticas. Controlador (metalúrgico). Desenhador. Electricista. Encarregado B. Primeiro-escriturário. Esteno-dactilógrafo. Fresador mecânico de 1.ª	14	Entregador de ferramentas de 1.ª Fresador mecânico de 3.ª Mecânico auto de 3.ª Pintor de automóveis ou máquinas de 3.ª Polidor metalúrgico de 3.ª Serralheiro de manutenção industrial de 3.ª Serralheiro de moldes de 3.ª Telefonista B. Torneiro mecânico de 3.ª
8	Maçarieiro. Mecânico auto de 1.ª Montador-afinador. Motorista de pesados. Operador de composição. Operador de máquinas automáticas de decoração (serigrafia e rotulagem). Operador mecanográfico A. Pedreiro de fornos. Pintor. Pintor de automóveis ou máquinas de 1.ª Polidor (metalúrgico) de 1.ª Serralheiro de manutenção industrial de 1.ª Serralheiro de moldes de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Vendedor. Verificador de qualidade.	15	Ajudante de cozinheiro. Ajudante de motorista. Condutor de <i>dumper</i> . Ecónomo.
9	Analista. Cozinheiro.		Arquivista técnico. Entregador de ferramentas de 2.ª Escolhedor no tapete. Fiel de armazém. Foscador. Lavador/lubrificador auto. Limador-alisador de 3.ª Lubrificador de máquinas de 3.ª Operador heliográfico. Paletizador/despaletizador. Preparador de <i>écrans</i> . Preparador de laboratório. Retratilizador.
10	Chefe de turno de composição. Cobrador. Compositor. Condutor de máquinas industriais (extração de areia). Segundo-escriturário. Limador-alisador de 1.ª Lubrificador de máquinas de 1.ª Motorista de ligeiros. Operador de limpeza de moldes, peças e materiais. Tractorista.	16	Auxiliar de planeamento. Operador de máquina semiautomática de serigrafia.
11	Anotador de produção. Fresador mecânico de 2.ª Mecânico auto de 2.ª Operador mecanográfico B. Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Polidor (metalúrgico) de 2.ª Serralheiro de manutenção industrial de 2.ª Serralheiro de moldes de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª	17	Auxiliar de serviços. Caixoteiro. Entregador de ferramentas de 3.ª Guarda. Porteiro.
12	Ajudante de condutor de máquinas automáticas. Ajudante de condutor de máquinas automáticas de decoração (serigrafia e rotulagem). Terceiro-escriturário. Pintor à pistola. Telefonista A.	18	Continuo de 1.ª Enformador/desenformador. Lenheiro. Operador de máquina manual de serigrafia.
13	Ajudante de montador afinador. Ajudante de condutor de fornos de fusão. Condutor de empilhador/pá-carregadora. Limador-alisador de 2.ª Lubrificador de máquinas de 2.ª	19	Auxiliar de armazém. Jardineiro. Servente de carga. Servente de escolha. Servente metalúrgico. Servente de pedreiro de fornos.
		20	Ajudante de operador de máquinas não automáticas de serigrafia. Armador de caixas de madeira ou cartão. Barista. Continuo de 2.ª Controlador de caixa. Dactilógrafo do 2.º ano. Escolhedor fora do tapete. Estagiário (escritório) do 2.ª ano. Maquinista de fundos. Servente. Vigilante de balneário.
		21	Ajudante de preparador de <i>écrans</i> . Auxiliar de infantário. Auxiliar de laboratório. Auxiliar de refeitório e bar. Embalador. Escolhedor de casco. Revestidor a plástico.
		22	Dactilógrafo do 1.º ano. Estagiário (escritório) do 1.º ano. Servente de limpeza.
		23	Lisboa, 4 de Março de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luis Carapinha Rui.

Pelo SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros:

Joaquim Ribeiro França.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química.

Lisboa, 5 de Março de 1987. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Março de 1987, a fl. 153 do
livro n.º 4, com o n.º 86/87, nos termos do artigo 24.º
do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por qualquer dos sindicatos signatários.

Cláusula 33.ª-A

Cantinas em regime de auto-serviço

5 — O valor constante do n.º 2, alínea a), produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

a) O valor que vigorará na vigência acima referida será de 250\$/dia.

Cláusula 82.ª

Vigência e aplicação das tabelas

A tabela salarial produz efeitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987.

Disposições gerais

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no Boletim

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões para o sector de embalagem.

Tabelas salariais

Grupos	Salários
1	106 500\$00
2	82 700\$00
3	76 950\$00
4	65 150\$00
5	62 850\$00
6	60 950\$00
7	59 400\$00
8	58 000\$00
9	57 000\$00
10	56 050\$00
11	55 100\$00
12	54 400\$00
13	53 300\$00
14	52 450\$00
15	51 500\$00
16	50 500\$00
17	49 700\$00
18	48 600\$00
19	47 900\$00
20	46 800\$00
21	45 850\$00
22	44 750\$00
23	43 350\$00

Tabela de praticantes e aprendizes

Praticante geral	
1.º ano	22 450\$00
2.º ano	24 150\$00
3.º ano	25 700\$00
4.º ano	28 350\$00

Aprendiz geral	
14/15 anos	15 750\$00
16 anos	17 300\$00
17 anos	18 750\$00
 Praticantes metalúrgicos e ajudantes electricistas	
1.º ano	25 700\$00
2.º ano	28 250\$00
 Aprendizes metalúrgicos e electricistas	
1.º ano:	
14 anos	15 250\$00
15 anos	15 250\$00
16 anos	16 850\$00
17 anos	18 250\$00
 2.º ano:	
14 anos	16 850\$00
15 anos	16 850\$00
16 anos	18 250\$00
 3.º ano:	
14 anos	18 250\$00
15 anos	18 250\$00
 4.º ano	19 900\$00

1 — A retribuição do oficial B será inferior em 500\$ à estabelecida para o oficial A e constante das tabelas.

2 — O cobrador e o caixa auferirão um abono mensal de 4000\$.

ANEXO I

Definição de categorias

Afinador de máquina. — É o trabalhador que vigia o funcionamento das máquinas de tubo de vidro, piogravura ou outras e procede à mudança do tipo de obra, prestando assistência técnica. É o responsável pelo funcionamento das máquinas em serviço.

Agente de serviços de planeamento e armazém. — É o trabalhador que faz registos de existências através das ordens de entrada e saída, compila e confronta os resultados da produção. Procede ao expediente de encomendas, de acordo com as encomendas, resultados da produção e registo de existências. Colabora na preparação de planos de produção, armazenagem e expedição.

Ajudante de condutor de fornos de fusão. — É o trabalhador que coadjuva e pode substituir o condutor (sem prejuízo do disposto na cláusula 32.ª do CCTV).

Ajudante de condutor de máquinas automáticas. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o condutor.

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o cozinheiro.

Ajudante de guarda-livros. — É o profissional que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha as funções correspondentes, executa algum dos serviços pertencentes ao guarda-livros.

Ajudante de lubrificador. — É o trabalhador que ajuda ao serviço do lubrificador.

Ajudante de montador-afinador. — É o trabalhador que coadjuva e pode substituir o montador-afinador (sem prejuízo do disposto na cláusula 32.ª do CCTV).

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, e ajuda na descarga.

Ajudante de operador de máquina automática de decoração (serigrafia e rotulagem). — É o trabalhador que coadjuva o operador.

Ajudante de operador da máquina semiautomática de serigrafia. — É o trabalhador que coadjuva o operador.

Ajudante de operador de máquina ou mesa de serigrafia. — É o trabalhador que coloca na (e retira da) máquina semiautomática de serigrafia os artigos de vidro e os cola nos tabuleiros, que são postos ao seu alcance para tal efeito.

Ajudante preparador de «écrans». — É o trabalhador que colabora em operações de preparação de écrans.

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que, sob a direcção geral, determina quais os problemas existentes e cria rotinas para a sua solução. Analisa as dificuldades lógicas existentes no sistema e revê a lógica e as rotinas necessárias. Desenvolve a lógica e procedimentos precisos para uma mais eficiente operação.

Anotador. — É o trabalhador que preenche as fichas individuais dos trabalhadores das máquinas, escrevendo nelas as faltas, férias e horas de trabalho em dias feriados. Preenche requisições de materiais e distribui aos trabalhadores diversos materiais de uso pessoal e de higiene.

Anotador de produção. — É o trabalhador que elabora mapas de produção, podendo efectuar cálculos relativos a esses mapas, enviando-os para os serviços competentes e arquivando-os.

Apontador-conferente. — É o trabalhador que, com base em guias de remessa, confere a obra à saída do armazém para o cliente (expedição) e, assim, confere e anota os produtos acabados entrados no respectivo armazém.

Apontador metalúrgico. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Apontador de obra. — É o trabalhador que regista as entradas e saídas de todos os produtos acabados. Preenche folhas de custo e de produção de faltas e guias de remessa.

Apontador vidreiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a elaboração dos mapas de distribuição de mão-de-obra pelos diferentes serviços e passagem das requisições ao armazém geral e elabora os mapas mensais de controle de material e mão-de-obra.

Armador de caixas de madeira ou cartão. — É o trabalhador que tem como função, servindo-se das peças de madeira ou cartão já preparadas, montar as respectivas caixas.

Arrumador. — É o trabalhador que tem como função principal proceder às cargas e descargas de pesos leves.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.

Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas. — É o trabalhador que coadjuva e pode substituir nas ausências o chefe de turno.

Auxiliar de composição. — É o trabalhador que tem a seu cargo a carga, lavagem e Trituração do casco, as grandes pesagens e as misturas dos diferentes produtos.

Auxiliar económico. — É o trabalhador que coadjuva o económico e pode substituí-lo nas suas ausências.

Auxiliar de encarregado. — É o trabalhador que executa algumas das tarefas do encarregado, sob a directa vigilância e responsabilidade deste, não lhe cabendo em caso algum substituir o encarregado.

Auxiliar de infantário. — É o trabalhador que tem como funções a prestação de cuidados sanitários necessários às crianças e, bem assim, a responsabilidade da higiene dos locais às crianças destinados.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que auxilia e coadjuva os preparadores e ou os analistas de laboratório.

Auxiliar de refeitório ou bar. — É o trabalhador que tem como função o aquecimento das refeições dos trabalhadores e manter limpas as instalações do refeitório ou outras complementares.

Barista. — É o trabalhador que nos bares da empresa fornece aos trabalhadores bebidas e sandes e cuida da lavagem e limpeza dos utensílios inerentes ao bar.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins da viatura.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo aos pagamentos e recebimentos a efectuar.

Caixoteiro. — É o trabalhador que tem como função a armação de caixas e paletas.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros.

Carpinteiro. — É o trabalhador que, utilizando instrumentos diversos e próprios da sua função, executa obras destinadas à conservação ou à produção da empresa, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que na categoria de oficial tenha cinco anos de serviço efectivo e possua o curso de montador-electricista ou equivalente dado pelas escolas técnicas, ou, não o tendo, possua competência profissional reconhecida.

Chefe de movimento. — É o trabalhador que orienta e dirige, no todo ou em parte, o movimento de camionagem da empresa.

Chefe de sala de desenho. — É o trabalhador a quem compete a gestão técnico-administrativa do departamento de desenho, com as atribuições específicas seguintes: organizar, programar, dirigir, distribuir e controlar as actividades nos sectores de desenho, cópias e arquivo, de modo a assegurar o seu funcionamento pela forma mais económica e eficiente. Programa e orienta por equipas de trabalho o estudo, projecto e execução dos trabalhos solicitados. Zela pela correcta organização do departamento, nomeadamente quanto aos efectivos e sua especialização, ligações internas e circuitos de comunicação com outros sectores da empresa ou entidades exteriores. Diligencia no sentido de promover a valorização e formação do pessoal do departamento, através da prática profissional e da frequência de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização. Compete-lhe propor promoções de acordo com as normas superiormente estabelecidas, apresentar o plano anual de férias e as dispensas do serviço por motivo justificado até ao limite fixado. Zela pelo cumprimento dos contratos, normas regulamentares da empresa e outras disposições legais. Responde pela aquisição e manutenção de materiais e equipamentos e propõe os fornecedores de material, artigos de consumo e equipamentos. Pode propor a encomenda de trabalhos de desenho e reprodução, quando se justifique. Promove a classificação dos documentos referentes a encargos decorrentes das actividades do departamento, segundo o plano de contas estabelecido. Submete a aprovação superior alterações e condições contratuais, nomeadamente preços novos, despesas suplementares ou complementares

relativas aos contratos e encomendas aprovadas e a aplicação de prémios e multas. Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela hierarquia supervisora.

Chefe de serviços ou divisão. — É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, condução e controle de duas ou mais secções.

Chefe de turno. — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas e vela pela sua execução. É o responsável pelos trabalhadores em serviço no turno.

Chefe de turno de composição. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, o controle das pesagens, através de mecanismos automáticos, e orienta e controla o trabalho dos auxiliares de composição.

Chefe de turno de escolha. — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas do encarregado de escolha e vela pela sua aplicação, sendo responsável pela chefia dos trabalhadores em serviço.

Chefe de turno de fabricação. — É o trabalhador responsável pela produção, aplicando as ordens recebidas do encarregado geral, velando pela organização e pessoal em serviço.

Chefe de turno de máquinas automáticas. — É o trabalhador que, para além da coordenação e chefia, tem como função vigiar, controlar e afinar o bom funcionamento das máquinas automáticas.

Cinzelador. — É o trabalhador que, sevindo-se de cincéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metal não precioso trabalhos em relevo ou lavrados.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recibimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionados com os escritórios.

Composer. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, a pesagem, mistura e ensilagem dos pequenos produtos (corantes, descorantes e afinaentes).

Condutor-afinador de máquinas. — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro a partir do tubo e vareta, alimentando-as, sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à limpeza de qualquer ferramenta mestra, podendo proceder à sua preparação.

Condutor de «dumper». — É o trabalhador que opera com *dumper*, verificando, nomeadamente, níveis de óleo, água e executando a mudança de rodas, sempre que necessário.

Condutor de fornos de fusão. — É o trabalhador que conduz os fornos através de aparelhagem de controle e comando de que dispõe, incluindo os circuitos, equipamentos, fluidos e energia necessários à condução.

Condutor de máquinas automáticas. — É o trabalhador que conduz uma das máquinas de produção, intervindo em todas as operações e equipamentos conducentes desde a formação da gota até à entrega na arca dos artigos segundo as especificações determinadas. Colabora nas mudanças de fabricação e reparação.

Condutor de máquinas automáticas de acabamento. — É o trabalhador que tem como função regular e afinar as máquinas de riscar, cortar, roçar, rebordar e queimar.

Condutor de máquinas de extração de areias. — É o trabalhador que no areeiro procede à extração, carga e transporte de areia, verificando, nomeadamente, os níveis de óleo e água.

Condutor de máquinas (tubo de vidro). — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro para acondicionamento (ampolas, frascos, tubos para comprimidos, etc.), alimentando-as com tubo de vidro sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à sua limpeza.

Condutor de máquinas industriais. — É o trabalhador que opera com máquinas de empilhar ou de transporte de qualquer mercadoria dentro da empresa.

Contínuo. — É o trabalhador cuja missão consiste principalmente em anunciar visitantes, fazer recados, estampilar correspondência e proceder a outros serviços análogos.

Controlador de caixa. — É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas, de consumos nas salas de refeições, podendo receber ou não as importâncias das contas, e elaboração dos mapas de movimento da sala em que presta serviço.

Controlador de fabrico. — É o trabalhador que controla a fabricação e coadjuva o encarregado geral.

Controlador de obra serigravada. — É o trabalhador que, à saída da máquina automática de serigrafia, verifica o serigravado da obra e, alternadamente, procede ao carregamento do tapete de alimentação da máquina.

Controlador de secção de acabamento. — É o trabalhador que verifica e controla o trabalho executado pelo pessoal desta secção.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado e ocupando-se dos respectivos processos.

Cozinheiro. — É o trabalhador qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas.

Dactilografo. — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Decalador. — É o trabalhador que utiliza decalcomanias, que aplica em artigos de vidro.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (*croquis*), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto.

Desenhador-criador de modelos. — É o trabalhador que concebe as formas e a decoração de peças de vidro, tentando conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade com um máximo de qualidade estética.

Desenhador-decorador. — É o trabalhador que desenha temas decorativos utilizando técnicas e processos de acordo com os métodos a utilizar na fabricação (serigrafia, lapidação, pintura, focagem, etc.).

Desenhador orçamentista. — É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores dentro de um programa de concepção, esboça ou desenha um conjunto ou partes de um conjunto e estuda a correlação com outros elementos do projecto, que pormenoriza. Elabora memórias ou notas descritivas que completam as peças desenhadas, observando normas e regulamentos em vigor. Estabelece com precisão as quantidades e custos de materiais e de mão-de-obra necessários à caracterização de um projecto. Estabelece autos de medição e no decurso das obras procura detectar erros ou outras falhas, que transmitirá aos técnicos responsáveis.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho; efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.

Director de fábrica. — É o trabalhador responsável por todas as secções e serviços da fábrica.

Director de serviços. — É o trabalhador responsável por dois ou mais serviços.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as categorias e artigos diversos destinados à exploração do estabelecimento.

Educador de infância. — É o trabalhador que, com curso adequado, tem como função prestar todos os cuidados necessários e suficientes à educação das crianças.

Electricista. — É o trabalhador que executa, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores, equipamentos e instalações eléctricas.

Embalador. — É o trabalhador que tem como função proceder ao acondicionamento de artigos diversos em caixas de cartão ou outro material, identificando-os nas respectivas caixas.

Empalhador de palha. — É o trabalhador que acondiciona com palha artigos de vidro, embrulhando-os depois em papel.

Empalhador de vime. — É o trabalhador que, utilizando o vime previamente preparado, com uso exclusivo das mãos, reveste garrafas, garrafões e outros artigos.

Encaixotador. — É o trabalhador que acondiciona devidamente, dentro de caixas de cartão, madeira ou outro material, volumes de vidro.

Encarregado/chefe de secção. — É o trabalhador a quem compete, na oficina ou secção que dirige, organizar, controlar e orientar as equipas de trabalho na execução dos trabalhos solicitados, podendo executar alguns deles. Assegura a comunicação com outros sectores da empresa. Compete-lhe propor promoções de acordo com as normas estabelecidas, apresentar o plano anual de férias e as dispensas de serviço. Zela pelas normas regulamentares da empresa, sendo responsável pelos equipamentos e materiais colocados à sua disposição.

Encarregado geral. — É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexos com a mesma, se os houver.

Enfornador/desenfornador. — É o trabalhador que procede à enforna ou desenforna nas arcas.

Ensaiador-afinador. — É o trabalhador que analisa o estado das viaturas ou máquinas a reparar ou reparadas e ultima as respectivas afinações.

Entregador de ferramentas. — É o trabalhador que nos armazéns ou oficinas entrega as ferramentas, materiais ou produtos requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos.

Escolhedor de casco. — É o trabalhador que tem como função proceder à selecção do casco, segundo instruções que lhe são fornecidas.

Escolhedor/embalador (tubo de vidro). — É o trabalhador que conta, escolhe e embala artigos fabricados, podendo proceder à sua lavagem, pesagem ou outros serviços inerentes.

Escolhedor fora do tapete. — É o trabalhador que fora do tapete procede à classificação e selecção de artigos de vidro de variada natureza, segundo especificações que lhe forem fornecidas.

Escolhedor no tapete. — É o trabalhador que, predominantemente em tapete rolante, observa, classifica e selecciona garrafas, garrafões e outros artigos de vidro de variada natureza, de harmonia com as indicações recebidas, e atenta nas características que devem servir de base à escolha, tais como qualidade, cor, dimensões e inscrições, classifica-os, separa-os e coloca-os

adequadamente nos receptáculos correspondentes ou nas paletas. Assinala e comunica superiormente as anomalias verificadas.

Escolhedor no tapete de vidro de embalagem (com exceção de garrafas). — É o trabalhador que no tapete rolante observa, classifica e selecciona frascos e artigos de laboratório e outros destinados à embalagem.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem e examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

Esmerilador de artigos de laboratório. — É o trabalhador que ajusta e ou pule, por desbaste, utilizando material abrasivo, artigos de laboratório em vidro. Deve preparar a ferramenta necessária às suas funções.

Esteno-dactilografo. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia e dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos.

Examinador de obra. — É o trabalhador que tem como função detectar com aparelhagem própria defeitos de fabrico, segundo especificações dadas para cada produto.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação, montagem e guarda dos moldes e outro equipamento destinado à fabricação.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas metálicas aquecidas, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento técnico ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega dos produtos entrados e o seu registo.

Fiel de armazém (metalúrgico). — É o trabalhador que regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla as existências.

Fiel de balança. — É o trabalhador que tem como função verificar os pesos dos artigos entrados e saídos da empresa.

Fornalista. — É o trabalhador que tem a seu cargo a coordenação dos trabalhos dos pedreiros e a responsabilidade pela instalação e conservação dos fornos em laboração e pela operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

Foscudor não artístico. — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro, tanto por processos químicos como físicos.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, na fressadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor. — É o trabalhador que regula e assegura o funcionamento dos fornos a potes, de tanque ou de outro tipo utilizado na obtenção de vidro por fusão de vários materiais e controla o funcionamento das arcas de cozer potes durante a ausência do fornalista.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos em chapa fina, tais como folhas-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, etc.

Gravador (metalúrgico). — É o trabalhador que talha manualmente letras e motivos decorativos sobre metais não preciosos.

Guarda. — É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades. Recebe as reclamações dos clientes e verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomendas, auscultações da praça, programas cumpridos, etc.

Instrumentista de controle industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaiia instrumentos electrónicos, eléctricos, electro-mecânicos, electro-pneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servo-mecanismos de medida, protecção e controle industrial, quer na fábrica, oficina ou nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes, podendo também cuidar dos campos de jogo e zonas verdes.

Lavador/lubrificador auto. — É o trabalhador que procede à lavagem, lubrificação e mudanças de óleos de veículos, verifica, monta e repara pneus, bandagens e câmaras-de-ar.

Lenheiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo o corte de árvores para abastecimento da fábrica.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com o limador mecânico para alisar, com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador de máquinas. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos neces-

sários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Maçariqueiro de artigos de laboratório. — É o trabalhador que, com auxílio de chamas e ferramentas adequadas ao tipo de vidro, pode transformar o mesmo em todo e qualquer artigo destinado a laboratórios de estudo, análises, investigação e ensino industrial. Pode, se necessário, preparar ferramentas ou até moldá-las em máquinas acessórias ao fabrico dos citados artigos.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho segundo as indicações de outro profissional e martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

Maquinista. — É o trabalhador que regula e manobra os dispositivos de uma máquina que, por moldação de sopro, transmite à massa vítreia vasada nos respectivos contramoldes a forma apropriada do objecto a fabricar.

Marcador de caixas. — É o trabalhador que, servindo-se de matrizes ou outros instrumentos e com tintas próprias, fixa as legendas nas caixas. Utiliza também um cilindro próprio.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Medidor de vidros técnicos. — É o trabalhador que determina e assinala, em vidraria técnica ou outra, valores lineares volumétricos ou de temperatura, através de processos específicos.

Mestre de empalhação de vime. — É o trabalhador que tem a seu cargo e sob a sua responsabilidade o sector de empalhamento, vigiando e controlando a sua actividade.

Metralhador. — É o trabalhador que metaliza ou trata superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão ou por outro processo a fim de as proteger, decorar ou reconstruir.

Montador afinador das máquinas de produção. — É o trabalhador que tem como função a montagem, reparação, afinação e regulação dos equipamentos da zona quente necessários à produção, sendo ainda o responsável principal pela eliminação de defeitos, bem como pelo controle a quente da qualidade dos artigos fabricados, na fase de afinação.

Motorista. — É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Operador de composição. — É o trabalhador que tem como função fornecer através de maquinismos apropriados aos fornos a composição de que necessitam, segundo especificações que lhe são fornecidas. Tem ainda a seu cargo a vigilância das balanças e a respectiva verificação das pesagens, a mistura na composição (manualmente) dos pequenos pesos e a vigilância dos relais e das correias transportadores.

Operador de computador. — É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação.

Operador de engenho de coluna. — É o trabalhador que, no engenho de furar de coluna ou portátil, executa furações, roscação e facetamento.

Operador de ensilagem. — É o trabalhador que tem como função introduzir através de maquinismos apropriados os diversos produtos da composição nos respectivos silos.

Operador de fluidos. — É o trabalhador que tem como função manobrar e vigiar as condições de funcionamento da rede de fluidos existente nas instalações fabris e, bem assim, assegurar o regular funcionamento das instalações de tratamento de água.

Operador heliográfico/arquivista. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas e arquiva ainda os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Operador de limpeza de moldes, peças e materiais. — É o trabalhador que opera dispositivos que por meios químicos ou físicos procede à limpeza de moldes, peças e outros materiais.

Operador de máquinas automáticas de decoração (serigrafia e rotulagem). — É o trabalhador que tem como função fazer afinações na máquina sempre que apareçam defeitos. Faz as mudanças no equipamento variável. Zela pelo bom funcionamento da máquina, fazendo as afinações sempre que necessário. Tem a seu cargo a responsabilidade do pessoal que alimenta e escoa a produção da máquina.

Operador de máquina de balanç. — É o trabalhador que manobra com máquinas de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquina manual de serigrafia. — É o trabalhador que afina e opera com a máquina de serigrafia (manual) a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro. Procede à afinação da máquina, compreendendo esta, nomeadamente, a transformação mecânica para adaptação ao tipo de obra.

Operador de máquina ou mesa de serigrafia. — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro.

Operador de máquina semiautomática de serigrafia. — É o trabalhador que afina e opera com máquina semiautomática de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração de artigos de vidro.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reproduutoras, intercaladoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Paletizador. — É o trabalhador que predominantemente procede manual ou mecanicamente à paletização.

Pedreiro de fornos. — É o trabalhador que executa os trabalhos de construção, manutenção e reparação de fornos e outros de contrução civil.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Pintor. — É o trabalhador que executa quaisquer trabalhos de pintura de obras, equipamentos e outros.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara a superfície de viaturas ou máquinas e seus componentes, aplica as demãos do primário, de subcapa e tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar as tintas.

Pintor ou revestidor à pistola. — É o pintor que, servindo-se de pistola accionada a ar, executa pinturas de diversos artigos de vidro.

Polidor (metalúrgico). — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando disco de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Porteiro. — É o trabalhador que, colocado à entrada da empresa, vigia a entrada e a saída de pessoas e de mercadorias.

Pré-oficial. — É o profissional que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de «écrans» — É o trabalhador que, após receber um determinado desenho, através de processo fotográfico, redu-lo à dimensão a utilizar, obtendo assim, a película. Procede, em seguida, à preparação do *écran*, utilizando uma grade de madeira de alumínio com

seda, tela de aço ou *nylon*, preparada para receber a impressão da película. Após a impressão, procede à revelação, obtendo-se assim o *écran* a introduzir na máquina de serigrafia.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórios.

Preparador programador. — É o trabalhador responsável pela elaboração dos *dossiers-artigos*, onde constam todos os dados técnicos referentes à fabricação ou decoração de um artigo. Determina os elementos necessários referentes a custos de produção, pesos, tempos e definição de equipas de trabalho. Observa o melhor método de trabalho e o mais económico na produção do artigo. Elabora mapas de carga (semanalmente) referentes a novas encomendas e os programas de fabricação para as diferentes oficinas. Programa diariamente o trabalho do forno ou outros, através de ordens de fabricação, baseando-se na mão-de-obra e equipamento disponível. Mantém a secção de ordenamento e planeamento central informada dos problemas surgidos diariamente (integra as actuais categorias de preparador de trabalho, agente de métodos, preparador de ferramentas, agente de planeamento e lançador de fabricação).

Preparador de trabalho (equipamentos eléctricos e instrumentação). — É o trabalhador electricista com o curso profissional de electricista ou radioelectrónica e cinco anos de efectivo serviço na categoria de oficial que, utilizando elementos técnicos, tem a seu cargo a preparação do trabalho de conservação de equipamentos eléctricos ou instrumentação com vista ao melhor aproveitamento da mão-de-obra, ferramentas, máquinas e materiais. Elabora cadernos técnicos, mapas de planificação, orçamentos e estimativas, executando ainda outras tarefas técnicas de conservação ou organização de trabalho adequado ao seu nível.

Preparador de trabalho (metalúrgico). — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Preparador de vime. — É o trabalhador que, com máquina própria, executa a preparação do vime para aplicação em diversos artigos.

Programador analista de aplicação. — É o trabalhador que interpreta as soluções apresentadas pelo analista de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar. Define as fases elementares do processamento, esboçando os planos de teste e condensando o trabalho de programação a nível de aplicação.

Programador júnior. — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador e para os operado-

res. Decorridos dois anos nesta categoria, ascende a programador sénior.

Programador sénior. — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador e para os operadores. Ascende a esta categoria após dois anos em programador júnior.

Projectista. — É o trabalhador com conhecimento específico de engenharia que, a partir de orientações técnicas escritas ou verbais, mesmo sumárias, concebe anteprojectos ou projectos, procedendo aos cálculos necessários e determinação das características de materiais a aplicar segundo normas, regulamentos e recomendações técnicas em vigor. Normalmente desenvolve um esboço para ser pormenorizado por um desenhador. Elabora memórias descritivas, especificações, listas de peças e orçamentos.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade. Observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Retratilizador. — É o trabalhador que procede à retratilização através do forno ou maçarico.

Revestidor a plástico. — É o trabalhador que tem como função revestir, com plástico previamente preparado, gairafões.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que, além de executar tarefas de correspondente e estenodactilógrafo, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam a nível de direcção de empresa.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos, utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Serralheiro de metais não ferrosos. — É o trabalhador que acaba ferragens miúdas utilizadas na construção civil, tais como dobradiças, fechos, puxadores e outros artigos afins, e ainda objectos decorativos com utilidade doméstica ou industrial.

Servente. — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Servente metalúrgico. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Servente de carga. — É o trabalhador que predominantemente acompanha o motorista e a quem compete exclusivamente arrumar as mercadorias no veículo e proceder à sua entrega fora da empresa.

Servente de escolha. — É o trabalhador que predominantemente presta serviços indiferenciados na secção de escolha, podendo exercer a sua actividade em laboração contínua.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos. Esta categoria substitui a antiga categoria de servente feminino.

Servente de pedreiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o pedreiro, prestando-lhe o auxílio de que carece.

Servente de pirogravura. — É o trabalhador indiferenciado da secção de pirogravura, podendo executar a preparação das tintas.

Soldador. — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico por pontos ou por costura contínua.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Técnico de electrónica industrial. — É o trabalhador que na categoria de oficial tenha cinco anos de serviço em equipamentos electrónicos e possua o curso das escolas técnicas ou equivalente dado pelas escolas técnicas ou, não o tendo, possua competência profissional reconhecida.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Temperador ou arquista (arca fixa ou contínua). — É o trabalhador que cuida do aquecimento e carga de uma câmara (arca do recozimento) com vista a eliminar as possíveis tensões internas de artigos de vidro.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe

estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e torna as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Torneiro de moldes de madeira. — É o trabalhador que executa, utilizando um torno, moldes ou madeiras destinados à fabricação de artigos de vidro.

Torneiro de moldes ou modelos de madeira. — É o trabalhador que executa, utilizando um torno, moldes ou modelos de madeira destinados à fabricação de artigos de vidro.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, com base em peças modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

Tractorista. — É o trabalhador que tem a seu cargo conduzir e manobrar máquinas ou veículos destinados ao transporte de carga diversa.

Vendedor. — É o trabalhador não comissionista que, integrado no quadro do pessoal da empresa e prestando serviços exclusivamente a esta, tem como função e promoção a venda dos artigos produzidos ou transformados por aquela.

Verificador ou controlador-chefe de fornos de fusão. — É o trabalhador que coordena, controla e dirige o trabalho dos verificadores ou controladores de fornos de fusão.

Verificador ou controlador de qualidade. — É o trabalhador que tem como função determinar, através de ensaios físicos e outros, a qualidade, dimensões e características dos artigos produzidos, procedendo à comparação dos elementos verificados com as normas exigidas, actuando de imediato junto dos responsáveis sempre que detecte irregularidades nos produtos.

Vigilante de balneário. — É o trabalhador que tem como função a vigilância e fiscalização de balneários e outras instalações sanitárias.

Vigilante com funções pedagógicas. — É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o ciclo preparatório ou equivalente, colabora com a educadora de infância.

ANEXO II

Enquadramentos

Grupo 1:

Analista de sistemas.
Director de fábrica.
Director de serviços.

Grupo 2:

Programador analista de aplicação.
Projectista.

Grupo 3:

Chefe de serviços ou divisão.
Encarregado geral.
Programador sénior.
Tesoureiro.

Grupo 4:

Chefe de sala de desenho.

Grupo 5:

Desenhador-criador de modelos.
Desenhador orçamentista.
Desenhador projectista.
Programador júnior.

Grupo 6:

Analista principal.
Chefe de equipa.
Chefe de turno de máquinas automáticas.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Educador de infância.
Encarregado A chefe de secção.
Fornalista.
Guarda-livros.
Inspector de vendas.
Instrumentista de controle industrial.
Operador de computador.
Preparador de trabalho (equipamento eléctricos e ou instrumentação).
Preparador de trabalho (metalúrgico).
Secretário de direcção.
Técnico de electrónica industrial.

Grupo 7:

Ajudante de guarda-livros.
Encarregado B.
Verificador ou controlador-chefe de fornos de fusão.

Grupo 8:

Afinador de máquina.
Apontador metalúrgico.
Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas.
Bate-chapas de 1.ª
Caixa.
Canalizador de 1.ª
Carpinteiro.
Chefe de movimento.
Chefe de turno.
Chefe de turno escolha.

Chefe de turno de fabricação.
Cinzelador de 1.^a
Condutor-afinador de máquinas.
Condutor de fornos de fusão.
Condutor de máquinas automáticas.
Controlador de fabrico.
Desenhador.
Desenhador-decorador.
Electricista com mais de dois anos.
Escriturário A.
Esmerilador de artigos de laboratório.
Esteno-dactilógrafo.
Ferreiro ou forjador de 1.^a
Fiel de armazém (metalúrgico).
Fresador mecânico de 1.^a
Gravador metalúrgico de 1.^a
Maçariqueiro.
Maçariqueiro de artigos de laboratório.
Maquinista.
Mecânico auto de 1.^a
Montador-afinador das máquinas de produção.
Motorista de pesados.
Operador de composição.
Operador de máquina automática de decoração (serigrafia e rotulagem).
Operador mecanográfico A.
Pedreiro de fornos.
Perfurador-verificador A.
Pintor.
Pintor de automóveis ou máquinas de 1.^a
Polidor (metalúrgico) de 1.^a
Preparador-programador.
Promotor de vendas.
Prospector de vendas.
Serralheiro civil de 1.^a
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.^a
Serralheiro mecânico de 1.^a
Serralheiro de metais não ferrosos de 1.^a
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.^a
Torneiro mecânico de 1.^a
Torneiro de moldes de madeira.
Torneiro de moldes ou modelos de madeira.
Traçador-marcador de 1.^a
Vendedor.
Verificador ou controlador de qualidade.

Grupo 9:

Analista.
Cozinheiro.

Grupo 10:

Agente de serviços de planeamento e armazém A.
Chefe de turno de composição.
Cobrador.
Compositor.
Condutor de máquinas de extração de areias.
Ensaiador-afinador.
Escriturário B.
Limador-alisador de 1.^a
Lubrificador de máquinas de 1.^a
Metalizador de 1.^a
Motorista de ligeiros.
Operador de engenho de coluna de 1.^a
Operador de limpeza de moldes, peças e materiais.
Operador de máquina de balanç de 1.^a

Soldador de 1.^a
Tractorista.

Grupo 11:

Apontador-conferente.
Bate-chapas de 2.^a
Canalizador de 2.^a
Cinzelador de 2.^a
Condutor de máquinas (tubo de vidro).
Electricista até dois anos.
Ferreiro ou forjador de 2.^a
Fresador mecânico de 2.^a
Gravador (metalúrgico) de 2.^a
Mecânico auto de 2.^a
Operador mecanográfico B.
Perfurador-verificador B.
Pintor de automóveis ou máquinas de 2.^a
Polidor (metalúrgico) de 2.^a
Serralheiro civil de 2.^a
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2.^a
Serralheiro mecânico de 2.^a
Serralheiro de metais não ferrosos de 2.^a
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.^a
Torneiro mecânico de 2.^a

Grupo 12:

Agente de serviços de planeamento e armazém B.
Ajudante de condutor de máquinas automáticas com dois ou mais anos.
Ajudante de montador-afinador com dois ou mais anos.
Ajudante de operador de máquina automática de decoração (serigrafia e rotulagem) com dois ou mais anos.
Dactilógrafo.
Funileiro-latoeiro de 1.^a
Operador de ensilagem.
Operador de fluidos.
Pintor ou revestidor à pistola.
Telefonista A.

Grupo 13:

Ajudante de condutor de fornos de fusão.
Ajudante de condutor de máquinas automáticas até dois anos.
Ajudante de montador-afinador até dois anos.
Ajudante de operador de máquina automática de decoração (serigrafia e rotulagem) até dois anos.
Condutor de máquinas industriais.
Examinador de obra.
Limador-alisador de 2.^a
Lubrificador de máquinas de 2.^a
Malhador de 1.^a
Metalizador de 2.^a
Operador de engenho de coluna de 2.^a
Operador de máquina de balanç de 2.^a
Soldador de 2.^a

Grupo 14:

Bate-chapa de 3.^a
Canalizador de 3.^a
Cinzelador de 3.^a
Condutor de máquinas automáticas de acabamento.

Entregador de ferramentas de 1.^a
Ferreiro ou forjador de 3.^a
Fresador mecânico de 3.^a
Gravador (metalúrgico) de 3.^a
Mecânico auto de 3.^a
Pintor de automóveis ou máquinas de 3.^a
Polidor (metalúrgico) de 3.^a
Pré-oficial electricista do 2.^o ano.
Serralheiro civil de 3.^a
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.^a
Serralheiro mecânico de 3.^a
Serralheiro de metais não ferrosos de 3.^a
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.^a
Telefonista B.
Torneiro mecânico de 3.^a

Grupo 15:

Ajudante de cozinheiro.
Ajudante de motorista.
Anotador de produção.
Apontador de obra.
Apontador vidreiro.
Auxiliar de encarregado.
Condutor de *dumper*.
Controlador de secção de acabamento.
Económico.
Fundidor.
Funileiro-latoeiro de 2.^a

Grupo 16:

Auxiliar de composição.
Dactilógrafo do 4.^o ano.
Entregador de ferramentas de 2.^a
Escolhedor no tapete.
Ferramenteiro.
Fiel de armazém.
Foscador não artístico.
Lavador/lubrificador auto.
Limador-alisador de 3.^a
Lubrificador de máquinas de 3.^a
Malhador de 2.^a
Metalizador de 3.^a
Operador de engenho de coluna de 3.^a
Operador heliográfico/arquivista.
Operador de máquinas de balancé de 3.^a
Paletizador.
Preparador de *écrans*.
Preparador de laboratório.
Retratilizador.
Soldador de 3.^a
Temperador ou arquista (arca fixa ou contínua).

Grupo 17:

Escolhedor no tapete de vidro de embalagem (com excepção de garrafas).
Operador de máquina semiautomática de serigrafia.
Pré-oficial electricista do 1.^o ano.

Grupo 18:

Anotador.
Caixoteiro.
Dactilógrafo do 3.^o ano.
Encaixotador.
Entregador de ferramentas de 3.^a

Fiel de balança.
Funileiro-latoeiro de 3.^a
Guarda.
Porteiro.

Grupo 19:

Contínuo.
Controlador de obra serigravada.
Enfornador/desenfornador.
Lenheiro.
Malhador de 3.^a
Marcador de caixas.
Mestre de empalhação de vime.
Operador de máquina manual de serigrafia.
Vigilante com funções pedagógicas.

Grupo 20:

Auxiliar de armazém.
Dactilógrafo do 2.^o ano.
Jardineiro.
Servente de carga.
Servente de escolha.
Servente metalúrgico.
Servente de pedreiro.
Servente de pirogravura.

Grupo 21:

Ajudante de lubrificador.
Ajudante de operador de máquina semiautomática de serigrafia.
Armador de caixas de madeira ou cartão.
Auxiliar de económico.
Barista.
Controlador de caixa.
Escolhedor fora do tapete.
Operador de máquina ou mesa de serigrafia.
Servente.
Vigilante de balneário.

Grupo 22:

Ajudante de operador de máquina ou mesa de serigrafia.
Ajudante de preparador de *écrans*.
Auxiliar de infantário.
Auxiliar de laboratório.
Auxiliar de refeitório ou bar.
Dactilógrafo do 1.^o ano.
Decalcador.
Embalador.
Empalhador de palha.
Empalhador de vime.
Escolhedor de casco.
Escolhedor/embalador (tubo de vidro).
Medidor de vidros técnicos.
Preparador de vime.
Revestidor a plástico.

Grupo 23:

Arrumador.
Servente de limpeza.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

*Manuel Caetano Valente.
Ernesto Rodrigues Marques.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

*Manuel Caetano Valente.
Ernesto Rodrigues Marques.*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

*Manuel Caetano Valente.
Ernesto Rodrigues Marques.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

*Manuel Caetano Valente.
Ernesto Rodrigues Marques.*

Pela CIVE — Companhia Industrial Vidreira, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal declara para os devidos efeitos que representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 6 de Março de 1987. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves.*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Março de 1987, a fl. 153 do livro n.º 4, com o n.º 84/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a Cooperativa Agrícola de Aveiro e Ílhavo e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos
e Assalariados Agrícolas — Integração em níveis de qualificação**

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986:

1 — Quadros superiores:

- Diretor de serviços.
- Técnico licenciado ou bacharel do grau III.
- Técnico licenciado ou bacharel do grau IV.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

- Chefe de serviços.
- Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

- Técnico licenciado ou bacharel do grau I.
- Técnico licenciado ou bacharel do grau II.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

- Caixeiro-encarregado.
- Chefe de secção.
- Encarregado de armazém.
- Encarregado de transportes.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- Enfermeiro.
- Escriturário principal.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

- Escriturário.
- Operador de informática.

5.2 — Comércio:

- Caixa comercial.
- Caixeiro.

5.3 — Produção:

- Analista.
- Chefe de brigada.
- Encarregado de vulgarizadores.
- Mecânico assistente das salas de ordenha.
- Oficial (construção civil).
- Oficial electricista.

5.4 — Outros:

- Fiel de armazém.
- Inseminador.
- Motorista (pesados ou ligeiros).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- Ajudante de motorista.

6.2 — Produção:

- Agente de colheita de amostras.
- Condutor de máquinas.
- Contrastador.
- Encarregado de posto de recepção.
- Encarregado de sala de ordenha colectiva.
- Vulgarizador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- Operário de laboratório.
- Servente de limpeza.
- Trabalhador de armazém.

A — Praticantes e aprendizes:

- Ajudante de electricista.
- Estagiário.

**AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind.
dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Integração em níveis de qualificação**

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Mecânico.

6 — Profissionais semqualificados:

6.2 — Produção:

Servente de reparações/manutenção.

Profissão integrável em dois níveis

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Mecânico principal.

Profissão integrável em dois níveis

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Mecânico principal.

ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1987, a convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 146, onde se lê «4 — A empresa e a central sindical...» deve ler-se «4 — A empresa e a comissão sindical...».